



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
24 FEVEREIRO DE 2025

Ao vigésimo quarto dia do mês de fevereiro do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Segunda Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Processo: PGR-00037002/2025 - JF-GO-1050451-85.2021.4.01.3500-PROCECOMCIV

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PRGO. SUSCITADO: JEF/CL 1-066. 1. Conflito de atribuição suscitado em ação previdenciária ajuizada por pessoa maior, capaz, e m face do INSS, com objetivo de que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento do companheiro da autora. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 1-066, designado pela Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, titularizado pelo Procurador da República DANIEL CHAVES DE FREITAS, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da PRGO. 3. Remetidos à PRGO, os autos foram atribuídos ao 17º Ofício, titularizado pela Procuradora da República VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO, que suscitou conflito negativo de atribuição ao fundamento de que: “o fundamento do declínio de atribuição foi o fato de o processo não tramitar no Juizado Especial Federal Cível. Todavia, as atribuições dos Ofícios Especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis não se limitam às ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais [...] nos termos do inciso III do artigo 6º da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, quando a atuação do Ministério Público Federal na causa se der na qualidade de fiscal da ordem jurídica, são da atribuição dos Ofícios Especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis.” 4. O art. 6º, inciso III, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 estabelece que cabe a distribuição aos ofícios de JEF/CL de ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, quando a atuação do Ministério Público Federal na causa se der na qualidade de curador da ordem jurídica (custos legis). 5. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o MPF seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 6. No caso em análise, o MPF atua como custos legis (em virtude da presença de menores no polo passivo), em ação que envolve pleito de natureza previdenciária. 7. Assim, por não se

- Ementa: enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do JEF/CL 1-066 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO JEF/CL 1-066 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pela Relatora.
002. Processo: PGR-00046062/2025 - JF-DF-1040578-65.2024.4.01.3400-MSCIV
- Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PRDF. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E CUSTOS LEGIS. 1. Os autos do mandado de segurança foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis, designado pela Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, titularizado pelo Procurador da República Lucas Daniel Chaves de Freitas, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República do Distrito Federal com base na alínea "h" do inc. I do §1º do art. 6º do mencionado normativo, por se tratar de mandado de segurança a versar sobre “licitação e contratos administrativos, com indícios de fraude, desvio ou direcionamento”. 2. Remetidos os autos à PR/DF, estes foram atribuídos ao 13º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Paulo Roberto Galvão de Carvalho, que suscitou conflito negativo de atribuição pelos seguintes fundamentos: a) por mais que a impugnação a determinado item do edital possa afetar outras pessoas jurídicas no caso, tal circunstância não se revela relacionada – tampouco suficiente – para categorizar a presente ação como coletiva; b) a mera alegação de se tratar de licitação, sem qualquer interesse coletivo lato sensu ou tampouco fundamentação quantos aos motivos que fariam a ação em análise enquadrar-se no conceito em questão, isoladamente, não encerra a atribuição dos Ofícios Especiais. 3. Na espécie, o mandado de segurança foi impetrado por empresa privada contra ato atribuído ao Pregoeiro de Pregão Eletrônico objetivando a anulação da decisão que negou provimento ao recurso administrativo da Impetrante, declarando vencedora empresa concorrente. Segundo expôs a Impetrante, a empresa vencedora não atenderia a requisitos exigidos no edital para habilitação, tais como: descumprimento de convenção coletiva de trabalho, exequibilidade da proposta apresentada e ausência de comprovação de capacidade financeira. O art. 6º, II, da Portaria PGR/MPF 268/2023 estabelece que cabe a distribuição de ações de mandado de segurança aos ofícios de JEF/CL. O §1º, inciso I, alínea "h", por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o mandado de segurança versar sobre “licitação e contratos administrativos, com indícios de fraude, desvio ou direcionamento”. Verifica-se, portanto, que a causa de pedir da ação mandamental cinge-se à suposta inabilitação da empresa concorrente por suposto descumprimento a regras do edital. Conforme se observa da decisão em que negada a liminar, as alegações da Impetrante sobre “supostas apresentações de informações falsas nos currículos apresentadas pela licitante e manipulação de propostas salariais abaixo do mercado” (...) são questões fáticas sobre as quais a impetrante não colacionou prova capaz de demonstrar sua verossimilhança” (e-doc. n. 2146357610). Verifica-se, portanto, que o objeto da ação centra-se na disputa e no alegado descumprimento de normas editalícias, e não em indícios de fraude, desvio ou direcionamento da licitação, capazes de obstar a atuação do ofício suscitado. 4. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, §1º, I, "h", da Portaria PGR/MPF 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do JEF/CL (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA

DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO JEF/CL (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1^a CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.12.000.000987/2024-71 - Voto: 514/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 7º OFÍCIO DA PR/AP. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na condução do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal(CNU), executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, cujas provas foram aplicadas no dia 18 de agosto de 2024. 2. O Procurador da República oficiante no 7º Ofício da PR/AP declinou da atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, fundamentando-se no entendimento do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional, não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional. Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1^a CCR. “O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional.” Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: “Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional” (CC 187601/DF, Rel. 1022315452 Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 7º OFÍCIO DA PR/AP PARA

ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

002. Expediente: 1.30.001.005578/2024-33 - Voto: 146/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO RJ. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na condução do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal(CNU), executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, cujas provas foram aplicadas no dia 18 de agosto de 2024. 2. O Procurador da República do Estado do RJ declinou da atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, fundamentando-se no entendimento do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional, não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. “O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional.” Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: “Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional”(CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO RIO DE JANEIRO PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

003. Expediente: 1.14.010.000018/2025-16 - Voto: 419/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Eletônico Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta cobrança irregular de estacionamento por vigilantes de carros nas praias de Arraial d'Ajuda, Porto Seguro/BA. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a referida cobrança irregular em área da União é tratada no Inquérito Civil n.º 1.14.010.000003/2022-05, em cujo âmbito foi realizada vistoria in loco. 3. Notificado, o representante interpôs recurso em que reitera a ocorrência de cobrança irregular de estacionamento nas praias de Arraial d'Ajuda, Porto Seguro/BA. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O arquivamento é prematuro. O teor da representação indica que a ilegalidade ainda persiste, tendo em vista que trata de fatos posteriores aos investigados nos autos do Inquérito Civil n.º 1.14.010.000003/2022-05, o qual foi arquivado e homologado o arquivamento, sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas. Assim, a representação indica a manutenção da cobrança irregular, devendo haver a apuração da alegada persistência do problema com a adoção das medidas cabíveis. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.22.003.000638/2022-11 - Voto: 287/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Eletônico Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com objetivo de verificar, no município de Buritis/MG: a) a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas (também de eventuais obras de escolas estaduais com recursos federais, em especial a construção de quadras poliesportivas, e seu efetivo funcionamento); b) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré-escolas e as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches e pré-escolas (zonas urbana e rural). 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Buritis - SME: a) informou que não há obras públicas fomentadas com recursos do FNDE paralisadas, em execução, não iniciadas, canceladas ou em licitação; b) mencionou que há duas creches, sendo uma modelo TIPO B e a outra modelo TIPO C, que se encontram em processo de regularização junto à Superintendência Regional de Ensino - SRE para obtenção do número INEP, sendo que ambas encontram-se funcionando; c) encaminhou quadro com matrículas e vagas em cada unidade de ensino, o que demonstra a existência de vagas disponíveis para atendimento em creche e pré-escola e d) esclareceu, por fim, que não

há déficit de vagas nas creches e pré-escolas da rede municipal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a SME de Buritis comprovou a conclusão de obras vinculadas ao Proinfância e a existência de vagas disponíveis para creche e pré-escola. 4. Ao final da instrução, o membro oficiante determinou o envio de cópia do despacho de arquivamento para o MP/MG, para fins de conhecimento, em especial da informação de que não há déficit de vagas em creches e pré-escolas no município. 5. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações atualizadas sobre a situação das duas creches tidas por concluídas, com os respectivos códigos INEP e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação, sendo que a resposta do município (DOC. 20) segundo a qual as duas creches se encontravam em processo de regularização junto à Superintendência Regional de Ensino para obtenção do número INEP data de 14/9/2022. 6. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 7. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das referidas escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE BURITIS/MG, A FIM DE QUE INFORME SE AS UNIDADES ESCOLARES ESTÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEUS RESPECTIVOS CÓDIGOS INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o Município de Buritis/MG, a fim de que informe se as unidades escolares estão em pleno funcionamento e forneça seus respectivos códigos INEP.

005. Expediente: 1.22.003.000792/2022-93 - Voto: 515/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil Público instaurado para verificar, no Município de Gurinhatã/MG, as seguintes questões: (a) conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas (também de eventuais obras de escolas estaduais com recursos federais, em especial a construção de quadras poliesportivas); (b) o efetivo funcionamento dessas creches e pré-escolas; (c) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré-escolas; (d) as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes (em especial, as municipais) para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches e pré-escolas no respectivo município (zonas urbana e rural). 2. Em consulta ao Portal SIMEC, o procurador da República oficiante constatou a existência das seguintes obras financiadas com recursos do FNDE: a) Escola Municipal José Martins Alamei (1014049); b) Escola Municipal João Borges de Castro - Gurinhatã -MG (1075194) e PAC 2 - Construção de quadra

escolar coberta 001/2013 - Gurinhatã - MG (1005487). 3. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação - SME - informou: (a) todas as obras estão devidamente concluídas (CMEI Menino Jesus concluída em 9/2/2022; Escola Municipal João Borges de Castro, concluída em 16/2/2020); (b) existem 76 crianças matriculadas em Creches e 94 crianças matriculadas em pré-escola; (c) não existe deficit de vagas para pré-escola, já que existem vagas para atender toda a demanda municipal; (d) para atender à demanda foram construídas duas escolas de Educação Infantil pelo FNDE, sendo uma em Gurinhatã e outra no Distrito de Flor de Minas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a SME de Gurinhatã/MG comprovou a conclusão de obras vinculadas ao Proinfância e ausência de deficit de vagas em creche e pré-escola. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o código INEP das obras fiscalizadas nos autos, e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1^a CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 4. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1^a CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE GURINHATÃ/MG, PARA QUE INFORME SE AS UNIDADES ESCOLARES ESTÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEUS RESPECTIVOS CÓDIGOS INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Gurinhatã/MG, para que informe se as unidades escolares estão em pleno funcionamento e forneça seus respectivos códigos INEP.

006. Expediente: 1.22.010.000104/2019-09 – Voto: 449/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado com o fim de acompanhar as medidas administrativas adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em relação à finalização do Lote 3.1 da BR-381, referente à duplicação da rodovia, cuja execução é realizada pela Empresa Construtora Brasil (ECB) no âmbito do Contrato TT-412/2016. 2. Oficiado, o DNIT esclareceu que em 29/08/2024, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) realizou leilão na Bolsa de Valores de São Paulo, tendo por objeto a concessão do trecho compreendido entre Belo Horizonte, no entroncamento com a BR-262/MG (para Sabará), até o entroncamento com a BR-116/MG (Governador Valadares). Assim, o Programa de Exploração Rodoviária previu que a execução das obras remanescentes do Lote 3.1, incluindo a estabilização os taludes instáveis, ficaria a cargo da futura concessionária. 3. Segundo narrou a Procuradora da República oficiante,

em consulta realizada ao site da ANTT, constatou-se que houve a assinatura do contrato de concessão do trecho na data de 23.01.2025. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não mais se justificar a tramitação do Inquérito Civil, o qual se destinava ao acompanhamento das medidas administrativas adotadas pelo DNIT para finalização do Lote 3.1 da BR-381, tendo em vista a concessão do trecho. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 6. O arquivamento mostra-se prematuro, uma vez que sequer há nos autos qualquer documento elaborado pelo DNIT sob o que foi feito em relação à duplicação da rodovia, enquanto sob a administração do DNIT. 7. Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, prevista no art. 129 da CF/88, faz-se necessário colher, junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), informações detalhadas sobre as obras realizadas sob sua administração e as razões pelas quais a duplicação do trecho não foi devidamente finalizada, mesmo após quase 10 anos da assinatura do contrato, além das demais diligências que o membro oficiante entender cabíveis. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

007. Expediente: 1.11.000.000304/2016-11

Voto: 502/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as irregularidades relacionadas à ausência do controle de frequência de médicos participantes do Programa Mais Médicos e acompanhar o andamento de construção de creches com repasses do FNDE (vinculadas aos Termos do Compromissos PAC 208688/2014 e PAC 209143/2014), no Município de União dos Palmares/AL. 1.1 Dando continuidade à instrução do feito, registrou-se que tramita na Procuradoria o Inquérito Civil nº 1.11.000.000427/2022-92. Nos autos do procedimento, verificou-se que o Município de União dos Palmares/AL informou que as únicas obras em andamento com repasses de verbas federais, na área da educação, dizem respeito à construção da creche ID 1011122 e da Quadra de esportes no Povoado Santa Fé, com ID 1016602. Observa-se que no procedimento mencionado a obra da creche ID 1011122 já está sendo acompanhada no bojo daquele procedimento, inclusive com informações mais atualizadas do que no bojo do presente IC. No entanto, não houve menção, nos autos do IC supracitado, à obra de construção da creche de ID 101112232. 2. Oficiado, o Município de União dos Palmares/AL prestou esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) de início, cumpre destacar que, conforme acima já mencionado, tramita no âmbito deste 12º Ofício da PR/AL o Inquérito Civil nº 1.11.000.000427/2022-92, instaurado para averiguar a existência de obras inacabadas por falta de recursos em diversos municípios do Estado de Alagoas, incluindo o Município de União dos Palmares, os quais teriam sido retidos pelo FNDE; b) percebe-se, portanto, que os objetos dos procedimentos em questão se assemelham, estando o objeto do presente processo contido no objeto do IC nº 1.11.000.000427/2022-92, o que acaba prejudicando a eficiência no trâmite dos procedimentos extrajudiciais em curso neste Órgão Ministerial. Logo, constata-se que não se afigura razoável a contínua intervenção deste parquet Federal no caso em comento, uma vez que a questão já é objeto de outro procedimento mais atual e amplo;

c) Ademais, há ainda a Recomendação da Corregedoria do MPF nº 8, de 4 de julho de 2018, que indica o prazo de 3 anos como razoável para tramitação regular dos feitos extrajudiciais. Nesse sentido, o tempo consumido no presente inquérito civil e da antiguidade dos fatos transbordou a normalidade e, portanto, deve ser encerrado, inclusive pelo objeto estar incluído no IC nº 1.11.000.000427/2022-92; d) outrossim, cabe rememorar que o objeto inicial do presente procedimento também era composto pela apuração de suposta irregularidade relacionada à ausência do controle de frequência de médicos participantes do Programa Mais Médicos no município citado; e) no que diz respeito a tal assunto, observou-se que a Procuradoria Geral do Município de União dos Palmares, no Ofício nº 09/2021 PGM/SMS, informou que não possuía quaisquer documentos relacionados a controles de jornadas da gestão anterior 2013-2016. Ademais, mencionou que atualmente o controle destas é realizado por meio de assinatura física em caderno de controle e enviada mensalmente para a aprovação do Ministério da Saúde; f) quanto às informações sobre a frequência da médica R.A.W., foi esclarecido que ela não compunha mais o quadro de servidores desde 03 de dezembro de 2018, devido aprovação em concurso público da referida servidora; g) não se vislumbra elemento de prova que demonstre a existência de qualquer irregularidade relacionada controle de frequência de médicos participantes do Programa Mais Médicos no Município de União dos Palmares/AL; e h) em relação ao objeto remanescente, qual seja, a apuração de supostas irregularidades quanto às obras de construção das creches de ID 1011122 e de ID 10111223, bem como da Quadra de esportes no Povoado Santa Fé, com ID 1016602, esta signatária entende que este apuratório deve ser apreciado conjuntamente com os autos daquele Inquérito Civil, dada a similaridade dos fatos apurados, sob pena de duplicidade de esforços. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.15.000.000160/2025-37 - Voto: 373/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar entraves burocráticos estabelecidos entre a Instituição Militar e o representante, que está alegando demora no andamento do processo administrativo, que tramita há cerca de 10 (dez) meses, sem que tenha sido concluído e sem que o requerente consiga informações atualizadas acerca do seu andamento. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as circunstâncias alegadas revelam discussão sobre interesse individual, o que afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal em sua defesa, conforme o disposto no art. 15 da Lei Complementar 75/93, que veda expressamente a atuação ministerial quando se trata de direito individual; b) no caso, a solicitação de informações atualizadas do processo deve ser realizada pelo representante em ação própria, não sendo possível obter a tutela para o interesse na via coletiva e c) assim, para defender sua demanda, caso queira, poderá contratar os serviços prestados por advogado particular ou continuar o atendimento que já está sendo realizado pela Defensoria Pública. Conforme foi informado pelo representante, a DPU já oficiou por duas vezes a 6ª Região Militar, na tentativa de obter informações sobre o andamento do processo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, mas não trouxe nenhum elemento de prova novo que caracterize violação a bens, serviços ou interesses de natureza federal. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a

direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.15.000.002886/2024-23 - Voto: 423/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, que narra descaso e desorganização do INSS em relação às perícias médicas. 1.1. A representante alega, em síntese: a) que protocolou requerimento de benefício de auxílio por incapacidade provisória, em virtude de intervenção cirúrgica efetuada em seu ombro direito, decorrente de lesão do manguito rotador e b) mesmo submetendo-se à perícia, constava no banco de dados da instituição a suposta inércia e ausência da representante ao mencionado procedimento. 2. Oficiou-se ao INSS, solicitando o resultado da perícia realizada em 22 de agosto de 2024. 2.1. Em sua resposta, a autarquia informou que o resultado da perícia foi pela concessão do benefício, com disponibilidade do valor retroativo em conta, na data de 11/1/2025. 3. Arquivamento promovido dada a correção da irregularidade noticiada. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.16.000.002059/2024-01 - Voto: 488/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar possíveis irregularidades supostamente praticadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em relação à demora nas análises de recursos administrativos do Programa de Integração Social – PIS (pago pela Caixa Econômica Federal e que beneficia trabalhadores de empresas privadas que atendam a determinados critérios, como tempo de trabalho e faixa salarial). 2. Oficiado, o Ministério do Trabalho e Emprego prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ao verificar a documentação encaminhada pelo MTE, em especial a Nota Informativa SEI nº 3921/2024/MTE, o Órgão demonstrou, por meio de gráfico, o quantitativo de recursos administrativos recebidos, atestando que mais de 90% dos recursos são analisados em período inferior a 15 dias;

(ii) ao ser questionado sobre a resposta dada pelo MTE, o manifestante quedou-se inerte, não havendo, portanto, elementos para confirmar as irregularidades noticiadas; (iii) não se verifica na conduta do MTE, flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial do ato; (iv) portanto, ausentes quaisquer irregularidades que indiquem justa causa para eventual impugnação judicial ou que permitam outras diligências de atribuição do Ministério Público Federal.

4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.002125/2024-34 - Voto: 404/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) quanto a dois buracos de grandes proporções na rodovia federal BR 070, Km 6/8. 2. Oficiado, o DNIT comunicou a implantação de defensa metálica composta de sete lâminas, visando maior segurança viária no local e evitando, assim, as quedas de veículos que trafeguem pelo trecho, em especial pelo retorno localizado a 50 metros antes da ala do bueiro a jusante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o DNIT demonstrou ter reparado as irregularidades presentes na via objeto da representação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando a insuficiência das vias metálicas para proteção dos transeuntes da via, bem como solicitou modificação do local da boca-de-lobo para que ficasse mais afastada da pista. 5. O Procurador da República oficiante determinou a expedição de novo ofício para o DNIT para maiores esclarecimentos e manteve a decisão de arquivamento, pois o órgão esclareceu que o local indicado na denúncia refere-se a extremidade a jusante de bueiro tipo BSTC diâmetro 80 cm, com sua aleta de bueiro no km 6,20, lado direito, sentido Brasília/Águas Lindas. Trata-se de um dispositivo de drenagem comum em rodovias. A Unidade Local executou as defensas como a solução mais rápida e possível dentro dos contratos de manutenção em vigência, com o objetivo da proteção contra queda de veículos, principalmente oriundos do retorno existente a 50 metros antes da ala do bueiro a jusante em operações constantes no local. 5.1. O DNIT informou, ainda, que foi constatada uma irregularidade no acesso mantido pelo denunciante em área adjacente às margens da rodovia BR-070/DF, de sua propriedade, onde mantém um acesso irregular à via. Diante disso, será providenciada a notificação para que ele regularize a situação. 6. Da análise das alegações, vê-se que a fundamentação utilizada pelo membro oficiante foi suficiente para refutar os argumentos do manifestante, ante a ausência de omissão do órgão competente e pela adequação das medidas adotadas para garantir a segurança viária no local. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.002265/2024-11 - Voto: 371/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora na análise, pela Receita Federal do Brasil, dos processos na plataforma e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte). A representante aponta que, enquanto as empresas se beneficiam na demora da análise de processos fiscais de compensações, diante da possibilidade de ocorrência da prescrição, as pessoas naturais são prejudicadas pelos altos custos e demais inconveniências decorrentes dos longos prazos de tramitação dos processos. Questiona, ainda, a falta de transparência quanto aos critérios de prioridade de análise e do número de processos na fila. 2. Oficiada, a Receita Federal do Brasil prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o e-CAC é apenas um portal eletrônico de protocolo e informações, o qual não se destina à tramitação integral de processos; b) cada pedido tramita de acordo com a respectiva natureza, mediante submissão a filas e a procedimentos distintos, a serem analisados por diferentes equipes; c) os procedimentos são submetidos a regramentos próprios, que estabelecem prazos e demais regras a serem observadas pela Administração Pública, não sendo possível, assim, ordenar todos os processos em uma única categoria para fins de comparação referente a maior ou menor celeridade para a respectiva finalização; d) é possível ao órgão, dentro dos parâmetros legais, estabelecer prioridades de análise, por meio da composição de equipes, a fim de evitar a ocorrência de decadência tributária e, também, para cumprir determinadas metas de atuação e e) o caso relatado na representação trata de interesse individual disponível, cuja defesa em caráter singular, por parte do Ministério Público, é vedada. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.16.000.003073/2024-13

Eletrônico

– Voto: 487/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação por meio da qual o representante solicita deferimento da Defensoria Pública da União ao seu pedido de acesso a documentos, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação. 2. Oficiada, a Defensoria Pública da União no Distrito Federal - DPU/DF prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) consoante esclarecido pela DPU/DF, após Ofício encaminhado pelo Parquet, o representante teve sua manifestação registrada junto ao referido órgão, ocasião em que foi instaurado o Processo de Assistência - PAJ 2024/001-06126 ainda no mesmo dia, tendo sido deferido o pedido de assistência jurídica integral e gratuita e expedido ofício de requisição de informações à Câmara dos Deputados na data de 25/09/2024; b) como se vê, inexistem irregularidades que indiquem a justa causa para propositura de ação civil pública ou outras diligências de atribuição do Parquet Federal, diante da documentação apresentada e dos esclarecimentos feitos pela DPU/DF; e c) forçoso reconhecer que não restaram comprovados os apontados vícios, ressaltando-se que a presente manifestação de arquivamento se dá em análise dos elementos até então apresentados e, portanto, sem prejuízo de revisão a partir de novas provas ou constatações diversas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIENTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.17.000.001142/2024-17 - Voto: 378/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Eletônico Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto erro atribuído, em tese, à perita do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), lotada na agência de Vila Velha/ES, que teria registrado, de forma inverídica, o não comparecimento da beneficiária em perícia realizada em 26/11/2021. 2. Instado a prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados, o Ministério da Previdência Social, representado pelo Chefe da Divisão Regional da Perícia Médica Federal, informou que a manifestante passou por uma perícia revisional (Protocolo 1797949037) realizada em 18/11/2023, na qual o Perito Médico Federal designado não reconheceu incapacidade laborativa ou agravamento de deficiência congênita. Em razão desse resultado, o benefício NB 6182310964, concedido por ordem judicial e vigente de 19/10/2015 a 18/11/2023, foi cessado. Posteriormente, uma nova perícia revisional (Protocolo 1522994935) foi agendada para 26/11/2023, mas foi cancelada pela perita responsável devido à indisponibilidade de internet na agência. Atualmente, não há tarefas pendentes de perícia médica federal ou novas ações do INSS em nome da segurada. 2.1. Mencionou ainda, que a manifestante registrou quatro denúncias idênticas na Plataforma FalaBr em diferentes datas (06/10/2023, 08/11/2023, 14/05/2024 e 17/07/2024), todas vinculadas ao Processo Administrativo Principal nº 10128.006388/2024-55. 2.2. A Corregedoria do Ministério da Previdência Social, por meio do Despacho Decisório 360/2024/MPS, não identificou relatos prévios de irregularidades de autoria da servidora denunciada e, com base na Portaria Normativa CGU nº 27/2022, propôs um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que foi aceito e cumprido pela perita médica federal envolvida. 3. Arquivamento promovido com base nos seguintes fundamentos: i) foi firmado o TAC, conforme a Portaria Normativa CGU 123/2024, e a perita médica cumpriu suas obrigações, anexando aos autos do Processo Administrativo Principal 10128.006388/2024-55 o certificado de conclusão do curso "Ética e Serviço Público"; ii) no âmbito criminal, tramita perante este parquet federal a NF 1.17.000.001255/2024-12, na qual, em razão do suposto crime previsto no art. 342 do Código Penal, foi requisitada a instauração de inquérito policial (IPL) à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Espírito Santo (SR/DPF/ES), nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar 75/93, e do art. 5º, II, do CPP e iii) a manifestante ajuizou a Ação Ordinária Anulatória 5034430-87.2024.4.02.5001 no âmbito da Justiça Federal. Dessa forma, não há necessidade de adoção de outras medidas legais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIENTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.17.000.001523/2024-04 - Voto: 454/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Eletônico Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando suposta irregularidade no concurso público para o provimento de cargos de docente do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), regido pelo Edital nº 4/2024. Em síntese, aduziu o representante, a ocorrência de falha no processo de correção de sua prova escrita, uma vez que a nota a ele atribuída não corresponderia ao indicado na chave de correção, tendo, inclusive, analisado comparativamente o conteúdo do seu texto com o conteúdo os demais candidatos melhores classificados. Informou, ainda, que recorreu à banca examinadora solicitando revisão da sua nota, e que, em resposta, a comissão examinadora indeferiu o pedido sem fundamentar as razões da sua reprovação. 2. Oficiada, a UFES prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora na apreciação de questões de concursos públicos, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade ou evidente equívoco, não devendo se pronunciar sobre o mérito administrativo, muito menos fazer as vezes da banca examinadora, anulando ou atribuindo pontos a candidatos, a não ser diante de casos teratológicos ou totalmente irrazoáveis. Igualmente, não se insere nas atribuições do Ministério Público analisar questões de prova de concursos públicos, ausentes as situações acima especificadas; (ii) a jurisprudência tem orientação uníssona, fixada, inclusive, em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 632853) nesse sentido; (iii) o noticiante não demonstrou flagrante ofensa ao edital ou algo que implicasse em direcionamento da resposta a outros candidatos; (iv) de acordo com os documentos encaminhados pela UFES, verificou-se que a banca não apenas disponibilizou a nota global do candidato, como também divulgou os critérios adotados para fins de avaliação, e o padrão de respostas, tendo publicado o respectivo espelho ainda antes da abertura do prazo para recurso; (v) ainda, assim, foi expedida Recomendação à UFES para que reavaliasse o recurso administrativo impetrado pelo candidato, justificando, pormenoradamente, as razões que o levaram à manutenção das suas notas, bem como que, nos próximos certames, os recursos administrativos eventualmente impetrados sejam julgados com a devida motivação, de modo a viabilizar ao candidato ciência dos fundamentos que ensejaram sua nota final, a qual foi acatada pela UFES. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.17.000.002045/2021-07 - Voto: 445/2025 **Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO**
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do Inquérito Policial nº 5002572-43.2021.4.02.5001/ES, encaminhada pelo 8º Ofício da PR/ES, para fiscalizar se o Município da Serra/ES está tomando medidas para resolver os problemas ocasionados pela falta de construção de castelo d'água no Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Sueli Larrubia Muniz, situado no bairro Morada de Laranjeiras. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) segundo Relatório Técnico emitido pelo Departamento de Obras Públicas da Secretaria Municipal de Obras responsável pela fiscalização do contrato e da execução da obra, foi realizada vistoria técnica em 8/03/2024, ocasião em que se constatou que a obra de construção do castelo d'água encontra-se finalizada; e ii) além disso, foi encaminhado documento de Declaração de Conclusão emitido pela empresa responsável pela execução da obra, informando sobre a finalização do projeto contratado, bem como

que os serviços prestados no âmbito do contrato no CMEI Sueli Larrubia Muniz foram executados em conformidade com as normas técnicas e boas práticas da engenharia, sendo todos os serviços acompanhados e aprovados pela fiscalização. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.18.000.002238/2024-65 - Voto: 510/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representações de particulares que alegaram irregularidades no Concurso Nacional Unificado atinentes à ausência de publicação da lista de classificados e à falta de fundamentação nas respostas aos recursos apresentados pelos candidatos. Essas questões, segundo os denunciantes, poderiam comprometer a transparência e o correto cumprimento do edital. 2. Instado, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos esclareceu que a divulgação das listas de aprovados ainda não havia ocorrido porque o concurso ainda estava em andamento. Explicou que os candidatos poderiam concorrer a vários cargos simultaneamente e que a classificação final dependia do processamento completo das informações. Além disso, garantiu que todas as medidas de isonomia estavam sendo adotadas, incluindo a correção dupla das provas discursivas e a possibilidade de uma terceira avaliação quando houvesse divergência de notas. 3. Ademais, no que diz respeito aos recursos, o órgão organizador do certame destacou que as decisões seriam divulgadas de forma coletiva e apenas os pedidos deferidos seriam informados, conforme previsto no edital. Ressaltou ainda que os resultados parciais e demais procedimentos estavam disponíveis na área do candidato, e que, ao se inscrever no concurso, os participantes concordaram com as regras estabelecidas. 4. Face a isso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pontuando especialmente que o edital previa a publicação das listas de classificação final, incluindo listas gerais e específicas para cada cargo e especialidade, garantindo transparência ao certame, bem como que também estava prevista a formação de um banco de candidatos aprovados em lista de espera, permitindo futuras convocações de acordo com as vagas disponíveis. Por tudo isso concluiu não haver indícios de irregularidades que justificassem a intervenção ministerial. O entendimento foi reforçado pelo fato de que, ao aceitar participar do concurso, os candidatos se comprometeram a seguir as normas do edital, o que vincula tanto os participantes quanto a Administração Pública. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.20.000.000031/2025-89 - Voto: 410/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE

DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante trouxe auto infração lavrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (CREA/MT) em face de certo servidor público, analista de meio ambiente na Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA/MT). Alegou que o servidor estaria exercendo atividades remuneradas como profissional liberal e, inclusive, emitindo contratos de prestação de serviços por anotações de responsabilidades técnicas (ART) junto ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SIMCAR), visando à elaboração de cadastros perante a SEMA. Solicitou, assim, a apuração e a tomada de providências, em razão do cometimento de crimes. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) não há nos autos qualquer falha ou omissão por parte do CREA/MT. Ao contrário, há informações de que a Autarquia, instada sobre a questão, determinou a lavratura de Auto de Infração nº 1200224/042677-5, em que o representando foi autuado por “exercício ilegal da profissão - exorbitância de atribuição” e a remessa do caso à comissão de ética; (ii) por outro lado, a representação pugna pela análise de eventuais crimes, seja no exercício ilegal de profissão, quanto a ilícitos cometidos no órgão ambiental estadual, questão que extrapola a atribuição cível do 1º Ofício e, por isso, deve ser analisada em autos próprios; (iii) já foi determinada a extração de cópia para a instauração de Notícia de Fato Criminal, vinculada à 2ª CCR, a qual foi autuada sob o número 1.20.000.000130/2025-61. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, argumentando que a promoção de arquivamento considerou não existir atribuição federal no caso e a ocorrência dos crimes de exercício ilegal da profissão e prevaricação praticados dentro da Secretaria do Meio Ambiente de Mato Grosso, pedindo que o Conselho Superior do Ministério Público reabra o caso e determine a instauração de um inquérito policial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, ante a ausência de fatos novos, tendo em vista que não há fato imputável a órgão ou autarquia federal, no âmbito da fiscalização dos atos administrativos. Por outro lado, a promoção de arquivamento já determinou a extração de cópia dos autos para análise dos fatos por ofício com atribuição para tanto, o que resultou na NF Criminal nº 1.20.000.000130/2025-61. 5. Com razão o membro oficiante. 6. O recurso apresentado não altera os fundamentos que justificaram a Promoção de Arquivamento, pois não apresentou irregularidade que envolvesse órgão ou autarquia federal. Ademais, a decisão de arquivamento já determinou a extração de cópias do processo para encaminhamento ao órgão competente, o que resultou na abertura da Notícia de Fato Criminal nº 1.20.000.000130/2025-61, distribuída ao 6º Ofício da PR/MT, onde houve, segundo pesquisa no Sistema Único, a declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT). **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.22.000.000565/2025-31 - Voto: 508/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO.** 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação de particular que questionou a desclassificação de um candidato no Concurso Unificado Nacional, realizado pela CESGRANRIO em conjunto com o Ministério do Planejamento, por não ter sua prova discursiva corrigida, apesar de ter sido aprovado na prova objetiva. O denunciante alegou que não houve

fundamentação para a eliminação e que o edital não previa um número mínimo de linhas para a redação. 2. Iniciada a apuração, o MPF constatou que o caso já estaria sendo tratado no âmbito judicial, visto que o candidato havia impetrado mandado de segurança contra o ato convocatório. 3. Ademais, identificou-se que a representação havia mencionado uma possível irregularidade no edital relacionada à ausência de regra sobre o número mínimo de linhas na prova discursiva, matéria que já havia sido tratada no âmbito da NF nº 1.22.000.002713/2024-71, arquivada por ausência de ilegalidade. 4. Indeferida, portanto, a abertura da investigação, o representante interpôs recurso logo após ter sido notificado, insurgência esta que foi recusada em razão da ausência de argumentos novos aptos a ensejarem a reconsideração do arquivamento. 5. Vieram os autos à 1^a CCR para análise do recurso. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 9. Ademais, o presente caso apresenta a especificidade de o questionamento dirigido ao MPF já haver sido submetido à apreciação do Poder Judiciário, atraindo, portanto, a incidência do Enunciado nº 6 desta 1^aCCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.22.003.001379/2024-16 - Voto: 377/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado no qual o representante relata que seus benefícios previdenciários foram transferidos, sem justificativas, do Banco SICOOB para o Banco Mercantil. Além disso, o Banco Mercantil estaria exigindo a abertura de conta e fornecendo cartão do banco com bandeira VISA, gerando reclamações dos aposentados. 2. Oficiado, o INSS informou que as transferências ocorreram por solicitação do SICOOB, afetando 874 benefícios. O INSS esclareceu que as instituições financeiras têm autonomia para essas mudanças, desde que informem ao INSS com 40 dias de antecedência. Além disso, reforçou que não se exige a abertura de conta corrente para o recebimento de benefícios, os quais são pagos via cartão magnético. A denúncia sobre tal exigência foi encaminhada ao Banco Mercantil, que se manifestou nos autos. 3. Assim, foi expedida Recomendação 36/2024 (doc. 16) ao Banco Mercantil, que respondeu que atenderia ao disposto na Recomendação e adotaria as medidas necessárias, informando sobre: 1) a gratuidade do cartão magnético para o saque do benefício previdenciário, sem a obrigação de abertura de conta corrente, 2) o pacote de serviços essenciais aos clientes correntistas e 3) o direito de transferência do benefício, por TED gratuito, do valor depositado a título de benefício, desde que para conta de mesma titularidade do beneficiário. Além disso, produziu e afixou cartazes e/ou materiais informativos sobre o mencionado em seus pontos de atendimento. 4. Arquivamento promovido dado que não há fundamento para a continuidade da presente investigação ou para o ajuizamento de ação civil pública, visto que, corrigida a

irregularidade, o arquivamento do feito é medida que se impõe. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.22.011.000599/2024-15 - Voto: 374/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, na qual o noticiante narra possíveis cobranças indevidas de IPTU de imóvel quando ainda era financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, via Caixa Econômica Federal - CEF -, nos anos 2019 a 2023. 2. Oficiada, a CEF informou que: a) a partir do contrato, o mutuário assume todas as despesas incidentes sobre os imóveis, conforme previsto no referido ajuste; b) há municípios que isentam o IPTU dos empreendimentos PMCMV, faixa 1, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009; c) não deve ser o caso do município em questão, em razão da cobrança realizada; d) as leis de isenção do programa PAR não se aplicam ao FAR, são programas diferentes. 3. Embora oficiado para que manifestasse sobre os fundamentos apresentados pela CEF, o representante manteve-se inerte. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 884 da Repercussão Geral, reconheceu que a imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, abrange apenas os bens e direitos integrantes do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ou seja, a imunidade é do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - administrado pela Caixa Econômica Federal com recursos da União - e não dos arrendatários que venham morar posteriormente no imóvel atrelado ao FAR; b) verifica-se a impossibilidade de isenção pelo município, uma vez que a Lei municipal 2.697 de 29 de dezembro de 2023, promulgada pelo prefeito de Janaúba/MG, tem aplicação na data da sua publicação em diante, de modo que os débitos dos IPTUs dos exercícios anteriores (solicitação de isenção dos anos 2019 a 2023) seriam devidos; c) não há ilicitude que necessite da intervenção desse órgão ministerial, tampouco há providências que justifique a continuidade desse procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.25.000.001427/2022-14 - Voto: 439/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução dos recursos financeiros federais da Lei Aldir Blanc repassados ao Estado do Paraná no ano de 2021. 1.1. Consta da manifestação inaugural que no bojo do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 007/2021, teria se articulado a execução do Edital de Premiação de Fanfarras e Bandas Marciais do Estado do Paraná, de modo a estabelecer que os recursos federais repassados ao ente estatal no exercício financeiro de 2021 seriam utilizados apenas em 2022 para a premiação dos vencedores do referido concurso cultural. 2. Oficiados, a Secretaria de Controle Externo

do Tribunal de Contas da União (TCU) no Estado do Paraná e a Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo (SECULT/MTur) prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) ao longo da instrução do feito restou evidenciado que a Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo (SECULT/MTur) empreendeu diligências concretas junto ao Estado do Paraná para aferir a regularidade na destinação dos recursos federais repassados via Lei Aldir Blanc. A pasta realizou reuniões com o Governo Estadual e determinou a suspensão dos pagamentos e dos editais que se encontravam em andamento, tendo instado o ente a prestar contas sobre os valores já dispendidos; b) as medidas empreendidas pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo (SECULT/MTur) resultaram na apresentação, por parte do Estado do Paraná, das contas relativas aos recursos federais recebidos em 2021 para a execução de ações emergenciais destinadas ao setor cultural, em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da Covid-19. Referidas contas, apresentadas em 2022, permanecem sob análise do setor técnico da pasta de Turismo, que noticiou a pendência de mais de 4500 planos de ação para análise técnica; c) do conjunto de informações coligidas aos autos, verifica-se que a Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo (SECULT/MTur) empreendeu diligências concretas para acompanhar a regular execução dos recursos financeiros federais da Lei Aldir Blanc repassadas ao Estado do Paraná no ano de 2021. Para além da realização de reuniões com os gestores locais, a pasta promoveu a notificação do ente subnacional, determinando a suspensão de pagamentos e de editais em andamento, além de exigir a prestação de contas sobre os valores repassados até então; d) as contas prestadas pelo Estado do Paraná, no entanto, pendem de análise pelo Setor Técnico da Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo (SECULT/MTur) desde o final do ano de 2022, sobretudo em razão da alta demanda da unidade. Segundo relatado na última informação apresentada nos autos pela SECULT/MTUR, mais de 4500 planos de ação encontram-se em fila para análise técnica, circunstância que tem criado um movimento pela informatização dos processos de análise das prestações de contas; e e) a se considerar que as contas relativas aos repasses financeiros realizados pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo (SECULT/MTur) ao Estado do Paraná foram devidamente apresentadas, pendendo de análise pelo Setor Técnico da pasta, inexistem razões para a manutenção do presente expediente administrativo. Ressalta-se, nesse ponto, que a eventual constatação de irregularidades por ocasião da análise técnica que deve ser realizada pela pasta poderá ser comunicada ao Parquet Federal, a qualquer tempo, que adotará as providências cabíveis e necessárias nas esferas cível e criminal. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.25.014.000006/2022-17 - Voto: 452/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na implantação do ponto eletrônico dos servidores na Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR - campus Pato Branco. 1.1. O representante alega exclusão indevida da obrigatoriedade do registro do ponto por parte dos professores. 2. Instada a prestar informações sobre a conclusão das medidas para implementação do controle de frequência dos servidores, a UTFPR encaminhou cópia da Instrução Normativa GABIR/UTFPR nº 59, de 10 de setembro de 2024, que dispõe sobre o controle de

frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, aplicáveis aos servidores públicos em exercício na UTFPR (doc. 65.2). 2.1. O procurador da República oficiante constatou que o ato normativo impõe a obrigatoriedade de registro do controle de jornada dos servidores, ficando excluídos somente aqueles relacionados no artigo 8º, quais sejam: I - Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4, ou equivalentes (CD-01, CD-02, CD-03, CD-4 e que ocupem função de atribuição correspondente); II - Integrantes da Carreira de Magistério de Ensino Básico Técnico e Tecnológico e da Carreira de Magistério Superior submetidos à dedicação exclusiva; III - Servidores técnico-administrativos participantes do programa de gestão, de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto no 1.590, de 10 de agosto de 1995 e IN SGP/MP no 01/2018. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a edição da norma regulamentadora do controle de frequência dos servidores da UTFPR, esgotou-se as providências necessárias para sanar a ausência/omissão apontada na representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.26.000.000226/2024-24 - Voto: 477/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante relatou problemas ocorridos durante a aplicação de provas online referente ao processo de titulação de especialista do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. (COFFITO), em 2023, realizado pela Banca IUDS, bem como na divulgação das notas e provas corrigidas durante a fase de recurso. 2. Oficiado, o COFFITO inicialmente informou, que dos 11.705 inscritos, 9.126 realizaram a prova, ou seja, 2.377 candidatos não acessaram o sistema. Também informou que dos 9.126 profissionais que realizaram a prova, 5.686 concluíram com êxito ambas as etapas, sem intercorrências, e 1.468 profissionais (12% do total) fizeram unicamente a etapa de questões objetivas e não concluíram a etapa discursiva da prova. 2.1. Ainda esclareceu que os demais candidatos que fizeram login mas recusaram o compartilhamento de tela ou tiveram problemas com sua câmera ou microfone, ou utilizaram navegadores não compatíveis ou versões diferentes do Google Chrome foram contabilizados no total de ausentes. Houve ainda 16 candidatos que realizaram apenas a prova discursiva e seguiram o cronograma do Exame. 2.2. Por fim, afirmou que foi publicado um edital de reaplicação das provas discursivas para os candidatos que fizeram apenas a prova objetiva, pois tiveram dificuldade de entendimento das abas. 3. Em nova resposta, o COFFITO afirmou ter conhecimento do incidente, ocorrido durante a administração anterior. Afirmou que foi autorizada a reaplicação da prova discursiva aos profissionais que enfrentaram dificuldades na realização do exame. Ressaltou, ainda, que a quantidade final de profissionais aprovados no Exame de 2023, corresponde a um percentual médio superior àquele verificado em edições anteriores. Tal circunstância denota que a reaplicação da etapa discursiva não foi capaz de interferir na quantidade de aprovados e na finalidade do certame de forma a justificar a nova realização no ano de 2024. 3. Por fim, informou que “Do ponto de vista normativo, o Exame de Conhecimento é regulado pela Resolução COFFITO nº 377/2024, que em seu art. 10, inciso IV, dispõe que o certamente será realizado obrigatoriamente a cada 2 (dois) anos ou, dependendo da demanda, anualmente. A demanda mencionada é apurada junto aos

Conselhos Regionais e às Entidades Associativas de Caráter Nacional da Fisioterapia conveniadas ao Conselho (art. 10, VI). Nesse sentido, esclarecemos que não há registros que apontem a necessidade realização de exame para o corrente ano.” 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se verificou a ocorrência de irregularidade no certame. Apesar da dificuldade no acesso à prova subjetiva, houve o saneamento do vício com a reaplicação do exame; (ii) os dados detalhados pelo Conselho provaram a ausência de prejuízo generalizado aos participantes do exame. Além de baixo o número de participantes que não realizaram a prova subjetiva, o Conselho informou, com dados, que a média de aprovados no exame superou a média de anos anteriores. Assim, conclui-se que não houve nenhuma espécie de irregularidade no certame; (iii) dentro do princípio de aproveitar o tanto quanto possível certame dessa magnitude, com mais de onze mil inscritos, a solução aplicada pelo Conselho foi razoável. Não houve preterimento injustificado de participantes, até porque não se tratava de concurso para seleção de candidatos, mas de prova para a concessão de título de especialista. Assim, a hora adicional para alguns não prejudicou a participação de outros. Por outro lado, buscar a nulidade de todo um certame apenas por esse motivo prejudicaria, inclusive financeiramente, milhares de aprovados e o próprio Conselho; (iv) por fim, da norma que rege a necessidade de realização desses exames, não vislumbrou motivos para nova edição do exame, ainda em 2024. Dentro da autonomia administrativa prevista para os Conselhos, a frequência de aplicação da prova também é razoável, à míngua de dados técnicos para recomendar ou buscar coercitivamente solução diversa. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.28.100.000114/2024-71 - Voto: 507/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para investigar o desabamento da ponte sobre o Rio Ponta da Serra, localizada no km 204 da BR-304, no município de Lajes/RN, ocorrido na noite de 31/03/2024, após fortes chuvas na região. 2. As investigações buscaram determinar possíveis responsabilidades e as medidas adotadas para a normalização do tráfego na rodovia. 3. Para tanto foram solicitadas informações ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, ao Ministério dos Transportes e ao Instituto de Gestão das Águas do Estado do RN (IGARN). 4. A documentação inicialmente encaminhada aos autos indicaram que o colapso da ponte teria sido resultado da pressão hidráulica provocada pelo aumento repentino do volume de água no rio, causado pelas chuvas e pelo rompimento de várias barragens na região. 5. Posteriormente o IGARN identificou o açude Itapuã, construído na década de 50, como um dos fatores que contribuíram para o grande volume de água que atingiu a ponte. Em razão disso recomendou a regularização da situação do açude junto aos órgãos competentes, exigindo documentação técnica e outorga para sua operação. Um auto de infração foi lavrado contra o proprietário devido a irregularidades constatadas na vistoria. 6. Em resposta o proprietário do açude alegou que o rompimento ocorreu devido a chuvas excepcionais, que ultrapassaram os 400 mm em três dias, muito acima da média anual da região, destacando que o açude permaneceu intacto por décadas e que o evento foi imprevisível, resultado da ruptura de vários reservatórios próximos. Por outro lado afirmou que não pretende reconstruir o açude sem cumprir as exigências legais. 7. Paralelamente o DNIT informou haver identificado rotas alternativas para minimizar os impactos no tráfego e iniciou a reconstrução da

ponte. Além disso, apontou que um desvio provisório foi criado nas proximidades do local afetado, garantindo a trafegabilidade até a finalização da nova estrutura. 8. À base disso o feito foi arquivado, por não haver o Procurador da República oficiante identificado indícios de improbidade administrativa, crimes ambientais ou falhas estruturais que justificassem a continuidade da investigação, especialmente à consideração de que o desabamento foi considerado um evento de força maior, causado por condições climáticas excepcionais, tendo sido suficientemente contornado por medidas de emergência adotadas pelas autoridades locais, incluindo a reconstrução da ponte, concluída em dezembro de 2024. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.29.000.000636/2023-82 - Voto: 483/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade dos atendimentos odontológicos no âmbito do campus Pelotas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense." haja vista a notícia de que os dentistas do campus não estariam cumprindo, regularmente, seus horários de atendimento ao público externo. 2. Oficiado, o Diretor-Geral do IFSul - Campus Pelota prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) depreende-se que os entraves causados pela pandemia e a falta de equipamentos, impossibilitaram o funcionamento da clínica odontológica em certos períodos, justificando o seu fechamento; b) as informações prestadas pelo IFSul esclarecem, ainda, que na época na qual realizada a reclamação gerado do presente inquérito civil, as servidoras que atendiam os pacientes estavam afastadas por razões diversas (férias e afastamentos legais), o que resultou na diminuição dos horários para atendimento; c) a toda evidência, portanto, considerando a inexistência de outras reclamações, circunstância denotar que os fatos narrados na representação consistem em caso extraordinário, reputa-se solucionada a questão; d) quanto a implementação do ponto eletrônico, o Diretor-Geral do IFSul - Campus Pelotas relatou que, atualmente, "não está sendo realizado o controle de ponto eletrônico ou outra modalidade formal de registro do horário de trabalho das pessoas servidoras do Campus Pelotas, incluindo as profissionais da área de odontologia, tendo em vista que o Programa de Gestão e Desempenho (PGD) está em fase de discussão e implantação, o que impacta na definição de procedimentos normativos sobre a questão.", no entanto, destaca que "existe um controle manuscrito das atividades realizadas mensalmente, sendo registradas as informações pertinentes aos atendimentos realizados, garantindo a devida organização e prestação de contas do setor." além de "um acompanhamento eventual realizado pela direção-geral, com visitas ao setor de saúde, incluindo o serviço odontológico, para verificação de assiduidade e demais condições de funcionamento do setor."; e e) foram remetidos, ainda, os relatórios de atendimento dos meses de julho de 2024 a janeiro de 2025, demonstrando que os atendimentos tem ocorrido normalmente. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.30.001.001589/2017-15 Voto: 500/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar notícia de dificuldade para transferência de pacientes pela Central de Regulação do Estado do Rio de Janeiro, rede pública de saúde federal – municípios de Niterói e Maricá, com leitos bloqueados por falta de equipamentos e recursos humanos. 2. Em sua última resposta o HUAP informou que: a) a reposição de recursos humanos vem sendo provida pela EBSERH, o que vem permitindo gradativamente a abertura de leitos ao longo dos últimos anos; b) mensalmente é enviada à EBSERH SEDE a solicitação de RH para recomposição do quadro de funcionários e a EBSERH vem garantindo, gradualmente, a reposição do quadro de pessoal; e c) o HUAP oferta mensalmente vagas de consultas e exames para as centrais de regulação do estado e do município, e recebe solicitação de transferência de pacientes de outras unidades hospitalares. Além disso, vem tentando garantir o acesso dos pacientes para a realização de procedimentos e/ou investigações diagnósticas através das centrais de regulação. 3. Após longa instrução – o feito foi instaurado no ano de 2017 - a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que, pós a leitura dos autos e à luz dos elementos de informação deles constantes, é possível concluir, nos estritos limites do caso em análise, que a reposição de recursos humanos vem sendo promovida pela EBSERH, de modo a possibilitar a transferência de pacientes pela central de regulação do estado do Rio de Janeiro, bem como garantir melhor prestação no serviço público de saúde, com a reposição do quadro de pessoal, o que tem permitido a reabertura de leitos ao longo dos últimos anos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.30.001.003225/2023-18 - Voto: 517/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Ementa: Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no uso de viatura militar e de motoristas militares para fins particulares, imputada ao comandante do 1º Batalhão de Defesa Química Biológica Radiológica e Nuclear do Rio de Janeiro. 2. Oficiado, o Batalhão informou que consta do Relatório de apuração sumária a conclusão de inexistência de indícios de irregularidades na conduta do militar, sob os fundamentos da ausência de constatação de aumento significativo de uso de combustíveis pelas viaturas do 1º BDQBRN, bem como pela existência de provas de que o filho do Coronel, aluno do Colégio Militar, desloca-se para a escola em transporte escolar privado, o que torna inverossímeis as acusações formuladas pelo representante. 3. Arquivamento promovido pelo Procurador oficiante sob os fundamentos de que, da análise probatória, verificou-se que não existem provas suficientes de que houve uso indevido de veículo pelo comandante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.30.001.004424/2024-24 - Voto: 403/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade na remuneração paga aquém a profissional do Programa Mais Médicos. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que foi instaurado o relatório técnico nº 02/2024/NARC/CGPP, com o objetivo de analisar as informações contidas na representação destes autos, no qual ressaltado a ausência de vínculo celetista desses profissionais e tampouco vínculo empregatício com a União, Estados ou Municípios, concluindo-se pela legalidade dos valores pecuniários relativos à alimentação e à moradia dos profissionais do Programa Mais Médicos, em consonância com as Portaria nº 2715/2013 e com o Ofício Circular S/SUBPAV nº14 de 2019, que dispõem sobre esses pagamentos no âmbito do município do Rio de Janeiro. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Lei 12.871/2013, que criou o Programa Mais Médicos, determina que as bolsas e indenizações do programa não representam vínculo empregatício com a União. A Portaria de Consolidação nº 1/2021 fixa os valores do auxílio-alimentação entre R\$ 550,00 e R\$ 770,00, sendo que, no caso analisado, o valor de R\$ 591,80 está dentro desse limite. O mesmo ocorre com o auxílio-moradia, que varia entre R\$ 550,00 e R\$ 2.750,00, e, no Rio de Janeiro, foi fixado em R\$ 1.168,08, valor permitido pela norma, embora considerado baixo para o mercado local. Além disso, a irredutibilidade salarial prevista na Constituição Federal não se aplica ao auxílio-alimentação (Lei 8.460/92) e, por analogia, também ao auxílio-moradia, pois esses benefícios não são considerados parte do salário. Desta forma, não há ilegalidade no valor pago ao profissional. 4. Sem notificação ao representante, ante a denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.30.001.006895/2024-77 - Voto: 416/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na realização do concurso público destinado do BNDES regido pelo Edital nº 01/2024, quais sejam: i) insuficiência no número de linhas no cartão resposta para a questão de nº 5; ii) falta de transparência na divulgação do padrão de resposta pela banca, que elencou apenas os aspectos que esperava-se que o candidato abordasse; iii) flexibilização dos critérios de correção, ferindo o princípio da isonomia, pois 38 candidatos alcançaram nota máxima atribuída à questão, mesmo com número limitado de linhas; iv) ausência de motivação na hipótese de indeferimento de recursos administrativos; e v) ausência de previsão de impugnação do padrão de resposta publicado. 2. Instada a se manifestar, a CESGRANRIO esclareceu que: i) no que toca à correção da questão discursiva de nº 5, adotou padrão de resposta único a todos os candidatos, em perfeita consonância com o Anexo II do edital; ii) a análise dos recursos administrativos submete-se ao contido no item 10 do edital - “dos recursos e da revisão”; iii) quanto à motivação no caso de indeferimento do recurso, o indeferimento nada mais é do que a ratificação da posição da banca, que mantém seu entendimento originário; iv) quanto ao número de linhas disponibilizado para resposta em relação ao padrão de resposta, este não devendo ser tomado como métrica a estabelecer comparações desse jaez, tendo sido o espaço disponibilizado para resposta o mesmo para todos os candidatos, respeitando-se, portanto, a isonomia do certame e v) a disponibilização do padrão de respostas e da

imagem digital das questões da prova discursiva foi realizada tempestivamente em 27/11/2024, conforme previa o cronograma do edital. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) as informações trazidas aos autos dão conta de que não houve irregularidade na aplicação e/ou correção da questão de nº 5 do certame, tampouco falta de transparência ou de isonomia em sua fase recursal; ii) não cabe ao Ministério Público intervir no mérito das questões ou na análise de mérito dos recursos, ressalvado quando houver erro grosseiro, teratológico, ou questões formuladas em desacordo com o edital, limitando-se o ato de controle jurisdicional à verificação da legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão responsável pelo certame; iii) no que toca à ausência de previsão de impugnação do padrão de resposta, ainda que se possa alegar ser medida salutar à transparência dos certames públicos em geral, uma vez que o edital não contemplou tal possibilidade, não se deve prosperar a alegação de irregularidade nesse ponto, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital; iv) ainda que remanesça aos representantes a possibilidade de se discutir em juízo, sob a perspectiva da situação individual concreta, a legalidade e/ou arbitrariedade dos atos praticados pela banca organizadora, essa tutela escapa à órbita de atuação do MPF, como prescreve o art. 15 da LC 75/93, segundo o qual "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". 4. Notificados os representantes, houve interposição de recurso. 5. Decisão de arquivamento mantida sob o fundamento de que as irresignações limitam-se a repisar em tintas de insatisfação a tese central: pretensão de intervenção do MPF no mérito administrativo do BNDES, em indevido controle da sua discricionariedade técnica, dado que não cabe à instituição intervir ou substituir a Administração e/ou banca examinadora na gestão administrativa e na avaliação dos critérios estabelecidos para a seleção de seu pessoal, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, o que não foi identificado nas situações em análise. 5.1. Quanto a questões relacionadas a cotas, tangenciadas por uma das representantes, destacou o membro Oficiante que a matéria é objeto de atuação especializada do 48º Ofício da Saúde, Cidadania e Minorias da PR-RJ, no âmbito da NF nº 1.30.001.000670/2025-98. 6. Com razão o Procurador da República. 7. Consoante demonstrado pelo membro Oficiante esta 1ª CCR tem acompanhado a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, solidificada por meio do seu Tema 485 - Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público, segundo a qual "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de constitucionalidade". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.31.000.002138/2023-16 - Voto: 362/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de ministração em excesso de aulas remotas no curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia - UNIR. 2. Oficiada, a UNIR informou: a) que a Corregedoria considerou a denúncia inepta por não narrar de maneira circunstanciada os nomes de professores que estivessem descumprindo normas, nem referenciou os dias em que as aulas remotas ocorreram de modo irregular e b) atualmente, as aulas do Curso de Direito são ministradas de modo presencial. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos concretos para caracterizar uma conduta

inadequada por parte da instituição ou seus docentes que demandem a intervenção do MPF. 4. Dispensada a notificação do representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.31.001.000267/2024-41 - Voto: 357/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra "Esc. Educ. Infantil - Tipo B, localizada na Rua T3, Setor 2, Quadra 122, Lote 2" financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Mirante da Serra/RO. 2. Constatou-se que: a) a obra se encontra com status "em execução" no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC (<http://simec.mec.gov.br/painelObras>); b) a data de fim da vigência do termo/convênio é 31/10/2026 (link para os dados da obra no SIMEC: <https://simec.mec.gov.br/painelObras/dadosobra.php?obra=8843>); c) apesar dos problemas enfrentados, a obra encontra-se com o "status" de repactuação deferido perante o FNDE. 3. Com o objetivo de acompanhar a execução da "Esc. Educ. Infantil -Tipo B, localizada na Rua T3, Setor 2, Quadra 122, Lote 2, em Mirante da Serra/RO", o procurador da República oficiante determinou a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000008/2025-09. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há indícios de irregularidade e/ou ilegalidades capazes de impulsionar a presente investigação, face ao próprio processo de repactuação, que esgota, neste momento, o seu objeto. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.32.000.000889/2023-61 - Voto: 501/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as providências adotadas pela Universidade Federal de Roraima – UFRR, com vistas à eliminação/controle de cupins e mosquitos nas dependências da referida instituição de ensino. 2. Com vistas à instrução dos autos, foi determinada a expedição de ofício à UFRR para prestar informações sobre o objeto dos autos e a realização de diligência por parte da Seção de Segurança Orgânica e Transporte – SESOT – da PR/RR, a fim de verificar indícios da ação recente de cupins e outras pragas urbanas. 3. A UFRR informou haver previsão de um novo processo para contratação de manutenção predial, com a execução de serviços de descupinização e controle de pragas. 4. A diligência da SESOT resultou no Relatório Circunstanciado de Diligência Externa nº 5/2024/SESOT (PR-RR-00002902/2024), o qual apontou a presença de cupins nas paredes e móveis do Bloco V e do Anexo do Centro de Ciências e Tecnologia, bem como no NUPENG (Núcleo de Pesquisa de Engenharia Civil da UFRR). 5. Após nova indagação, a UFRR

prestou informações sobre o andamento do processo 23129.000249/2024-50, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de modelo de gestão integrada predial, facilities, no âmbito da UFRR. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verifica-se que a administração da Universidade Federal de Roraima vem adotando as providências necessárias para combater a infestação de cupins e outras pragas urbanas nas dependências Bloco V e do Anexo do Centro de Ciências e Tecnologia, bem como no NUPENG; b) em que pese a última resposta encaminhada informar que o processo de número 23129.000249/2024-50 encontra-se em fase de planejamento de licitação, sem previsão de data para a contratação de empresa de gestão integrada, a administração da UFRR mostrou-se disposta a incorporar as medidas de combate e limpeza dos locais afetados como uma rotina de atendimento periódico de manutenção predial da instituição. c) torna-se necessário o arquivamento do presente feito e a instauração de um procedimento administrativo, com o escopo de fiscalizar e acompanhar, de forma continuada, as políticas públicas adotadas para a eliminação/controle de cupins e outras pragas nas dependências da UFRR. 7. Determinou-se a extração de cópia integral deste inquérito civil, para instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, inciso II e IV, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, com o objeto: "Acompanhar as políticas públicas adotadas pela UFRR com vistas à eliminação/controle de cupins e outras pragas nas dependências da referida instituição de ensino". 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.33.000.000587/2024-36 – Voto: 426/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil, instaurado a partir de ofício circular originário da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando o modelo de recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB para o Prefeito Municipal, bem como para os demais gestores de recursos da educação dos municípios. 2. A Recomendação nº 1/2023 teve por objetivo o estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme o entendimento do STF, estabelecido no julgamento da ADPF 528, e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão". 3. No âmbito da Procuradoria da República em Santa Catarina, o feito originário foi desmembrado por subseções da Justiça Federal e, dessa forma, o presente procedimento restringiu-se à Subseção de Brusque/SC, a qual compreende os Municípios de Botuverá, Brusque, Guabiruba, Major Gercino, Nova Trento e São João Batista. 4. Diante da demanda, foram expedidas as Recomendações sugeridas aos Municípios mencionados. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as recomendações expedidas foram acolhidas, tendo-se por exaurido o objeto do presente procedimento. 6. Dispensada a notificação do representante por se tratar de comunicação encaminhada em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.33.000.001086/2024-77 - Voto: 376/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3^a CCR. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar descontos irregulares de valores nos proventos de aposentadoria do representante em favor do Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil (SINAB), sem a autorização do aposentado. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido em razão da informação prestada pelo INSS no sentido de que os descontos indevidos foram excluídos do benefício previdenciário do representante no mês 06/2024. Além disso, cópia integral dos autos foram remetidas à Defensoria Pública da União para as providências que entender cabíveis na defesa dos interesses do aposentado e idoso, especialmente no que toca aos possíveis valores cobrados indevidamente a título de contribuição. Os autos foram, enfim, remetidos à 3^a CCR para o desempenho de sua atribuição revisional. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Analisados os autos, a 3^a CCR, por decisão monocrática, remeteu os autos à 1^a CCR, órgão responsável pela fiscalização dos atos administrativos em geral, ao argumento de que irregularidades relacionadas a descontos sindicais ou associativos nos benefícios de aposentadorias não configurariam violação ao Código de Defesa do Consumidor e devem ser analisadas à luz do direito administrativo por consistirem em violação direta a ato administrativo realizado pelo INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.33.000.001304/2023-92 - Voto: 424/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir de cópia do Inquérito Civil nº 1.33.005.000350/2019-48, com o fim específico de verificar a situação das obras do Programa Proinfância de atribuição do Estado de Santa Catarina, nos municípios de Joinville, Araquari e São Francisco do Sul. 2. Consta dos autos informação detalhada a respeito das obras concluídas, com os respectivos nºs de inscrição no INEP. 2.1. Quanto às obras canceladas, o Estado de Santa Catarina relatou que o ocorrido se deveu "à incompatibilidade do terreno para a execução da obra. O recurso recebido será devolvido ao FNDE quando for feito a prestação de contas do PAC, uma vez que contém obras que estão ainda em execução". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) consoantes informações extraídas dos portais SIMEC e INEP - Catálogo de Escolas, bem como das respostas apresentadas pelo Estado de Santa Catarina, as obras concluídas já possuem número de inscrição no INEP e b) quanto às obras de construção de Cobertura de Quadra Escolar canceladas, além do processo de prestação de contas a ser realizado, da atribuição do FNDE, a fiscalização dos recursos também consta como das atribuições fundamentais conferidas à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, não havendo aqui nenhum motivo palpável para o MPF substituir-se a estas competentes instituições, que possuem corpo técnico

altamente especializado para esse mister. Desse modo, não deve o Ministério Público se substituir aos órgãos públicos, agindo no lugar da administração, ou mesmo fazer as vezes de controle interno e externo, sob pena de inversão dos papéis constitucionalmente estabelecidos às diversas esferas de poder, que possuem uma lógica que atende a melhor forma de consecução do interesse público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.34.001.001529/2025-63 - Voto: 396/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta insegurança jurídica a partir da constitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto Municipal 62.144/2023, que suspende, temporariamente, a utilização de motocicletas para transporte individual remunerado de passageiros por aplicativos no Município de São Paulo com a Lei Federal 12.587/2018 (Política Nacional de Mobilidade Urbana). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a manifestação não relata fato, ato ou violação de direito (individual indisponível/coletivo/difuso) certo e determinado; b) segundo a Lei Federal 12.587/2018, compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios; c) o MPF não tem atribuição para a fiscalização de serviço prestado pelo município; d) a lei ou ato normativo municipal não é objeto de controle de constitucionalidade em face da Constituição Federal perante o Supremo Tribunal Federal a ensejar atuação do Procurador-Geral da República; e) é competência do Tribunal de Justiça de São Paulo a representação de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face da Constituição do Estado de São Paulo; f) no caso em exame, a insegurança jurídica diante da constitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto Municipal 62.144/2023 com a Lei Federal 12.587/2018 é objeto de vários processos em trâmite sob a jurisdição do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), havendo viabilidade jurídica em relação ao encaminhamento da controvérsia ao STF por meio de recurso extraordinário (controle concentrado, com eficácia erga omnes e efeito vinculante), na hipótese de o decreto municipal violar norma de reprodução obrigatória na Constituição do Estado de São Paulo e g) eventuais medidas judiciais poderão se pleiteadas pelos interessados/lesados por meio de advogado constituído, sendo defeso ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas ou defesa de direitos e interesses individuais disponíveis. 3. Notificado, o representante interpôs recurso fazendo um breve relato sobre a ADIn, indicando alguns entendimentos do STF e finaliza com considerações que entende pertinentes sobre a questão de transporte remunerado privado individual de passageiros sem atacar especificamente os fundamentos da decisão de arquivamento. 4. O membro oficial manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.34.001.002414/2023-24 - Voto: 420/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, em que o noticiante relata possíveis irregularidades na divulgação dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e na admissão de pessoas com deficiência em instituições de ensino superior, bem como solicita a normatização de procedimentos para a verificação de autodeclaração racial. 1.1. O representante alega que a divulgação do ENEM no início de cada ano traz dificuldades para os alunos, pois muitas vezes as universidades particulares já estão com o ano letivo em pleno andamento, quando finalmente são publicados os resultados utilizados para a seleção do PROUNI. A representação também questiona os critérios para admissão de alunos como pessoas com deficiência. 2. Oficiado, o MEC apresentou a Nota Técnica n. 65/2023/CGPES/DIPPES/SESU e informou: a) em razão da pandemia, houve um atraso no calendário do ENEM ocasionando problemas aos alunos inscritos não apenas no PROUNI, mas em todos os outros processos que se utilizam dessa nota, como o SISU; b) em relação ao ENEM 2022, já tinha sido estabelecida data de divulgação de resultados mais próxima do início do ano, em 9 de fevereiro de 2023, e que para o ENEM 2023 a previsão era de divulgação em janeiro de 2024; c) quanto aos candidatos com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.146/2015, a avaliação da deficiência, definida como impedimento de longo prazo, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional, mas a regulamentação desse dispositivo ainda não foi concluída e, até o momento da composição da Nota Técnica, a comprovação da deficiência perante as instituições de ensino superior era feita unicamente por atestado médico, fundado na legislação anterior; d) foi criado no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio do Decreto 11.487/2023, grupo de trabalho para definir os critérios da avaliação biopsicossocial determinada na Lei 13.146/2015. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão atinente ao atraso na divulgação das notas do ENEM está solucionada, uma vez que o calendário do PROUNI foi adequado ao calendário do SISU, além de ser antecipado o prazo de realização e divulgação dos resultados do ENEM, permitindo que o ingresso dos alunos pelos dois programas aconteça em datas próximas, não prejudicando mais os alunos advindos do PROUNI que ingressavam tardivamente no ano letivo das faculdades particulares; b) a despeito de não cumprir fielmente o quanto previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, consoante as respostas dos ofícios das Universidades, a forma como está sendo feita a avaliação das pessoas com deficiência, por ora, tem funcionado, não vindo a causar grandes transtornos e c) a questão referente às cotas raciais nas admissões já é objeto de inúmeros procedimentos e de decisões do Supremo Tribunal Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Em relação aos questionamentos sobre os critérios adotados para admissão de pessoas com deficiência e a normatização de procedimentos para a verificação de autodeclaração racial, tais matérias enquadram-se nas atribuições revisionais da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA

ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

039. Expediente: 1.34.001.005182/2024-47 - Voto: 469/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que se noticia que o CREMESP estaria atuando de forma sistemática para criminalizar a atividade de perícia médica administrativa ou parecer em segunda opinião. Alega o representante que estaria sendo indevidamente processado perante o CREMESP sob o argumento de que a perícia administrativa para fins de validação de cobertura de operadoras de saúde suplementar – situação prevista pela ANS - caracterizaria falta grave segundo as normas que disciplinam o exercício de sua profissão e passível de sanção disciplinar; que a ANS estaria em vias de regulamentar a atividade que desempenha, o que a tornaria legítima; e que teria reivindicado junto ao Conselho Federal de Medicina “definição sobre o tema”, considerando que a própria autarquia em regime especial faz a exigência de perícia administrativa para validação de cobertura. 2. Oficiados, o CREMESP e a ANS prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o CREMESP é uma autarquia federal, sem fins lucrativos, que atua na supervisão da ética profissional médica por meio de ações: a) regulamentadoras, com a formulação de resoluções e pareceres; b) fiscalizadoras das condições de trabalho médico em instituições de saúde; e c) judicantes, no recebimento de denúncias e apuração dos casos e abertura de sindicâncias e processos ético-profissionais; ii) em relação ao caso concreto, o CREMESP apenas foi responsável pelo julgamento de processo administrativo disciplinar conduzido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, em razão de indícios de exercício irregular por parte do representante naquele estado, posto ser o local onde possui inscrição ativa, não havendo, pelos elementos constantes dos autos, excesso ou desvio de função por parte do CREMESP decorrente de ilegalidade ou falha de serviço público, com reflexos transindividuais, que justifique a intervenção deste MPF; e iii) a situação individual narrada pelo representante não se mostrou vinculada a qualquer política ou atuação global do CREMESP. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.34.001.010568/2023-90 - Voto: 332/2025 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar indícios de irregularidade no Concurso de Admissão à Carreira Diplomática de 2023 do Instituto Rio Branco - IRBr, realizado pela banca IADES. Segundo os representes: i) a banca organizadora utilizou, para controle interno de provas, números que estavam presentes na inscrição dos

candidatos e que foram divulgados no Diário Oficial, bem como a cidade de realização da prova, permitindo, em tese, a identificação de candidatos pela banca examinadora; ii) o sistema disponibilizado para apresentar recursos possuía falhas, pois permitia que outra pessoa acessasse o recurso que foi interposto pelo candidato; iii) não foram divulgados os nomes dos integrantes da banca examinadora, e a empresa IADES teve problemas graves nos últimos concursos para o Ministério das Relações Exteriores; iv) houve alteração no padrão de resposta do exercício de Redação da prova de inglês da segunda fase, sem que se tenha realizado nova correção das provas; v) candidatos teriam recebido espelhos de resposta de concurso de ano anterior (2022) entre as correções do Concurso de 2023; e vii) houve problemas nos concursos públicos anteriores organizados pelo IADES para o Instituto Rio Branco, com necessidade de recorrência das provas em 2019 e indícios de erros no sistema de protocolo de recursos no certame de 2020.

2. Arquivados os autos, e tendo sido interposto recurso por parte do representante, houve reconsideração da decisão e prosseguimento da instrução e realização de reunião com a Corregedoria do Ministério das Relações Exteriores e o IADES, que prestaram esclarecimentos em diversas oportunidades.

3. Uma vez que se concluiu que subsistiram irregularidades apenas com relação à falta de publicidade do resultado provisório da terceira fase (2^a correção), foi expedida Recomendação à Diretora-Geral do IRBr e ao Diretor-Geral do IADES, para que adoção de providências a fim de dar a devida publicidade à 2^a correção concurso, com os somatórios das notas devidamente corrigidos, conforme; e, em concursos futuros, para que seja observado o princípio da publicidade em todas as fases e atos do(s) certame(s), inclusive mediante publicação de novos editais para correção de eventuais erros ou divergências nas notas/pontuações dos candidatos.

4. Após certificação nos autos de que a recomendação foi acatada, foram juntadas novas representações, alegando suposto embaralhamento das notas e planilhas entre a primeira e a segunda correção das provas discursivas da 3^a Fase do concurso, além de outras irregularidades.

5. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que:

- i) foram corrigidas as diversas irregularidades identificadas no Concurso de Admissão à Carreira Diplomática de 2023 - inclusive com o cumprimento da Recomendação nº 15/2024 -, não tendo sido apontadas pela Secretaria de Controle Interno do MRE falhas que caracterizassem descumprimento contratual pelo IADES;
- e ii) há procedimento em curso acerca do tema no TCU, ao qual foram encaminhadas cópias da promoção de arquivamento e da íntegra do presente procedimento, em complemento à representação que deu origem à TC 006.707/2024-6;
- e iii) houve perda do objeto do pedido dos representantes para adoção de medidas a fim de evitar nova contratação da empresa IADES para o concurso do IRBr de 2024, tendo em vista que o certame 2024 está sendo conduzido pela organizadora CEBRASPE.

6. Após notificação dos representantes, houve interposição de recursos alegando, em síntese, que o embaralhamento das notas de algumas provas alterou o resultado do concurso; e que a classificação de uma candidata foi alterada de 31^a para 40^a posição na ampla concorrência, devendo ser apresentadas as "notas originais de todos os examinadores da segunda correção, quaisquer que seja seu formato, para que se possa efetivamente aplicar a isenção da Tese" relativa ao Tema 485 do STF.

7. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os recorrentes não trouxeram fatos ou argumentos novos aptos a alterar o entendimento constante da promoção de arquivamento.

8. Além de as irregularidades noticiadas pelos representantes terem sido corrigidas, consoante demonstrado ao longo da instrução, a existência de um procedimento de tomada de contas no Tribunal de Contas da União, para análise de possíveis infrações contratuais cometidas pelo IADES na condução dos concursos do IRBr, torna desnecessária a continuidade das apurações no âmbito do Ministério Público Federal.

PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

041. Expediente: 1.34.010.000064/2024-33 - Voto: 459/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Eletônico Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de instauração pelo Grupo de Atuação Especial de Educação - Núcleo Ribeirão Preto da Promotoria de Justiça de Ribeirão para apurar uma série de situações ocorridas no interior e dependências de escolas estaduais e municipais (...) além da aferição de irregularidades no atendimento da saúde municipal de Ribeirão Preto. 2. Oficiados, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde e a Prefeitura de Ribeirão Preto/SP prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) conforme restou demonstrado durante a instrução processual, tanto a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP, quanto o Ministério da Saúde, atestaram que não houve quaisquer repasses de verbas federais ao ente municipal, sob qualquer modalidade, para os fins de se custear a implantação e/ou manutenção do serviço de atendimento CAPS IV; b) a 1^a CCR possui entendimento pacífico de que: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." (Enunciado nº 2 da 1^a CCR/MPF); c) a 5^a CCR entabula em seu Enunciado nº 18 que: "Tratando-se de questão relacionada a interesse estritamente municipal ou estadual, não compete ao Ministério Público Federal adotar providências; d) in casu, não se vislumbra, de um lado, (i) eventual irregularidade no repasse de verba federal ao ente municipal; e, por outro (ii) desvio ou malversação de verbas federais pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP na implantação do CAPS IV (e, posteriormente, na manutenção do projeto CAPS III); e) a comprovar o quanto se alega é a manifestação da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde que, textualmente, informou não constar "em nossos registros nenhum serviço de CAPS IV em Ribeirão Preto/SP habilitado e financiado em nível federal" e que, "a submissão, análise e aprovação de propostas de serviços no SAIPS é condição necessária para o recebimento de verbas públicas federais; f) não há indícios mínimos suficientes de irregularidades capazes de configurar eventuais práticas de atos de improbidade administrativa, crimes ou outros tipos de ilegalidades passíveis de persecução ministerial em âmbito federal; e g) remanesce, todavia, e conforme bem apontado pela Promotoria de Justiça de Ribeirão Preto/SP, a análise de eventuais outras irregularidades apuradas em âmbito municipal por demais órgãos e autoridades no âmbito de suas respectivas competências e jurisdições. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.34.010.000217/2018-02 - Voto: 476/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Eletônico Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil

instaurado por iniciativa do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, por meio do qual encaminhou cópia de Sindicância sobre vistoria na Agência da Previdência Social - APS de Pitangueiras/SP, em especial, sobre falta de perito médico federal na unidade. 2. Oficiada, requisitou-se à APS informação quanto à realização de perícias na unidade, a falta de registro no CREMESP e autorização da Vigilância Sanitária. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto à autorização e ao registro supracitados, a informação da autarquia realmente indica não haver necessidade pela natureza das atividades, o que explica a inexistência, não cabendo nenhum reparo nesse sentido; b) embora verificada a carência de peritos, verificou-se que medidas vem sendo adotadas pela Administração para otimizar o atendimento médico-pericial aos segurados: mutirões, análise documental via ATTESTMED e aplicação da telemedicina; c) recentemente foi publicado o edital do concurso para provimento dos cargos de Perito Médico Federal, visando reduzir a defasagem de profissionais descrita na resposta acima, cujas inscrições estiveram abertas no período de 23/2/2024 a 09/01/2025, o que propiciará futuramente uma melhor distribuição da força de trabalho desses servidores nas unidades previdenciárias consideradas prioritárias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.34.014.000263/2024-10 - Voto: 393/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na execução do concurso público, regulado pelo Edital 7/2024, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. 1.1 O representante alega que determinado candidato, cujos dados foram descritos na representação, foi convocado para a correção da Prova Discursiva e, consequentemente, para a Avaliação de Títulos, em desacordo com o item 11.9 do edital, que previa a convocação apenas dos 10 primeiros colocados da prova objetiva. 2. Oficiado, o INPE encaminhou os esclarecimentos prestados pela FGV, responsável pela condução do concurso público, quais sejam: a) as provas discursivas foram corrigidas observando o percentual de 10 vezes o número de vagas por especialidade e concorrência, previsto no item 11.9 do edital; b) após a definição das vagas reservadas às pessoas com deficiência e pessoas negras, foi divulgado o quadro de vagas imediatas e a quantidade de provas discursivas a serem corrigidas por cargo/especialidade/concorrência (10 provas para ampla concorrência, 10 PCD e 10 Negros), de acordo com o item 11.9.3; c) conforme o item 11.9.5, na insuficiência de candidatos negros e/ou com deficiência aprovados para a correção das provas discursivas no quantitativo previsto, a diferença é transferida para ampla concorrência; d) a quantidade de provas corrigidas respeitou rigorosamente o item 11.9 e subitens do edital; e) para o cargo TG22, foram convocados 31 candidatos para correção, sendo 10 candidatos referentes ao quantitativo de ampla, 10 candidatos referentes ao quantitativo previsto para negros, remanejadas para ampla por ausência de candidato negro, 1 candidato PCD, mais 10 correções de ampla, por ausência de candidato PCD, e o empate na última posição; e) em razão da ausência de candidatos negros e PCD, houve o remanejamento das vagas para os candidatos da ampla concorrência, de acordo com o item 11.9.5 do edital e f) ao final das correções, foram aprovados 12 candidatos para a fase de títulos, conforme resultado divulgado no site do certame. 3. Oficiado o representante sobre os esclarecimentos encaminhados pelo INPE, o ofício ministerial retornou com informação de 'endereço inexistente', apesar de ter sido

informado pelo próprio denunciante. 4. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade passível de atuação do Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.34.001.009555/2023-78 - Voto: 470/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. SUSCITANTE: 5º OFÍCIO DA PR-DF (OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR). SUSCITADO: 35º OFÍCIO - PR-SP (OFÍCIO VINCULADO À PFDC). Inquérito Civil instaurado no âmbito da PR-SP, e distribuído ao 35º Ofício do Grupo IV da Tutela Coletiva - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias, a partir de representação formulada por candidato, pessoa com deficiência, que atribui a erro da banca examinadora sua reprovação na segunda fase de concurso público realizado pelo SERPRO para o preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista - Especialização Tecnologia (Edital nº 1 - SERPRO, de 18/4/2023). 2. Promovido o arquivamento do feito e interposto recurso pelo representante, os autos foram remetidos para o NAOP da 3ª Região, que não homologou o arquivamento, sob o entendimento de que há razoabilidade no alegado pelo recorrente pois a falha imputada à banca examinadora não atinge de modo isonômico os candidatos neurotípicos e os candidatos neurodivergentes e, por isso, o prazo adicional dado a todos (neurotípicos e neurodivergentes) pode não ser o suficiente para que se assegure a inclusão real das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA no apontado certame. 3. Após novas diligências, o feito foi declinado à PR-DF ao entendimento de que a questão também é tratada na ação judicial nº 1107734-07.2023.4.01.3400, em tramitação na 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. 4. A procuradora da República oficiante no 5º Ofício da PR-DF, por sua vez, considerou que o procedimento trata da análise de eventuais danos sofridos pela coletividade dos candidatos com deficiência que participaram da prova prática do concurso público realizado pelo SERPRO, enquanto a Ação nº 1107734-07.2023.4.01.3400 tem enfoque individual, voltado ao caso específico de cinco candidatos participantes no certame. Concluiu assim que o processamento do feito deve ocorrer de forma independente e autônoma e suscitou conflito negativo de atribuições, determinando a remessa dos autos à 1ª CCR/MPF. 5. Considerando a pertinência temática e em respeito à regra da especialidade, a 1ª CCR encaminhou os autos por decisão monocrática à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). 6. Tendo em vista o aparente conflito entre o 35º Ofício da PR-SP, vinculado ao NAOP da 3ª Região/PFDC, e o 5º Ofício da PR-DF, vinculado à 1ª CCR; a ausência de manifestação do colegiado da 1ª CCR; os termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 165/2016; e o entendimento do Conselho Institucional do MPF acerca da matéria, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou o retorno dos autos a esta Câmara a fim de possibilitar ulterior manifestação do CIMPF. 7. Correto o entendimento esposado pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito de atribuição, com remessa dos autos ao Conselho

045. Expediente: 1.22.000.003085/2024-41
Eletrônico

- Voto: 3170/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no concurso para residente jurídico do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), que prevê apenas 3 das 46 vagas disponíveis para ampla concorrência. 2. Arquivamento promovido com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "as regras editalícias nos concursos públicos vinculam tanto a Administração quanto os candidatos participantes". Nesse sentido, destaca-se: "(...) III - O edital constitui a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade. (...)" (AgInt no RMS 61.892/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1/7/2021 - Informativo 797 do STJ, de 5 de dezembro de 2023). 2.1. O critério de reserva de vagas obedece a preceitos legais com o objetivo de corrigir desigualdades sociais. A Política de Ações Afirmativas aplica-se a diferentes grupos sociais e étnico-raciais com histórico comprovado de discriminação e exclusão. O edital, por sua vez, destina vagas reservadas para pessoas com deficiência (item 4.1), pessoas negras (item 4.2), indígenas (item 4.3) e pessoas do gênero feminino (item 4.4). 2.2. Assim, o membro oficiante entendeu que o critério de reserva de vagas seguiu estritamente a legislação vigente, não afrontando o princípio da isonomia em relação aos candidatos de ampla concorrência. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando, em síntese, que a quantidade de vagas destinada à ampla concorrência viola princípios constitucionais, tendo em vista que 90% das vagas oferecidas no certame encontram-se sob o regime de reserva legal. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Não assiste razão ao Procurador da República. 5.1. A análise sobre o quantitativo de vagas reservadas em concursos públicos deve ser realizada com cautela, considerando o equilíbrio entre os princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e da razoabilidade. 5.2. Embora a política de ações afirmativas tenha como objetivo a promoção da justiça social, a sua implementação deve respeitar limites que assegurem a equidade entre os grupos beneficiados e aqueles que disputam em ampla concorrência. 5.3. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que as regras editalícias vinculam tanto a Administração quanto os candidatos (AgInt no RMS 61.892/MG) reflete o princípio da legalidade. No entanto, essa vinculação não exclui a possibilidade de controle de legalidade e constitucionalidade das disposições do edital, especialmente quando há questionamento sobre eventual afronta a princípios fundamentais. 5.4. Nesse caso, o fato de apenas 3 das 46 vagas serem destinadas à ampla concorrência pode configurar uma desproporção na aplicação das ações afirmativas, gerando uma situação de desigualdade à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. 5.5. Embora a reserva de vagas para cotas esteja respaldada pela legislação e por jurisprudência consolidada, o excesso na aplicação dessa política pode desvirtuar o próprio objetivo de promoção da igualdade. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a constitucionalidade das cotas, destacou que a política de ações afirmativas deve observar a proporcionalidade e o equilíbrio, garantindo que os direitos de outros candidatos não sejam desproporcionalmente afetados. 5.6. O art. 37, II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargos públicos deve observar o princípio da igualdade, o que inclui a ampla concorrência. A destinação de 90% das vagas às cotas, embora aparentemente compatível com os preceitos legais de ações afirmativas, pode ser objeto de questionamento quanto à sua razoabilidade, especialmente quando a ampla concorrência é reduzida a um número ínfimo de vagas.

5.7. Diante do exposto, é questionável o quantitativo destinado às cotas no certame em questão com base no argumento de que a aplicação das ações afirmativas, embora legítima, deve observar limites que preservem a proporcionalidade e garantam a coexistência harmoniosa entre cotas e ampla concorrência. O excesso na destinação de vagas pode implicar violação ao princípio da isonomia e comprometer a confiança na meritocracia que fundamenta o acesso a cargos públicos, cabendo ao Ministério Público buscar retificar e adequar tais limites, seja por meio de instrumentos extrajudiciais (recomendações ou termos de ajustamento de conduta) ou medidas judiciais. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES E JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE VOLTADAS À READEQUAÇÃO PROPORCIONAL DO NÚMERO DE VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA FRENTE AO TOTAL OFERECIDO NO ALUDIDO EDITAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências pertinentes e julgadas cabíveis pelo membro oficiantes voltadas à readequação proporcional do número de vagas de ampla concorrência frente ao total oferecido no aludido edital.

046. Expediente: 1.22.003.000661/2022-14 - Voto: 460/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com objetivo de verificar, no município de Matutina/MG: a) a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas (também de eventuais obras de escolas estaduais com recursos federais, em especial a construção de quadras poliesportivas, e seu efetivo funcionamento; b) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré-escolas e as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches e pré-escolas (zonas urbana e rural). 1.1. Em consulta ao Portal SIMEC havia sido constatada a existência da seguinte obra financiada com recursos do FNDE: "Convênio 830209 Escola de Educação Infantil Matutina/MG (2173) - Situação Concluída - Percentual de Execução 100%". 2. Oficiado, o Município informou que não existem obras e reformas que estejam sendo executadas atualmente com recursos do FNDE, e nem licitações em andamento e muito menos obras paralisadas; que uma escola construída com recursos federais foi entregue há muito tempo; que no município há mais vagas do que a quantidade de alunos existentes nas escolas e creches, não sendo necessário nesse momento qualquer novo investimento no sentido de aumentar a oferta de vagas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a SME de Matutina comprovou a conclusão das obras cadastradas no SIMEC, bem como a ausência de déficit de vagas. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o Código INEP da obra tida por concluída e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 6. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado

pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE MATUTINA/MG, PARA QUE FORNEÇA O CÓDIGO INEP DA SUPRACITADA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o Município de Matutina/MG, para que forneça o código INEP da supracitada instituição de ensino.

047. Expediente: 1.22.003.000667/2022-83 - Voto: 412/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com objetivo de verificar, no município de Comendador Gomes/MG: a) a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas (também de eventuais obras de escolas estaduais com recursos federais, em especial a construção de quadras poliesportivas e seu efetivo funcionamento; b) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré-escolas e as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches e pré-escolas (zonas urbana e rural). 2. Oficiado, o Município informou que sob responsabilidade da prefeitura municipal, não constam obras com recursos do FNDE, paralisadas, em execução, não iniciadas, canceladas ou em licitação; em 18/11/2016 foi finalizada e inaugurada a escola Municipal Lindolfo de Almeida Ferreira, tendo o seu início de atividades pedagógicas de imediato após inauguração, conforme relatório fotográfico encaminhado; não constam em andamento obras de construção e/ou ampliação, nem há previsão de construção ou ampliação de creche e pré-escolas. Por fim, encaminhou a relação de matrículas em creches e pré-escolas do município, sendo 82 crianças matriculadas em creche e 62 em pré-escola, bem como informou que existe lista de espera para três vagas em creche. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a SME de Comendador Gomes comprovou a conclusão e funcionamento de obra vinculada ao Proinfância. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o Código INEP da obra tida por concluída - escola Municipal Lindolfo de Almeida Ferreira - e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 6. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não

significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE COMENDADOR GOMES/MG PARA QUE FORNEÇA O CÓDIGO INEP DO ESTABELECIMENTO ESCOLAR SUPRACITADO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o Município de Comendador Gomes/MG para que forneça o código INEP do estabelecimento escolar supracitado.

048. Expediente: 1.22.000.002844/2023-77 - Voto: 372/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.22.000.003436/2017-94, para apurar, no Município de Confins/MG, a eventual contratação de escritórios de advocacia sem o devido procedimento licitatório para a propositura de ação em face da União, voltada ao recebimento das diferenças do FUNDEF, atual FUNDEB, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno, bem como verificar se os recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação no município em questão no caso de recebimento de precatórios, nos termos do Ofício Circular 20/2017/1^aCCR. 2. Oficiado, o Município prestou informações, asseverando que: a) ajuizou ação para obter a complementação dos recursos do FUNDEF no ano de 2007, julgada procedente e b) os advogados representantes do Município, no caso em questão, realizaram apenas o levantamento dos honorários sucumbenciais devidos não tendo havido qualquer pagamento de honorários pelo Município de Confins. 3. Declinação de atribuições promovida para o Ministério Público de Minas Gerais, sob os seguintes fundamentos: a) não há nos autos indícios de efetivo desvio de recursos federais, a suscitar interesse direto e específico da União, autarquias federais ou empresas públicas federais; b) são passíveis de impugnação os pedidos de retenção de honorários contratuais apenas quando os valores superarem a parcela da condenação referente aos juros de mora ou se houver decisão transitada em julgada no sentido contrário e c) o controle repressivo dessas contratações e o acompanhamento da aplicação dos valores ligados ao FUNDEB, ainda que adimplidos de forma extemporânea, devem ser feitos pelo Ministério Público Estadual com atribuição para os fatos, segundo o entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

049. Expediente: 1.26.000.000226/2025-13 - Voto: 421/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de cópia dos autos da ação de cumprimento de sentença JF-DF-1003727-71.2017.4.01.3400-CSCFP, encaminhada pela Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências que entender cabíveis, conforme

Recomendação Conjunta nº 1/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB. 2. Declinação de atribuições ao MP/PE promovida sob os seguintes fundamentos: a) compete ao Ministério Público Estadual apurar as irregularidades nos procedimentos de dispensa/inexigibilidade de licitação no âmbito dos municípios, para o ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, salvo nos casos em que haja indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, o que não se verifica no caso em análise; b) em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas, consoante interpretação do Enunciado nº 20 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; c) inexistindo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEB até o momento, como é o caso, não se cogita que o presente procedimento deva continuar tramitando no MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

050. Expediente: 1.26.000.001220/2023-93 - Voto: 461/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Inquérito Civil instaurado por dever de ofício para investigar o estado de conservação da BR-424 no trecho entre os quilômetros 133,5 e 142,4, nos arredores de Correntes/PE. 2. Instado, o DNIT informou que o trecho da rodovia ainda possui natureza estadual, pois não houve o procedimento de federalização conforme a Instrução Normativa nº 15/2022, ocasião em que apresentou documentação indicando que a implantação, pavimentação e drenagem do trecho foram executadas pelo Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco (DER/PE) com recursos estaduais, reforçando a responsabilidade estadual sobre a via. 3. Declinação de atribuição promovida sob o fundamento de que a responsabilidade pela manutenção e reparo do segmento é do Estado de Pernambuco, e que como a rodovia não pertence à malha federal, a atuação do MPF não se justifica, pois a Justiça Federal só tem competência quando há envolvimento direto da União, de entidades autárquicas federais ou de empresas públicas federais, conforme o artigo 109 da Constituição Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

051. Expediente: 1.15.000.003585/2024-17 - Voto: 475/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas pela banca organizadora do Concurso Nacional Unificado, no que se refere à análise dos recursos da prova objetiva e à avaliação da prova discursiva do "Bloco 4 - Trabalho e Saúde do Servidor" .1.1. Foram juntadas aos autos as Manifestações nº 20240071858, 20240071901, 20240071766, 20240071788, 20240071777, 20240071836, 20240071167, 20240071199 e 20240074643. 1.2. Os representantes alegaram, em

síntese, falta de motivação do indeferimento dos recursos interpuestos em face das questões objetivas e falta de justificativa com relação às notas das provas discursivas. 2. O procurador da República oficiante constatou: a) que os fatos relatados pelos representantes já estão sob investigação no bojo da Notícia de Fato nº 1.22.000.002630/2024-81, distribuída ao 20º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e da Notícia de Fato nº 1.28.000.001343/2024-31, distribuída ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte; b) a Notícia de Fato nº 1.22.000.002630/2024-81 encontra-se aguardando resposta ao Ofício nº 10423/2024, que reiterou os termos do Ofício nº 9191/2024, enviado à Cesgranrio; c) a NF nº 1.28.000.001343/2024-31 encontra-se aguardando resposta ao Ofício nº 322/2024, também enviado à Cesgranrio. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há, na presente Notícia de Fato, documentos ou fatos novos que justifiquem o início de uma nova investigação ou o envio à PRMG ou à PRRN, para análise de prevenção. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega, em síntese: a) que a decisão de arquivamento não apenas desconsidera a gravidade das irregularidades apontadas, mas também impede que os fatos sejam devidamente analisados em conjunto com outras denúncias que versam sobre temas semelhantes; b) é fundamental que a presente denúncia seja juntada aos autos e às demais manifestações que buscam a responsabilidade da banca organizadora. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Tendo em vista que já há apuração dos fatos, no âmbito da tutela do direito coletivo, em outros procedimentos (NF nº 1.22.000.002630/2024-81 e NF nº 1.28.000.001343/2024-31), que se encontram em fase mais adiantada, correto o arquivamento da presente Notícia de Fato, de forma a evitar o bis in idem. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.16.000.001725/2024-85 - Voto: 337/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto uso indevido de dados e informações pessoais protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados e pela Lei de Acesso à Informação. Segundo consta, empresas do ramo automotivo estariam utilizando, sem a devida autorização, dados existentes nos sistemas e subsistemas informatizados do SENATRAN. 2. O Procurador da República oficiante asseverou que "os fatos narrados configuram, em tese, o crime de divulgação de segredo, prescrito no art. 153, §1º-A, do Código Penal" e que, também, poderiam "caracterizar os fatos ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da LIA." Diante da ausência de atribuição do respectivo ofício para a matéria, promoveu o arquivamento do caso com remessa dos autos para "um dos Ofícios de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa da PRDF". 3. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando, em síntese, que a independência de instâncias demanda tratamentos sancionatórios diferenciados, reafirmando o suposto contexto das ilegalidades. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como evidenciado na decisão recorrida, os fatos narrados na espécie, configurariam, em tese, ilícito criminal e civil/administrativo (improbidade administrativa), razão pela qual determinou-se o encaminhamento da

representação a um dos "Ofícios de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa" da PRDF. Não havendo matéria remanescente a atrair a atribuição desta 1^aCCR, o arquivamento do feito admite, no ponto, homologação. 6. No concernente àquelas matérias cuja investigação foi remetida a ofício diverso, o feito deve ser encaminhado à apreciação da 5^a CCR, por relacionar-se a objetos de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1^a CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5^a CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5^a Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

053. Expediente: 1.17.000.001097/2024-09 - Voto: 462/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para investigar o suposto descumprimento da Lei nº 13.656/2018 pela Fundação Getúlio Vargas no edital da 41^a Prova da Ordem dos Advogados do Brasil, por não ter lançado no ato convocatório a regra da isenção da taxa de inscrição para doadores de medula óssea. 2. Instado, o Conselho Federal da OAB justificou que a Lei nº 13.656/2018 não se aplica ao Exame de Ordem, ao fundamento de que a OAB não é uma entidade estatal, não recebe recursos públicos e que a taxa de inscrição é necessária para cobrir custos do exame. Esclareceu, ainda, que o Exame de Ordem não pode ser classificado como concurso público para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos públicos, condição exigida pela Lei nº 13.656/2018 para a concessão da isenção. Além disso, reiterou que a OAB já prevê isenção para candidatos hipossuficientes, conforme estabelecido em seus editais. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ante a conclusão de que a Lei nº 13.656/2018 não se aplica ao Exame de Ordem da OAB, pois este não se encaixa na definição de concurso público, daí não havendo que se falar em ilegalidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.22.000.003110/2024-96 - Voto: 438/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta falta de convocação dos candidatos aprovados no concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, realizado em 2023, e a publicação de novo edital para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva pela EBSERH, em 18 de dezembro de 2024. 2. Oficiada, a EBSERH esclareceu que: i) os representantes foram aprovados para preenchimento de cadastro de reserva, possuindo mera expectativa de direito à nomeação; ii) compete exclusivamente à EBSERH decidir sobre a prorrogação do concurso público vigente ou a realização de um novo certame, de acordo com a

conveniência e oportunidade da Administração Pública, não existindo obrigatoriedade da prorrogação do concurso de 2023. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não houve nenhuma irregularidade por parte da EBSERH. 3.1. Registra-se que, por unanimidade, o STF decidiu que o candidato aprovado em concurso público fora das vagas previstas no edital (cadastro reserva) só tem direito à nomeação se houver preenchimento das vagas por outras formas de contratação ou não for observada a ordem de classificação durante o prazo de validade do concurso (Tema 683), o que não ocorreu no presente caso. Além disso, a EBSERH justificou a não prorrogação do concurso, esclarecendo que foi considerado aspectos como o esgotamento do cadastro de reserva para alguns cargos, problemas na execução do concurso de 2023 pela banca contratada, conveniência operacional de manter apenas um concurso público vigente, a necessidade de contemplar novas unidades hospitalares incorporadas à Rede Ebserh, dentre outras. 4. Notificados, os representantes não interpureram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.22.001.000562/2024-14 - Voto: 432/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades nos critérios utilizados para correção das provas do Concurso Nacional Unificado (CNU) e na análise de recursos interpostos pelos candidatos residentes em municípios que integram a circunscrição da Região Zona da Mata de Atuação do MPF em Minas Gerais. 2. Oficiados, a Fundação Cesgranrio e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o entendimento consolidado da jurisprudência é no sentido de que, salvo patente ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário substituir banca examinadora a fim de reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados; b) não se afigura como justificável eventual intervenção do MPF visando analisar os critérios utilizados pela Fundação Cesgranrio para fins de correção das questões aplicadas e dos recursos interpostos pelos representantes; c) destaque-se também o entendimento consolidado do STJ de que o edital do concurso se caracteriza como lei interna deste, de modo que, também salvo ilegalidade evidente, cabe a ele fixar os critérios de correção das provas de segunda etapa. O entendimento é de que a temática se insere, em princípio, no âmbito da discricionariedade da Administração Pública; d) também não se afigura como justificável eventual intervenção do MPF visando questionar previsões do edital do CNU, nem os critérios utilizados pela banca para definir os candidatos cujas provas de segunda etapa serão corrigidas. Quanto a eventuais informações sobre horários e locais de etapas do concurso, destaque-se que elas constam no sítio eletrônico <https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional>, de modo que não há que se falar, em princípio, em ausência de transparência; e e) em resposta a ofício encaminhado nos autos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos prestou os esclarecimentos devidos sobre os fatos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando o teor de manifestação anterior no sentido de que haveria irregularidade no CNU, consistente em permitir que candidatos que não atendem os requisitos para exercício do cargo possam ser aprovados na primeira etapa. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a

autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.22.003.001046/2023-06 - Voto: 431/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual se noticiam supostas irregularidades no concurso público para contratação de professor efetivo da Faculdade de Ciências Contábeis (FACIC) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), favorecendo determinada candidata. Alega o representante: i) impedimento da Presidente da Comissão Julgadora; ii) uso de elementos gráficos na prova escrita da referida candidata; iii) restrição ao acesso aos documentos e conteúdos na vista da prova didática; e iv) favorecimento à candidata também na prova didática. 2. Oficiada, a UFU prestou informações, juntando o parecer da Comissão Julgadora do Edital n. 94/2023. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, em que pese a série de documentos e argumentos apresentados pelo representante, as questões apresentadas na manifestação tratam-se de mera divergência quanto à aplicação de critérios e requisitos (inclusive aparentemente razoáveis, em princípio), para o concurso de docente da UFU; por se tratar de um inconformismo individual, não há qualquer interesse coletivo (ou público primário) que denota a necessidade de atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.22.007.000061/2023-99 - Voto: 465/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto trânsito de veículo com excesso de carga em rodovia federal praticado pela empresa Serra da Lapa Extração Comércio e Agropecuária LTDA, tendo em vista a ocorrência de transporte de mercadoria, com excesso de peso, no dia 4/7/2023, por abordagem da Polícia Rodoviária Federal, durante fiscalização de rotina, no KM 744 da BR 354, em Pouso Alto-MG. 2. Oficiados, a PRF, a ANTT e o DNIT prestaram informações sobre os registros de infrações por transporte com excesso de peso que foram lavrados em nome da empresa representada nos últimos 5 anos. 3. Arquivamento promovido sob os

seguintes fundamentos: a) conforme o teor das informações prestadas pela PRF, DNIT e ANTT, nos últimos 5 anos, houve apenas 2 registros de infração lavrados em face de veículos da representada, por excesso de peso; b) o número de infrações registradas não pode ser considerado significativo para importar em adoção de medida além daquelas já adotadas no âmbito de punição administrativa; c) onde se verifica o caráter esporádico e descontínuo das autuações, entende-se que a sanção prevista na legislação de trânsito é suficiente para reprimir a conduta irregular. d) embora constatada a conduta irregular da empresa, esta não chega a ter a magnitude nem a intensidades necessárias para configurar lesão ao patrimônio público; e) os fatos não configuram ação deliberada de violar os limites impostos pela legislação apenas com a finalidade de maximizar o lucro da atividade empresarial, sem consideração pelos eventuais danos de repercussão coletiva para a sociedade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.24.000.001155/2022-90 - Voto: 381/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5^a REGIÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado, por comunicação do Ministério Público do Estado da Paraíba, para averiguar situação na qual estudante do curso de Administração, turno noturno, da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, teria solicitado, sem sucesso, a alteração de turno por incompatibilidade com seu horário de trabalho - 14h às 22h. 2. Oficiada, a UFPB prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o requerente, quando do seu pedido de alteração de turno junto à UFPB, não preenchia o requisito previsto no inciso II, do art. 165, da Resolução n.^o 165, da CONSEPE n.^o 29/2020, a saber, a integralização de pelo menos 20% da carga horária da estrutura curricular, consoante informações prestadas pela referida autarquia; b) existia a possibilidade de o representante matricular-se em disciplinas no turno desejado no período chamado de 'Matrícula Extraordinária.' Todavia, embora devidamente informado, o discente não tomou qualquer providência neste sentido; c) notificado para se manifestar acerca de todas as informações e documentos encaminhados pela UFPB, o representante quedou-se inerte 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Submetida a decisão de arquivamento, para fins revisionais, à PFDC, os autos foram remetidos à esta 1^a CCR em razão da matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.25.000.008892/2023-67 - Voto: 474/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a legalidade de repasse de verbas federais ao Município de Fazenda Rio Grande/PR, destinadas ao reajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, bem como acerca do uso de eventual incentivo financeiro adicional destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de

Combate às Endemias pelo Fundo Nacional de Saúde (órgão federal). 2. Iniciado na 2^a Promotoria de Justiça de Fazenda Rio Grande o feito foi declinado ao MPF. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido ante a verificação de que os valores totais mensais correspondem exatamente ao número de agentes contratados multiplicado pelo valor relativo aos 02 salários mínimos - piso salarial definido nos termos do artigo 1º, §9º, da EC 120/2022. Como amostra, verificou-se, por exemplo, a situação do mês de abril de 2024, quando o salário mínimo era de R\$ 1.412,00 e o município tinha 81 agentes comunitários de saúde cadastrados no SCNES. Naquele referido mês, a UNIÃO repassou, a título de Assistência Financeira Complementar - AFC e Incentivo Financeiro para Fortalecimento de Políticas Afetas à atuação ACS o montante de R\$ 228.744,00, usado, como se viu, integralmente, para pagamento dos vencimentos desses funcionários. Para o mencionado mês, o valor total líquido da folha dos ACS foi de R\$ 234.381,39 (fls. 99/100), tendo em vista que o município contava com 85 ACS, deixando entrever, assim, que teve que complementar com recursos próprios para fazer frente ao número de contratados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.25.008.000802/2022-39 - Voto: 433/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possíveis irregularidades sanitárias no Restaurante Universitário da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR - campus Ponta Grossa. 2. Oficiada, a Coordenação de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa informou que promoveu diligência de inspeção (Relatório Técnico de Inspeção Sanitária n.º 339/2022 e n.º 344/2022). 3. Oficiada, a UTFPR informou que foram protocolados junto à Vigilância Sanitária do Município de Ponta Grossa os processos n.º 46023/2023 e n.º 46071/2023, com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas nos Relatórios Técnicos de Inspeção. 4. Solicitadas informações atualizadas, a Direção-Geral da UTFPR - Ponta Grossa - informou: a) que o Contrato n.º 33/2024, cujo objeto consistia em serviços de engenharia destinados à execução de obras de acessibilidade e de acesso externo de carga e descarga para o Restaurante Universitário, foi devidamente executado e concluído em 13/11/2024, conforme se depreende do Termo de Recebimento Definitivo de n.º 4602104, acostado junto ao processo SEI n.º 23064.059432/2023-82, em anexo; b) em relação às exigências da Vigilância Sanitária, o projeto de adequações apresentado pela empresa responsável pelo Restaurante Universitário foi aprovado e o processo foi encerrado. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão sob apuração nestes autos foi devidamente solucionada. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.26.000.003149/2023-83 - Voto: 479/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de grandes transtornos causados aos usuários da rodovia federal BR-232 pelo transporte de pás eólicas. 1.1. O representante alega que o transporte de pás eólicas deveria ocorrer em horário noturno, o que não acontecia em razão da necessidade de pagamento de adicional noturno aos trabalhadores. 2. Oficiou-se à Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco (SRPRF/PE) para esclarecer: i) se teria constatado e/ou recebido relatos sobre transtornos semelhantes; ii) quais eram as normas aplicáveis aos veículos que circulam com cargas dessa natureza; iii) se teriam sido ou seriam adotadas providências acerca de possíveis irregularidades causadas pelo transporte de pás eólicas na BR-232, encaminhando-se cópia da documentação existente sobre o assunto. 2.1. Em resposta, a SRPRF/PE esclareceu: a) que está monitorando o transporte dessas cargas superdimensionadas pelas rodovias federais da Região Metropolitana do Recife; b) tem recebido alguns relatos de transtornos causados pela execução dessas escoltas; c) para as escoltas do segmento eólico que não necessitavam de escolta da PRF, estava analisando a situação e verificando uma forma de minimizar os transtornos causados durante sua execução. 3. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Pernambuco (DNIT/PE) e o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no âmbito das normativas que regulamentam tráfego de cargas diferenciadas, a Resolução nº 11 de 21 de setembro de 2022 do DNIT estabelece as regras aplicadas ao transporte de cargas indivisíveis, categoria a que pertencem as pás eólicas; b) segundo a normativa, o horário de realização desse transporte peculiar, visando assegurar a segurança viária, é preferencialmente diurno, atendendo a condições de visibilidade; c) ao contrário da afirmação do noticiante, a realização do transporte de cargas indivisíveis no período diurno é a regra, ao passo que o transporte noturno, embora possível, é restrito e deverá atender a condições específicas de proporção de carga; d) a Portaria Normativa da Polícia Rodoviária Federal nº 24 de 26 de janeiro de 2023 regulamenta serviços de escolta de cargas indivisíveis e superdimensionadas, estabelecendo a necessidade de bloqueios com antecedência pela escolta que está à retaguarda e autorização para ultrapassagens em pistas duplas, como a do caso sob discussão, para garantir a segurança das manobras e evitar acidentes; e) há respaldo legal nos diplomas que regulamentam o transporte de cargas indivisíveis, recomendando a sua realização ordinária no período diurno; f) o DNIT/PE, o DER/PE e a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco forneceram informações sobre as normativas aplicáveis, bem como adotaram providências concretas para fortalecer a fiscalização e organização do transporte de pás eólicas nos trechos de suas competências. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.27.000.000150/2025-81 - Voto: 437/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a noticiante alega supostas irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) no estado do Piauí. Aduz a representante que a reportagem veiculada no canal de YouTube "TV Cidade Verde Piauí" - link (<https://youtu.be/-SBdbsDma6g?si=cR1GjrLphHfg6HrH>) - teria divulgado critérios de elegibilidade ao programa que não corresponderiam aos requisitos oficiais, sugerindo possível fraude no cadastramento de beneficiários. 2. Arquivamento promovido sob o(s)

fundamento(s) de que: i) o conteúdo da matéria tem caráter essencialmente informativo e elucidativo, esclarecendo os critérios de participação no programa, as faixas de renda aplicáveis e os procedimentos necessários para se candidatar a uma unidade habitacional, inexistindo qualquer indicação de favorecimento indevido, fraude ou direcionamento ilícito de benefícios. Pelo contrário, a entrevista não foi conduzida de forma e infligir qualquer tentativa de induzir a erro ou divulgar informações que possam comprometer a transparência da política pública habitacional; ii) diferentemente do alegado na representação, não há um limite fixo e absoluto de renda que impeça o cadastramento de famílias no CadÚnico. O critério de renda varia conforme o programa social vinculado ao cadastro, sendo possível que famílias com rendas superiores a R\$ 218,00 per capita estejam registradas no sistema para fins de acesso a benefícios diversos; iii) além disso, a existência de faixas de renda distintas no Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) está expressamente prevista na legislação vigente - Lei nº 14.620/2023, que estabelece os limites de renda para a concessão dos benefícios. Esses limites consideram a renda bruta familiar, não havendo, portanto, qualquer incompatibilidade entre as faixas de renda informadas na reportagem e as normas que regulam o programa habitacional. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, alegando que o feito fora arquivado sem fundamentação. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a promoção de arquivamento apresentou análise pormenorizada dos fatos, da legislação aplicável e dos motivos que conduziram à conclusão pela ausência de justa causa para a continuidade da apuração. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.27.000.000168/2025-82 - Voto: 435/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Notícia de Fato autuada a partir do Memorando Circular nº 1/2025/GABPRM1-TFFC, extraído do IC nº 1.31.001.000028/2017-61, em que houve o registro de infrações sobre excesso de peso em face da empresa JBS S.A, ocorridas no Estado do Piauí. 2. Houve o encaminhamento de planilha contendo as infrações cometidas pela Empresa em questão, ocorridas no período compreendido entre os anos de 2013 a 2023. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) da análise da planilha encaminhada, observou-se que a empresa JBS S.A possuiria cerca de 25.096 autos de infração registrados entre janeiro de 2013 a agosto de 2023, tendo sido localizados registros em Picos/PI e em Teresina/P; (ii) ocorre que, considerando a prescrição quinquenal para a reparação de danos ao patrimônio público em relação às infrações (conforme o Tema de Repercussão Geral nº 666/STF), observou-se a ocorrência de apenas 2 (duas) infrações cometidas pela empresa nos últimos 5 (cinco) anos no Estado do Piauí, ocorridas em janeiro de 2021 e agosto de 2021; (iii) portanto, o número de infrações registradas, não pode ser considerada significativa para importar em adoção de medidas além daquelas já adotadas no âmbito de punição administrativa; (iv) nesse quadro, onde se verifica o caráter esporádico e descontínuo das autuações, entende-se que a sanção prevista na legislação de trânsito é suficiente para reprimir a conduta irregular. Embora constatada as condutas irregulares da empresa, estas não chegaram a ter a magnitude nem a intensidades necessárias para configurar lesão ao patrimônio público; (v) assim, considerando apenas 2 (duas) infrações nos últimos 5 anos, sendo a última ocorrida há mais de 3 (três) anos, não se evidencia a prática

contumaz de trânsito em veículo com excesso de peso no Piauí a ensejar a atuação do MPF. 4. Ausência de notificação do interessado, por ter sido instaurado o feito a partir de comunicação de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.28.100.000146/2024-76 - Voto: 375/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuição por parte do Ministério Público Estadual do Estado do Rio Grande do Norte, com a finalidade de apurar supostas irregularidades referentes à Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) no Município de Lajes/RN. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, a investigação teve início quando a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente daquele Município denunciou irregularidades observadas durante o processo de prestação de contas da Lei Aldir Blanc. O documento encaminhado apontou indícios de que recursos da Lei não foram utilizados de acordo com as normas legais e regulatórias pertinentes. As supostas irregularidades teriam ocorrido durante a gestão do ex-prefeito municipal. 3. Determinou-se a expedição de ofício ao ex-prefeito de Lajes/RN, para que se manifestasse acerca das possíveis irregularidades relacionadas aos repasses financeiros, especificamente quanto à prestação de contas do exercício de 2020, dentre outros vários questionamentos a ele efetuados. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) tanto a Lei Aldir Blanc quanto o Decreto Federal que a regulamenta (Decreto nº 10.464/2020) indicam expressamente os requisitos para recebimento dos recursos, a obrigação de prestação de contas, assim como a necessidade de ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos, inclusive sob pena de recomposição de eventual dano ao erário, devolução de valores, bem como responsabilização do beneficiário e agente público envolvidos; (ii) o Ministério do Turismo, por meio da Secretaria Especial de Cultura, é o órgão federal responsável pelo acompanhamento e fiscalização da correta aplicação dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc; (iii) no presente caso, o Ministério do Turismo já foi oficiado pelo Ministério Público Federal e informou que o Relatório de Gestão do Município de Lajes/RN encontra-se em análise, demonstrando que a fiscalização está em andamento, dentro do âmbito administrativo competente, e sob a supervisão do órgão federal responsável pela execução da política pública em questão; (iv) a continuidade do procedimento no MPF, enquanto a análise ainda não foi concluída, configura sobreposição de instâncias e precipitação, especialmente considerando que a legislação aplicável já determina a competência do Ministério do Turismo para verificar a regularidade da execução e tomar eventuais providências de resarcimento ao erário, casos detectados irregularidades; (v) carece de fundamento a manutenção de um procedimento em curso exclusivamente com base na mera expectativa de ocorrência de irregularidades na prestação de contas do ente público municipal; (vi) ainda, caso o órgão fiscalizador competente, no curso da análise da prestação de contas, identifique eventuais irregularidades na aplicação dos recursos, poderá comunicar formalmente o Ministério Público Federal, que adotará as medidas cabíveis para a devida apuração e responsabilização, se necessário, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos e o cumprimento da legislação vigente e (vii) portanto, por ora, não há motivo para o prosseguimento das investigações. 5. Ausência de notificação do representante, em razão de ter sido o feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.28.100.000235/2024-12 - Voto: 385/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação protocolada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, para apurar o não recebimento de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida pela representante, a qual alega ter sido contemplada com um apartamento no Residencial II Aluísio Alves, no bairro Bela Vista, Mossoró-RN, no âmbito do referido programa em novembro de 2019. Afirma a representante que tanto ela quanto outras pessoas ainda não receberam o referido imóvel. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que, de acordo com subsídios prestados pela Gerência Executiva de Habitação Natal/RN: a) a representante realizou vistoria, assinatura do contrato e recebimento das chaves na data de 26/12/2024 e b) quanto aos demais beneficiários, ainda existe pendência de documentação, encontrando-se em fase de regularização na Secretaria de Políticas e Programas Estratégicos - SEPPE, sem data prevista para conclusão. 3. Considerando as razões apresentadas pela CAIXA, promoveu-se o arquivamento dos autos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.29.000.004089/2024-95 - Voto: 399/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar diversas manifestações em que militares do Grupamento de Fuzileiros Navais do Rio Grande denunciam condições de trabalho, escalas exaustivas, cansaço extremo, estresse, falta de suporte psicológico, entre outras. 2. Oficiado, o Comandante informou que, devido aos eventos climáticos no Rio Grande do Sul em maio, o Grupamento de Fuzileiros Navais do Rio Grande foi temporariamente empregado na Operação Taquari II, o que reduziu o efetivo disponível para serviços diários e aumentou a carga de trabalho dos militares. Sobre o Teste de Aptidão Física, esclareceu que é uma exigência curricular para a formação dos Reservistas Navais, aplicável à turma formada em 4 de julho de 2024. Quanto à alimentação, reconheceu possíveis falhas pontuais na produção e entrega, mas negou comprometimento sistêmico. Por fim, informou que foi instaurado um procedimento administrativo (Portaria nº 20, de 8 de julho de 2024) para apurar as denúncias, cujo resultado será encaminhado à Procuradoria. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) em reunião com a Procuradora da República que oficiou no presente procedimento, o Comandante do Grupamento de Fuzileiros Navais do Rio Grande "aduziu que a situação de emergência que afetou a escala de trabalho dos militares, especialmente dos soldados, foi devido a inundações em Rio Grande; ii) a escala um por um foi necessária durante os meses críticos de maio e junho, mas já foi normalizada; iii) dadas as diligências e considerando que não aportaram aos autos novas notícias de jornadas de trabalho exaustivas, reputa-se que a

normalidade retornou às atividades do Grupamento dos Fuzileiros Navais do Rio Grande e iv) a toda evidência, a alteração da jornada de trabalho deu-se de forma emergencial e temporária por conta dos eventos climáticos catastróficos que ocorreram no Rio Grande do Sul em maio de 2024, estando, uma vez ultrapassada a calamidade, restituída a ordinariedade dos trabalhos. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.30.001.000364/2024-71 - Voto: 425/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRÁI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a execução das atividades do MPEDuc no Município de Costa Marques/RO, observado o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação - MPEDuc, instituído pela Portaria n. 29/2023, desta 1^aCCR. 2. Foram realizadas inúmeras diligências junto ao Município, com sucessivas escutas públicas que resultaram em Recomendações expedidas pela Procuradoria local. As Recomendações foram consideradas integralmente, sendo elas: i) Regularizasse a divergência entre o número de matrículas de ensino em tempo integral constantes do Censo Escolar (195) e o número de matrículas efetivamente constatadas (17) e, se for o caso, providenciasse a devolução dos recursos excedentes recebidos a esse título, na forma especificada no item 6.3 do Manual de execução financeira do Programa Escola em Tempo Integral; ii) Submetesse a política municipal de Educação em Tempo Integral à aprovação do Conselho Municipal de Educação; e iii) Adotasse as medidas necessárias para a expansão progressiva do ensino em tempo integral nas escolas da rede municipal; iv) Providenciasse a instalação do Medidor Educação Conectada em todas as escolas da rede pública municipal que possuíssem conexão com a internet, a fim de viabilizar o efetivo monitoramento da qualidade da banda larga contratada; e v) Adotasse as medidas necessárias para a aquisição progressiva de equipamentos de informática para utilização de todos os alunos das escolas da rede municipal. Posteriormente, com fulcro no acordo de cooperação técnica entre o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, firmado em 4 de julho de 2023 (PGR-00220282/2023), foi expedida nova recomendação ao município para que encaminhasse formulário às escolas, coletando e enviando ao MPF informações sobre a qualidade e instalações de conexão à internet das escolas da rede pública municipal; vi) O Município foi instado a assinar dois Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme modelos fornecidos pela Coordenação Nacional do MPEDuc; A formação dos profissionais de educação foi considerada adequada e suficiente. Não foram adotadas providências; vii) Expediu-se recomendação para que o município elaborasse e implementasse a política de gestão escolar prevista no art. 5º, inc. III, da Lei n. 14.113/2020 na rede de ensino municipal; Expedição de recomendação para que o município: a) Pactuasse junto ao Programa Caminhos da Escola ônibus suficientes para atender a toda comunidade escolar; b) Promovesse uma melhor distribuição de alunos entre os turnos, mediante a ampliação do fornecimento de transporte escolar para o período matutino; c) Expandisse o transporte escolar para os alunos da zona urbana que necessitem, conforme autoriza o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 12.816/2013; e d) Adotasse as providências necessárias para que os professores da rede municipal utilizem assentos vagos do transporte escolar, em trechos autorizados, resguardando-se para que não haja prejuízo aos alunos, nos termos da nova redação do art. 11, inc. VI, da Lei n. 9.394/96; viii) Expedição de recomendação para que o Conselho Municipal de Educação: a)

Acompanhasse a elaboração e a execução da política de educação em tempo Integral do município, tendo em vista o disposto no art. 5º, inc. IV, da Resolução FNDE n. 18, de 27 de setembro de 2023; e b) Acompanhasse a elaboração e implementação da política de gestão escolar prevista no art. 5º, inc. III, da Lei n. 14.113/2020 na rede de ensino municipal; ix) Expedição de recomendação para que o CACS-FUNDEB: a) Supervisionasse o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, na forma do artigo 33, § 2º, inc. II, da Lei n. 14.113/20; e b) Elaborasse o seu Regimento Interno, nos termos dispostos no art. 8º da Portaria FNDE n. 808 de 29/12/22; e c) Estabelecesse calendário anual de visita a todas as escolas da rede de ensino municipal; x) Expedição de recomendação para que o CAE elaborasse o plano de ação previsto no art. 44, inc. VII, da Resolução n. 6/2020 do FNDE, fazendo constar previsão de visita anual a todas as escolas da rede municipal de ensino; xi) Expedição de recomendação para que o município: a) Adotasse as providências necessárias a fim de que fosse monitorada a distribuição de livros didáticos e elaborado sistema de remanejamento, nos casos de excesso ou falta do material; e b) Adotasse as providências necessárias para realizar um levantamento do material didático que se encontrava sem utilização nas unidades escolares, atentando-se para as finalidades do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e realizando a sua destinação adequada; xii) Expedição de recomendação para que o município adotasse as providências necessárias para a ampliação do espaço físico da Pré-Escola Antônio Bezerra Neto, em especial, para que fosse criada uma sala para os professores, banheiro adequado para os funcionários, refeitório e uma área de recreação para os alunos; xiii) Expedição de recomendação para que o município: a) adotasse as providências necessárias para a construção de uma quadra esportiva; b) adotasse as providências necessárias para a reforma dos banheiros; c) adotasse as providências necessárias para colocar em uso duas salas de aula que se encontram com obras concluídas e inauguração realizada, dotando-as de aparelhos de ar condicionado; e d) adotasse as providências necessárias para a organização e adequação da biblioteca, com o fornecimento do mobiliário necessário. Também foi recomendado à direção da escola que adotasse as providências necessárias para a organização e adequação da biblioteca da unidade de ensino, solicitando à Secretaria Municipal de Educação o mobiliário necessário; xiv) Expedição de recomendação para que o município: a) adotasse as providências necessárias para a reforma da quadra esportiva; e b) adotasse as providências necessárias para a organização e adequação da biblioteca, com o fornecimento do mobiliário necessário. Também foi recomendado à direção da escola que adotasse as providências necessárias para a organização e adequação da biblioteca da unidade de ensino, solicitando à Secretaria Municipal de Educação o mobiliário necessário; xv) Expedição de recomendação para que o município: a) adotasse as providências necessárias para a construção de uma quadra esportiva; e b) adotasse as providências necessárias para a reforma dos banheiros. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não há providências adicionais a tomar, exceto quanto ao acompanhamento de algumas das medidas que ainda se encontram em andamento. 4. Sem notificação ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.30.001.002760/2024-32 - Voto: 392/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de ofício por meio do qual o Tribunal de Contas da União informou o proferimento de Acórdão referente a

tomada de contas especial, deflagrada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de D.M.C.M., em razão da omissão no dever de prestar contas a que se refere o Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado. 1.1. Acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União em considerar revel o investigado e julgar irregulares suas contas. 2. Oficiadas, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos do TCU e a Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade (PNPRO) da Procuradoria-Geral da União prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) de fato, após a condenação proferida pelo TCU, as medidas de ressarcimento ao Erário são providências inseridas apenas subsidiariamente na esfera de atribuições do Ministério Público Federal, pois trata-se de atribuição ordinária da Advocacia-Geral da União, que deve adotar, em caso de violações e danos, medidas para recomposição dos cofres públicos, representando judicialmente a União, como é o caso tratado no presente feito, em que a União já adotou a providência judicial pertinente (ajuizamento da respectiva Execução Fiscal); b) a adoção de tais medidas é suficiente para o desenlace deste Procedimento, considerando especialmente a antiguidade dos débitos imputados ao responsável decorrentes da omissão no dever de prestar contas a que se refere o "Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado e c) o teor do Enunciado 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: "Arquivamento. Ressarcimento. Acórdão do TCU. Promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas resarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU." 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.30.001.006817/2024-72 - Voto: 387/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRÁI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao cancelar aposentadoria por invalidez. 2. Conforme certidão do Cartório Unificado, os fatos narrados foram tratados nos autos da NF 1.30.010.000207/2023-75, à época também vinculada ao 3º OTCC, tendo sido arquivada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há justificativas para o prosseguimento desse procedimento, por se tratar de fato idêntico aos já apurados na NF acima mencionada. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reafirmando os termos da sua representação e não concordando com o arquivamento do caso. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Razão assiste ao Procurador da República. 7. Havendo duplicidade de procedimentos, para evitar retrabalhos, é cabível o arquivamento do mais recente. 8. Ademais, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A

CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.32.000.000678/2024-17 - Voto: 408/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para “análise e eventual intervenção para melhorar as condições de trabalho no posto de Triagem de Imigração PTRIG, que funciona do lado da Polícia Federal em Boa Vista/RR”. 2. Oficiado, o Ministério da Defesa prestou informações, tendo havido diligência no local, pela Procuradoria oficial, com a elaboração de relatório escrito e fotográfico e oitiva de usuários do serviço e respectivos servidores. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foi constatado pela equipe de vistoria in loco que, embora seja temporária, a estrutura se encontra em boas condições, limpa e funcional, o que pode se confirmar nas imagens anexas ao relatório; b) foram realizadas obras de construção de banheiros semipermanentes, com adequações para acessibilidade e c) a equipe do MPF não constatou falhas nos serviços prestados, nem condições que comprometam a saúde, segurança ou dignidade dos funcionários, tendo sido confirmado que as instalações passam por manutenções periódicas. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.33.000.001310/2023-40 - Voto: 463/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de seis obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, no Município de São Francisco do Sul/SC, sendo elas: (1) construção da quadra escolar coberta nº 1/2013, ID 1005728, objeto do Termo de Convênio nº 6912/2013, na Escola Básica Municipal Ida Beatriz Brunato de Camargo; (2) construção da Escola Municipal João Germano Machado, em Iperoba, ID 1014175, objeto do Termo de Convênio nº 32374/2014, (3) obra de ampliação do CMEI Raio de Sol, ID 1010854; (4) obra de ampliação da Escola Municipal Morro Grande, ID 1010855; (5) construção da cobertura da quadra escolar nº 1/2013, ID 1012894, objeto do Termo de Convênio 10593/2014 e (6) construção do CEI Majorca, ID 25206, objeto do Termo de Convênio nº 4232/2013. 2. Em relação às seis obras mencionadas, consta dos autos a seguinte situação em relação a cada uma delas: (1) quadra escolar coberta: obra 100% conclusa, com vigência para 30/05/2025 (código INEP 42131090); (2) Escola Municipal João Germano Machado: obra 98% conclusa, com vigência para 28/11/2025 (código INEP 42021782); (3) CMEI Raio de Sol: obra cancelada, sem repasse de recursos do FNDE e sem convênio firmado; (4) Escola Municipal Morro grande: obra cancelada, sem repasse

de recursos do FNDE e sem convênio firmado; (5) construção da cobertura da quadra escolar: obra realizada com recursos próprios do Município e em funcionamento, tendo sido os repasses efetuados pelo FNDE devolvidos (código INEP 42021847); (6) CEI Majorca: obra inacabada, tendo havido repasses do FNDE e sendo a obra repactuada. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) restou exaurido o objeto do inquérito civil, tendo em vista que restaram conclusas as obras dos itens (1) e (2), canceladas e sem repasse de recursos as obras dos itens (3) e (4), cancelada com prestação de contas concluída a obra do item (5), e no caso da obra inacabada CEI Majorca (6), o Município solicitou repactuação do termo de compromisso ao FNDE; (ii) assim, não se justifica a manutenção do Inquérito Civil com o fim de acompanhar o rito de repactuação da obra CEI Majorca, uma vez que tal função se enquadra com maior adequação nas atribuições do FNDE, bem como nas atribuições de fiscalização e investigação conferidas à CGU e ao Tribunal de Contas da União (TCU), não havendo motivos palpáveis para o MPF substituir-se a estas competentes instituições, que possuem corpo técnico altamente especializado para esse mister. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.34.001.000942/2024-20 - Voto: 427/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação da prova para a obtenção do título de especialista nacional de fisioterapia, promovido pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO). 1.1. A manifestação relata que no dia da prova de título de especialista em fisioterapia, realizada online pela empresa IUDS, muitos candidatos tiveram problemas de acesso e a prova discursiva não foi liberada para todos. Quem fez no dia original teve menos tempo, enquanto outros puderam refazer a parte discursiva com mais tempo. O cronograma foi alterado várias vezes, e os resultados atrasaram mais de um mês, sem resposta padrão ou acesso às próprias respostas. Diante da falta de transparência, solicitou-se a reavaliação e anulação da prova discursiva para garantir isonomia na seleção. 2. Oficiado, o Conselho reconheceu o incidente relatado e autorizou a reaplicação da prova discursiva para os afetados. Disse ainda, que o percentual de aprovados em 2023 foi superior ao das edições anteriores, indicando que a reaplicação não impactou a quantidade de aprovados nem comprometeu a finalidade do exame, não justificando sua anulação. 3. Arquivamento promovido ante a resolução do objeto dos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.34.001.001571/2025-84 - Voto: 429/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada em face do Conselho Regional de

Enfermagem - COREN para apurar cobrança de multa por não votação em eleição do conselho realizada em 2023. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) imprescindível pontuar que o fato trazido para apuração cinge-se a uma situação específica e de análise individualizada, circunscrita ao interesse pessoal da noticiante. Independentemente de ter ou não sido realizada a cobrança da multa pelo COREN de forma regular, a discussão sobre a eventual irregularidade dessa situação deve ser travada entre a noticiante e o conselho de classe; b) não cabe ao órgão ministerial imiscuir- se na solução de demandas individuais. Dessa forma, deve a noticiante buscar a solução na esfera administrativa e, não obtendo êxito, fica a seu critério buscar a esfera judicial, na qual deve agir de forma individual, pois fica patente não haver uma questão coletiva a ser apurada no caso trazido por ela. Ainda que se comprove culpa do COREN em relação ao fato noticiado, não há que se falar em atuação do Ministério Público, de forma que a defesa do direito potencialmente violado deve ser feita pela via individual, na qual se pode pleitear, inclusive, eventuais danos morais; e c) normativamente, a tutela do Ministério Público adstringe-se à defesa dos direitos coletivos lato sensu, sendo, inclusive, vedada atuação diversa. É o que prevê o art. 15, caput, da Lei Complementar nº 75/93 ao aduzir que "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". 3. Notificado, o representante interpôs recurso mas não trouxe qualquer fato novo. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.34.001.008425/2023-18 - Voto: 388/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3^a CCR. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na votação de delegado eleitor do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo ("CRO/SP") no ano de 2021, para o exercício de 2022-2023. 1.1. O representante alega: a) que a plataforma virtual "Eleja On-line" apresentou instabilidade durante todo o processo, que levou aproximadamente 45 minutos, e que muitos profissionais, a despeito de manifestarem a intenção, não conseguiram votar; ii) o Conselho Federal de Odontologia (CFO) e a plataforma virtual Eleja On-line eram réus por suposta fraude eleitoral no âmbito de processo judicial. 2. Oficiados, o CRO/SP e CFO prestaram informações, com a juntada de cópia integral do processo judicial nº 1081870-35.2021.4.01.3400, ajuizado perante a 21^a VF Cível de Brasília 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há evidência de irregularidades, muito menos de fraude eleitoral, a ensejar a atuação da Procuradoria da República; b) depreende-se da íntegra dos autos nº 1081870-35.2021.4.01.3400 que os principais motivos que foram aventados no questionamento da eleição de 2021 do

CRO/SP foram (i) a modalidade online de votação, e não presencial; (ii) o impedimento de que profissionais inadimplentes com a tesouraria do Conselho votassem; e (iii) o método de apuração, que supostamente utilizou a modalidade de maioria simples, em vez de maioria absoluta de votos; c) a alegação exordial de suposta dificuldade ou impossibilidade de votar, igualmente, não restou demonstrada, não ostentando valor probatório; d) não há qualquer mácula no processo eleitoral do CRO/SP de 2021, que elegeu representantes para o exercício de 2022 a 2023; e) os autores da ação em comento, em sua maioria, eram integrantes da chapa derrotada na eleição e não questionaram, antes da realização da eleição, as normas convencionadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O relator dos autos na 3^a CCR decidiu pela remessa dos autos à 1^aCCR sob o argumento de que a atuação administrativa dos conselhos profissionais, pelo critério da especialidade, receberá apreciação mais adequada por parte desta 1^a Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.34.009.000283/2024-51 - Voto: 367/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade nos contratos de concessão de uso (CCU), consubstanciada na numeração incorreta dos lotes. 2. Oficiado, o INCRA reconheceu o erro, justificando que os contratos foram emitidos com numeração provisória, pois ainda faltava a verificação final da área. Após vistoria, a identificação correta foi registrada no sistema, e novos contratos foram emitidos, embora não haja confirmação de que os beneficiários já os receberam. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o procedimento preparatório somente pode ser convertido em Inquérito Civil, desta forma, este procedimento deve ser arquivado e, considerando que ainda existem providências pendentes de adoção pelo INCRA, deve-se extrair cópia integral deste, autuando-a como Procedimento Administrativo de Outras Matérias não Sujeitas a Inquérito Civil, que terá por objeto "acompanhar a emissão de contratos de concessão de uso em favor de beneficiários do projeto de assentamento Nelson Mandela, de Iepê/SP. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.35.000.001041/2024-28 - Voto: 361/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir representações, apontando uma série de irregularidades no concurso público do Instituto Federal de Sergipe (IFS), regulado pelo Edital nº 2/2024. Os representantes alegaram, em suma, os seguintes pontos: (i) ausência de divulgação de notas detalhadas da prova didática, (ii) subjetividade na avaliação das provas didáticas; (iii) mudança na forma de procedimento quanto ao sorteio dos temas, inicialmente previsto como

presencial, sendo posteriormente modificado para online; (iv) não liberação de vídeos das provas didáticas em tempo hábil para recurso e (v) mudança da banca avaliadora no dia da prova didática, sem a prévia publicação dos dados do novo avaliador. 2. Oficiado, o Instituto Verbena, responsável pela organização do certame, prestou os seguintes esclarecimentos: (i) em relação à mudança da banca avaliadora: que as alterações foram necessárias para garantir imparcialidade e qualidade, sempre informadas aos candidatos. A substituição de membros da banca ocorreu por motivos justificados, sem comprometer a lisura do processo e por motivos de força maior, mas que os novos membros atenderam aos requisitos técnicos e éticos necessários; (ii) em relação à publicização das notas: que a avaliação seguiu critérios objetivos divulgados no edital, e as notas foram disponibilizadas conforme o cronograma; (iii) em relação à isonomia e critérios de avaliação: que as avaliações respeitaram parâmetros claros e houve possibilidade de recurso; (iv) em relação ao sorteio de temas: que a mudança para sorteio online visou a isonomia e a segurança, sendo previamente comunicadas; (iv) em relação à gravação das aulas: que as gravações são disponibilizadas mediante solicitação, ainda que o edital não obrigue a essa disponibilização. No entanto, a banca atendeu a pedidos individuais, demonstrando boa-fé e transparência, sem prejuízo aos candidatos. 3. Também oficiado, o avaliador questionado prestou os devidos esclarecimentos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) analisada toda a argumentação trazida ao procedimento, não se vislumbra a existência de fraudes ou ilegalidades aptas a comprometer a regularidade do certame; (ii) no entender deste Órgão Ministerial, sem embargo da existência de certas impropriedades - fato este comum a quase totalidade dos certames, notadamente os que reclamam a participação de muitas pessoas para a sua consecução ", o Instituto Verbena e o examinador questionado, justificaram satisfatoriamente os questionamentos levantados pelos representantes; (iii) especificamente em relação à substituição de membros da banca avaliadora no dia da prova didática, tratou-se, por certo, do questionamento de maior relevo dentre os formulados, uma vez que poderia levar à quebra da imparcialidade do certame, no entanto, não restou evidenciada mácula à regularidade do concurso, na medida em que não houve demonstração de infringência às proibições por parte do novo avaliador, o qual, inclusive, se comprometeu, por meio da assinatura de termo de responsabilidade, a pedir desligamento das funções em caso de relação com os candidatos inscritos, nas condições mencionadas por lei; (iv) a argumentação no sentido de que o avaliador não poderia integrar a comissão avaliadora, uma vez que possuía vínculos com dois dos candidatos não merece prosperar, não restando demonstrada a existência de amizade íntima, inimizade notória ou mesmo relação profissional nos últimos 5 anos com estes; (v) as fotos trazidas ao procedimento datam de 2013, 2015 e 2017, a denotar ausência de contemporaneidade do suposto vínculo entre avaliador e avaliados; (vi) conforme já reconhecido judicialmente, a mera presença da testemunha na companhia do reclamante em foto publicada em rede social, em evento festivo, não é suficiente para caracterizar a suspeição, haja vista que a participação em comemorações por si só não configura a existência de amizade íntima capaz de macular o depoimento prestado pela testemunha; (vii) ademais, compulsando o procedimento em análise, sobretudo as notas atribuídas pelo examinador aos candidatos supostamente beneficiados com a sua participação no certame, verifica-se a ausência de discrepância entre as notas por este atribuídas e as notas aplicadas pelos demais avaliadores, a demonstrar a inexistência de parcialidade; (viii) portanto, não houve demonstração de desobediência às normas do Edital, bem como aos princípios constitucionais, em especial, aos princípios da Isonomia, Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, devendo o feito ser arquivado. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUSCITANTE: 12º OFÍCIO DA PR/PB. SUSCITADO: 17º OFÍCIO DA PR/DF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar ausência da publicação de editais de concorrência para concessão de serviços de radiodifusão comercial em frequência modulada (FM), com a impossibilidade de solicitação de mudança de classe por emissoras de amplitude modulada (AM) nos últimos anos. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) os fatos narrados não se restringem ao território do Estado da Paraíba, mas dizem respeito a uma política pública de alcance nacional, que envolve diretrizes normativas e administrativas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, autarquia federal com sede no Distrito Federal, como, inclusive, afirma a própria noticiante; b) dito de outro modo, os atos administrativos praticados pelo Ministério das Comunicações são desenvolvidos e executados centralmente na Capital Federal, com impactos nacionais, inclusive na Paraíba, mas sem um nexo específico de causalidade territorial que justifique a tramitação do feito nesta unidade; c) assim, por se tratar de ato normativo e política pública emanada de órgão da Administração Pública Federal direta, resta caracterizada a competência da Procuradoria da República no Distrito Federal; e d) além disso, os temas tratados envolvem licitações e outorgas nacionais, fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), cuja sede também se encontra no Distrito Federal, o que reforça a pertinência da remessa dos autos à PR-DF. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que: a) o fato de o Ministério das Comunicações, órgão representado, ter sede no Distrito Federal não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as representações quanto a seus temas para a PR/DF. Imaginar que a PR/DF tenha o monopólio quanto a todas as investigações contra órgão público federal, sob o singelo fundamento de que na capital federal situam-se as sedes da União, Departamentos, Secretarias, Autarquia, Fundações, Institutos, Centros, etc, é ignorar a natureza FEDERAL, tanto da Justiça Federal, quanto do Ministério Público Federal. Se assim fosse, a PR/DF seria a única sede do MPF a tratar de matérias atinentes aos órgãos federais, ficando todas as demais dezenas de Procuradorias como meros protocolos de representações sobre o tema. Estaria, então, estabelecida odiosa hierarquia de atribuições onde a PR/DF teria exclusividade para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília e as demais procuradorias seriam meras “coletoras de denúncias”. Por absurda a conclusão, tem-se como falsa a premissa; b) quanto ao rotineiro fundamento de que tema de alcance nacional atrai a apuração exclusivamente para a capital federal, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, diferente do comumente mencionado, o art. 93, II, do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal, em razão de literal disposição legal; c) e, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional; e d) ademais, a representação foi ofertada no Estado da Paraíba (PRPB), pelo que, presume-se o interesse do representante pela solução do tema quanto a sua localidade. 4. O Enunciado nº 15 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF) estabelece que o Distrito Federal não pode ser considerado foro universal para a investigação de irregularidades imputadas a órgãos públicos federais com sede em Brasília, mesmo quando o dano tenha alcance nacional ou regional. O entendimento da 1ª CCR busca impedir a sobrecarga do Judiciário e do MPF no Distrito Federal, evitando que todas as ações contra órgãos federais sejam ajuizadas ali de forma automática. Essa descentralização permite que ações sejam distribuídas de maneira mais

eficiente, respeitando a divisão territorial da Justiça Federal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem diversas decisões reforçando que a mera localização da sede de um órgão federal em Brasília não justifica automaticamente a fixação da competência no Distrito Federal(CC 132.173/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/02/2014, no qual se reconheceu que a competência deve ser definida com base no local do fato ilícito, e não apenas na sede do órgão envolvido). O Supremo Tribunal Federal (STF) também tem decisões no sentido de que a competência deve ser fixada com base no local dos fatos e não exclusivamente na localização da sede do órgão federal (RE 591.054/DF, no qual o STF afirmou que o foro do Distrito Federal não deve ser automaticamente considerado competente para ações contra órgãos federais).PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 12º OFÍCIO DA PR/PB PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 12º Ofício da PR/PB para atuar no feito.

078. Expediente: 1.33.000.002570/2016-11

Voto: 448/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o efetivo funcionamento da UPA Continente, no Município de Florianópolis, e a capacidade de atendimento pelo Hospital Florianópolis em regime de portas abertas, bem como o respectivo repasse de recursos pelo Ministério da Saúde. 2. O procurador da República oficiante constatou: a) que a entrega da obra da UPA-Continente foi finalizada em 2015, porém só foi oficialmente inaugurada e entrou em funcionamento no dia 28 de fevereiro de 2019, com previsão de oferecer 5.600 atendimentos mensais; b) matéria jornalística reportou que até 27 de fevereiro de 2020 foram realizados 74.147 mil atendimentos. 3. Quanto ao recebimento de verbas federais pelo Hospital Florianópolis, o Ministério da Saúde informou (documento 30): a) o hospital não é participante do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais no âmbito do Sistema Único de Saúde/SUS e, portanto, não recebe o valor de Incentivo a Contratualização - IAC; b) Quanto ao Componente Hospitalar da RUE, o Hospital Florianópolis (CNES 0019305) está inserido no Plano de Ação Regional da RUE da Macrorregião de Saúde da Grande Florianópolis por meio da normativa vigente Portaria GM/MS nº 3.408, de 29 de dezembro de 2016 e , nesta pontuação, o referido hospital irá habilitar para a rede o total de dez (10) leitos novos de UTI Tipo II Adulto, segundo as normativas vigentes; c) até a presente data, não houve solicitação de habilitação destes leitos junto ao Ministério da Saúde, para repasse de custeio federal. 4. Instada, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina informou estar em trâmite o processo administrativo voltado ao cadastramento/habilitação de 5 leitos novos de UTI adulto tipo II e a reclassificação de 5 leitos de UTI adulto tipo I para tipo II no Hospital Florianópolis, sujeito à resolução de pendências identificadas em auditoria realizada pela Gerência de Auditoria - GEAUDI (documento 57). 5. Após período de sobreestramento, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina informou: a) os leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), habilitados pela Portaria GM/MS nº 3.538, de 15 de abril de 2024, estão em funcionamento desde o ano de 2023, período em que foi protocolado o pedido de habilitação junto ao Ministério da Saúde; b) durante este intervalo, os leitos em questão foram integralmente custeados pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para atender à demanda de assistência crítica da população, sendo financiados 100% com recursos estaduais; c) com a recente publicação e habilitação dos leitos por meio da Portaria GM/MS nº3.538/2024, houve uma reestruturação no modelo de financiamento, de forma que o custeio passa a ser compartilhado entre o Ministério da Saúde e a SES, permitindo uma destinação mais

equilibrada dos recursos destinados à manutenção e ampliação dos serviços de UTI. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas pelos gestores públicos, com a disponibilização do serviço médico pela UPA Continente e com a habilitação/reclassificação de leitos de UTI junto ao Hospital Florianópolis. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso, 6. O arquivamento é prematuro, porquanto não há elementos contundentes nos autos acerca do efetivo funcionamento da UPA Continente. Nesse contexto, é prudente que novas diligências sejam promovidas com vistas a obter informações atualizadas sobre a situação da Unidade de Pronto Atendimento em tela, notadamente por se tratar de tema que foi objeto de Grupo de Trabalho de Saúde desta 1ª CCR (doc. 23). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

079. Expediente: 1.19.001.000088/2020-84 - Voto: 397/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a contratação de escritório de advocacia pelos municípios de Imperatriz, Açailândia (Açailândia e São Francisco do Brejão), Montes Altos (Ribamar Fiquene e Sítio Novo), Senador La Rocque (Senador La Rocque e Buritirana), Porto Franco (Campestre do Maranhão), Estreito e São Pedro da Água Branca (Vila Nova dos Martírios) para a prestação de serviços, visando ao recebimento de valores relativamente a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagas pela União, seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial. 2. O membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA) sob os seguintes fundamentos: i) somente poderia ocorrer a atribuição federal na demanda se restasse evidente que o descumprimento das regras licitatórias visavam à malversação de recursos federais, não havendo indícios nos presentes autos da prática de ilícito desta natureza; ii) os municípios citados aturam regularmente no que concerne o recebimento do FUNDEF/FUNDEB; iii) no entanto, ainda que fossem necessárias investigações aprofundadas sobre as contratações diretas de advogados pelos municípios, o inquérito deverá ocorrer no âmbito estadual, dado que não houve nos presentes autos indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEB, restando afastada a atribuição do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

080. Expediente: 1.26.005.000064/2024-84 - Voto: 457/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apuração de supostas irregularidades na seleção de projetos audiovisuais promovidos pela Prefeitura de Buíque/PE, referentes à Lei Paulo

Gustavo (LC nº 195/2022), consistentes em: (a) habilitação de pessoas impedidas; (b) não aceitação de recursos administrativos, por e-mail; (c) obrigatoriedade na entrega de documentação de forma presencial e pessoal na sede da Secretaria (sem a publicação de qualquer errata relacionada em Diário Oficial). 2. Oficiada, a Prefeitura de Buíque informou que: (a) em relação à participação de funcionários da própria Prefeitura, prestadores de serviços público e um servidor do judiciário entre os habilitados, não havia vedação na Lei Complementar nº 195/2022, até porque no Edital de Chamamento Público, Lei Paulo Gustavo 2023, no item 11 constaram todas as situações de impedimentos, não contemplando as situações invocadas na representação; (b) foram aceitos formulários de recursos por e-mail, por meio do endereço eletrônico leipaulogustavobuique@gmail.com; (c) a entrega da documentação tanto podia se dar online como presencial, e com considerável antecedência, exigência publicada no Diário Oficial da AMUPE; (d) foram habilitados 3 servidores do Município de Buíque, e que nenhum servidor da Secretaria de Turismo e Cultura do Município foi habilitado nos chamamentos. 3. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco sob os seguintes fundamentos:(i) o enfoque da presente apuração não foi o da possível prática de ato ímpreto - pois o Ofício sequer teria atribuição na matéria, conforme as regras da Unidade-, mas sim a verificação de aspectos relacionados à legalidade do processo seletivo promovido pelo Município de Buíque no contexto da Lei Paulo Gustavo; (ii) em recente decisão, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao analisar caso semelhante em conflito de atribuições, firmou o entendimento de que a atribuição para a apuração de supostas irregularidades em processos seletivos de projetos culturais financiados pela Lei Paulo Gustavo é do Ministério Público Estadual, e não do Ministério Público Federal. Para tanto, invocou a Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, lembrando que a atribuição para a apuração de irregularidades em recursos federais transferidos e incorporados ao patrimônio de outros entes da Federação é da Justiça Estadual; (iii) não há indícios de que a União tenha sofrido prejuízo direto, sendo o interesse federal meramente reflexo e indireto. Notória, assim, a atribuição do Parquet estadual; (iv) assim, o Ministério Público Federal declina de sua atribuição para apurar os fatos narrados no presente Procedimento Preparatório, encaminhando os respectivos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (Promotoria de Justiça da Comarca de Buíque) para adotar as medidas que entender cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

081. Expediente: 1.11.000.000068/2025-16 - Voto: 490/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na direção desempenhada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Alagoas (CRECI/AL), no que tange à fiscalização da conduta adotada por profissionais da Autarquia. Alega o representante que teve uma sociedade (parceria) com um outro corretor, em que as vendas teriam de ser divididas entre as partes, o que não ocorreu, não lhe tendo sido repassados pelo seu sócio os valores referentes à comissão de duas vendas de imóveis. Afirma que representou contra seu sócio, mas até o momento não obteve resposta; que em audiências conciliadoras ocorridas na sede do CRECI não foi cumprido o que foi acordado; que atualmente está

inadimplente com o CRECI. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, da apreciação da situação fática examinada, é possível verificar que o objeto da representação volta-se à tutela de um direito nitidamente individual, observada a pretensão pessoal do noticiante em obter o repasse de honorários que lhe seriam devidos pela mediação das vendas relatadas. Todavia não compete ao MPF atuar em questões que envolvam interesse individual disponível., somente quando identificada a lesão ou a ameaça de lesão a direitos ou interesses sociais ou mesmo individuais, desde que indisponíveis, consoante dispõem os artigos 127 e 129 da Constituição. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que não se trata de um interesse individual, pois toda a classe de corretores de imóveis está envolvida com os fatos relatados na representação; que tem conhecimento de que vários corretores se encontram nesta mesma situação, contudo não sabem ou não procuram os órgãos competentes para que possam recorrer, pois o Conselho está fazendo "vista grossa". 4. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. Conquanto ventile suposta omissão do CRECI/AL em seu dever de fiscalização da categoria, a questão de fundo diz respeito a interesse individual do representante relacionada a divergência quanto à divisão de comissão por venda de imóvel com seu sócio/parceiro. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Ademais, consoante documentação anexada à representação, o ora recorrente ajuizou ação em face do seu sócio/parceiro junto ao Juizado Especial, incidindo, no caso, o Enunciado nº 6 da 1ª CCR, segundo o qual é "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.14.000.001171/2024-91 - Voto: 498/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade ocorrida no processo seletivo para ingresso no curso de Medicina da Universidade Federal da Bahia (UFBA), referente ao ano de 2024. 2. Oficiada, a Universidade Federal da Bahia - UFBA prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) verificando os autos, é perceptível que a Universidade Federal da Bahia - UFBA reconheceu o erro na distribuição de vagas de ampla concorrência e de cotistas nos semestres 2024.1 e 2024.2 para o curso de Medicina da referida Instituição, conforme descrito no Ofício nº. 63/2024/GAB/PROGRAD; b) após identificado o equívoco a Universidade Federal da Bahia - UFBA divulgou, em 22/07/2024, a lista complementar de convocação dos 4 (quatro) candidatos de ampla concorrência para o curso de Medicina. Insta ressaltar, que 3 (três) dos candidatos convocados são os representantes do presente procedimento; c)

nota-se que a problemática reivindicada pelos representantes foi solucionada devido o reconhecimento do erro pela Universidade Federal da Bahia - UFBA e a posterior convocação dos candidatos selecionados; e d) os representantes se mantiveram inertes, não apresentando respostas aos Ofícios encaminhados pela Procuradoria da República, considerando-as imprescindíveis ao prosseguimento do feito. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.14.000.001899/2024-12 - Voto: 395/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante relatou irregularidades no processo seletivo para vaga de mestrado em relações internacionais (PPGRI) na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Apontou as seguintes irregularidades: (i) padronização das notas atribuídas na primeira fase do certame, fazendo com que 12 candidatos obtivessem a mesma pontuação; (ii) juízo de avaliação dissociado dos critérios do edital; (iii) ausência de justificativa idônea no julgamento do recurso por ele interposto; (iv) insuficiência de motivos para fundamentar as pontuações conferidas ao manifestante e (v) postura evasiva da comissão avaliadora no tratamento das questões que lhe foram dirigidas. 2. Oficiada, a UFBA prestou os seguintes esclarecimentos: (i) no tocante à suposta uniformização indevida de pontuações: a identidade de algumas das notas atribuídas na primeira fase do certame não foi determinante para a definição dos candidatos aprovados. Dentre os candidatos cujos rendimentos na etapa na prova discursiva foram iguais, houve alguns aprovados, ao passo em que, no universo de candidatos com pontuações superiores nessa mesma fase, houve quem não lograsse êxito na aprovação, indicando, assim, que o fato de ser ter uma pontuação maior nessa fase não garantiria, automaticamente, a aprovação; (ii) quanto à não aprovação do representante: tal fato decorreu de o candidato não obter um bom desempenho na segunda etapa da seleção. Na ocasião, de acordo com o informado, o manifestante teria formulado respostas insatisfatórias, valendo-se de citações impertinentes, a evidenciar a inadequação dos referenciais acadêmicos utilizados para lastrear as resoluções das perguntas feitas no exame. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as inconformidades imputadas pelo representante, em verdade, refletem um descontentamento pessoal sobre o resultado individualmente auferido na disputa; (ii) ressalvado o tópico atinente à suposta manipulação das notas atribuídas a candidatos na primeira fase do processo seletivo, todas as demais alegações constantes da representação aludem a questões relativas à insatisfação do representante com as pontuações que lhe foram arbitradas e com a resposta ao recurso interposto, visando à majoração de notas; (iii) descabe ao Ministério Público discutir tais matérias, uma vez que dizem respeito à esfera de interesses particulares do noticiante, cuja tutela resvala do escopo de atribuições desta instituição, a teor do que estabelecem os arts. 127, caput, e seguintes da Constituição Federal, bem como o art. 15 da Lei Complementar 75/93; (iv) não bastasse isso, as avaliações promovidas pela UFBA se inserem no espectro da discricionariedade administrativa inerente à autarquia de ensino, sendo, portanto, infensas a sindicâncias externas, salvo se decorrentes de flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie; (v) mesmo as desconfianças levantadas pelo representante em relação à composição da banca e ao modo pelo qual foi feita a avaliação da sua prova não apresentam concretude suficiente para justificarem e balizarem o aprofundamento

da investigação, na medida em que decorrem de ilações especulativas, ao serem constituídas a partir de inferências calçadas em impressões subjetivas do próprio interessado; (vi) à única questão suscitada nos autos, cuja ocorrência poderia autorizar a intervenção ministerial, por dispor de uma índole potencialmente coletiva e de maior objetividade, os esclarecimentos e documentação fornecidos pela UFBA acabam por reforçar a inoportunidade da atuação deste Parquet sobre a controvérsia. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem trazer fatos novos, remontando às alegações já examinadas. 5. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Com razão o membro oficiante. 7. Se houvesse uma manipulação intencional das notas para eliminar candidatos, esperaríamos ver uma correlação mais direta entre desempenho na fase discursiva e aprovação (por exemplo, candidatos com notas mais altas sempre sendo aprovados e os com notas mais baixas sempre sendo eliminados). Mas como há casos de candidatos com notas iguais sendo aprovados e outros não, assim como candidatos com notas superiores que não passaram, isso sugere que a eliminação não foi causada por uma padronização artificial das notas. De outro lado, todas as demais alegações constantes da representação aludem a questões relativas à insatisfação do representante com as pontuações que lhe foram arbitradas, descabendo ao Ministério Público discutir tais matérias, uma vez que dizem respeito à esfera de interesses particulares do noticiante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.14.000.002133/2024-55 - Voto: 368/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar denúncia, segundo a qual, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) teria publicado, indevidamente, em 2024, edital para preenchimento de vagas de professor substituto no campus de Salvador, sendo que o representante havia sido aprovado para a mesma função, no campus de Feira de Santana, em concurso realizado em 2023, com prazo de validade de 2 anos. Narra que, conforme política do instituto, há possibilidade de convite dos aprovados, em lista de espera, para preencher vagas de outros campi, tendo sido oferecida ao representante a lotação em Irecê, a qual recusou. 2. Oficiado, o IFBA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o IFBA informou que o representante foi aprovado em 3º lugar no concurso para preenchimento específico de vagas em Feira de Santana e que, nesse certame, houve convocação do primeiro colocado (que recusou a sua nomeação) e do segundo colocado (que tomou posse), suprindo, desse modo, a necessidade daquele campus; b) o fato de o edital haver previsto a possibilidade de convite para nomeação em outras localidades não configura direito à nomeação para vaga eventualmente surgida em outros campi, de outra localidade, no caso, Salvador, sobretudo por tratarem-se de concursos distintos e c) a administração não se obriga a convocar candidatos aprovados em outros concursos para preenchimento de vagas em localidades distintas, assim, no exercício do seu poder discricionário e buscando o melhor funcionamento para o órgão, foi aberto concurso específico para preenchimento de vagas de professor substituto do campus de Salvador. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reafirmando os fatos inicialmente narrados. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento

pelos próprios fundamentos. 6. Com razão o membro oficiante. 7. Como enfatizado na decisão em que mantido o arquivamento, no recurso apresentado não foram apresentados argumentos capazes de impugnar a decisão de arquivamento, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.14.004.000059/2025-83 - Voto: 400/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a prática de infração de excesso de peso em rodovia federal por parte da empresa JBS S.A, com sede em Ji-Paraná/RO, tendo como Município do fato Feira de Santana/BA. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) uma vez que as infrações praticadas no Município de Feira de Santana pela empresa JBS S.A se concentram nos exercícios de 2013 a 2016 e que a última infração indicada se relaciona ao exercício de 2021, há praticamente 4 (quatro) anos, o que demonstra a descontinuidade da conduta, o procedimento deve ser arquivado; b) a própria legislação admite um percentual de excesso de peso no transporte rodoviário, no entanto, o excesso permitido e, mais ainda, aquele além do permitido, é um dos responsáveis pela rápida deterioração das rodovias brasileiras; c) Isso porque o excesso de peso encurta a vida útil do pavimento asfáltico, trazendo, além de danos materiais ao patrimônio público (rodovias), perigos à segurança dos demais usuários, dado o maior risco de problemas mecânicos e acidentes causados pela via danificada; d) a despeito da importância da matéria, que inclusive se insere no eixo de atuação do Grupo de Trabalho Rodovias Federais, não se revela, no caso concreto, a necessidade de atuação desta unidade do MPF; e) de acordo com o Roteiro de Atuação Combate ao Excesso de Cargas, da 1ª Câmara de Coordenação, em se tratando de uma infração administrativa, sem correspondente criminal, a atuação do MPF se daria mediante possível celebração de TAC com a empresa investigada e/ou o ajuizamento de Ação Civil Pública, ambos tendentes a inibir a reiteração da conduta; f) ocorre que um dos pressupostos para atuação deve ser, justamente, a reiteração desmedida de tal prática, sendo certo que eventuais infrações esporádicas não tem o condão de gerar, por si só, consequências tão graves que demandem a atuação do MPF e do Poder Judiciário, sendo suficientes, para repressão da conduta, as medidas administrativas impostas pelos órgãos de trânsito; g) de acordo com a planilha encaminhada pelo DNIT à Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná/RO, constante no evento nº 1.3, as infrações por excesso de peso praticadas pela empresa JBS em Feira de Santana se concentram nos exercícios de 2013 a 2016, ou seja, há praticamente 9 (nove) anos ou mais; h) o número de infrações de tal natureza reduziu drasticamente ao longo do tempo, sendo registradas somente 1 (uma) infração no ano de 2020 e 2 (duas) infrações no ano de 2021; i) quanto aos exercícios de 2022 e 2023, não constam registros de tal prática na planilha encaminhada pelo DNIT, que, frise-se, abrange o período até 2023; j) como se vê, nos últimos 5 anos, a empresa JBS S.A somente teria praticado apenas 3 (três) infrações por excesso de peso em rodovia em toda a Bahia - somente no Município de Feira de Santana - o que demonstra que as medidas administrativas impostas têm sido suficientes para coibir a conduta danosa; k) o número de infrações mencionado é inferior ao parâmetro anteriormente utilizado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão no Enunciado nº17. Embora o

enunciado tenha sido cancelado para que a análise se faça caso a caso e não apenas sob uma perspectiva quantitativa, fato é que a descontinuidade da conduta e o reduzido número de infrações praticadas no Município de Feira de Santana pela empresa JBS justificam o arquivamento da presente apuração; e 1) tampouco se revela interesse na atuação referente ao período de 2013 a 2016, situação já consolidada no tempo e que já recebeu as reprimendas administrativas pertinentes. 3. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.15.000.000339/2025-94 - Voto: 473/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Notícia de Fato autuada para a possível "adoção de medidas para retirada do nome 'Presidente Castelo Branco' do prédio da Justiça Federal de Fortaleza, localizado na Praça Murilo Borges. 2. Oficiada, a Justiça Federal prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o nome do fórum decorre do fato de o general Humberto de Alencar Castelo Branco ter reinstalado a Justiça Federal de Primeiro Grau em todo o Brasil, considerando a sua extinção no ano de 1937 durante o governo do presidente Getúlio Vargas; b) não há providência a ser adotada pelo Ministério Público Federal, ante a inexistência de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que estejam relacionados, de alguma forma, à União, seus bens ou respectivos órgãos, autarquias ou empresas públicas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que "o Estado de Exceção instaurado por meio da Ditadura Civil-Militar Empresarial perpetrhou diversos crimes, embora anistiados pela Lei de Anistia, mas não se pode tolerar que se mantenha homenagem àqueles que tanto mal fizeram à nação, violando direitos humanos, com a prática dos mais diversos crimes". 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.15.000.003742/2023-11 - Voto: 467/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia veiculada no jornal "Diário do Nordeste", na qual se relata que o heliponto do Instituto Dr. José Frota (IJF) não funciona há 4 anos e que aeronaves com pacientes pousam a 9km do hospital. 2. Oficiada, a Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas (Ciopaer) informou que, após a suspensão das operações de pouso e decolagem das aeronaves da Unidade Aérea Pública - UEP - em 22/7/2019, a qual se deu por iniciativa da própria equipe gestora do IJF para manutenção preventiva do heliponto, a CIOPAER passou a realizar sucessivas vistorias no local, tendo constatado a existência de corrosão na estrutura do bem, sobretudo em seus quatro pilares, o que poderia comprometer a capacidade de instalação em suportar as cargas estáticas e dinâmicas resultantes da sua utilização normal. 3. Instada, a Superintendência do IJF informou, em síntese, que: a) não dispõe, no momento, de dotação orçamentária para custear as obras necessárias à reforma e reativação do heliponto; b) buscou solucionar a questão junto à Secretaria de Infraestrutura do Município de Fortaleza - SEINF, a qual

requereu ao núcleo competente a elaboração de proposta para contratação de especialista na área. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o IJF encontra dificuldades financeiras para manter suas atividades primárias, não se mostrando razoável exigir do Poder Público a realocação de verbas para rubricas alheias a suas áreas fins; b) não se pretende desprezar a relevância do heliponto para o IJF, entretanto, considerando a situação crítica em que se encontra o instituto, bem como que aquele não é essencial ao seu funcionamento - o hospital opera há anos sem a referida estrutura -, não se mostra minimamente razoável comprometer as verbas que lhe forem destinadas com a realização da obras. c) conforme destacado em audiência pelos representantes do IJF (ata nº 162/2024), "extraoficialmente a obra tem previsão de custo em torno de dez milhões de reais", o que corresponde exatamente à média mensal do déficit orçamentário suportado pela autarquia; d) a edilidade está se mobilizando para garantir o funcionamento da estrutura dentro de seus limites orçamentários, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade a ser combatida por este órgão ministerial. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.16.000.000061/2025-18 - Voto: 472/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar as seguintes irregularidades atribuídas ao Edital nº 01/2025 do 11º concurso público do Ministério Público da União - MPU: a) exigência de que as provas sejam realizadas na UF correspondente às vagas para as quais os candidatos pretendem concorrer; b) o número de redações a serem corrigidas para os cargos de analista e de técnico para aqueles que concorrerem às vagas para o Distrito Federal seria muito superior do que para os candidatos que farão inscrição para vagas nos demais entes federativos; c) a desnecessidade de se exigir formação superior em Administração como requisito para o cargo de Técnico do MPU/Especialidade Administração, sendo que as atividades profissionais a serem desempenhadas inserem-se no campo da Administração. 2. Oficiadas, a Fundação Getúlio Vargas, promotora do certame, e a Secretaria-Geral do Ministério Público da União prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto à não exigência de formação superior em Administração como requisito para o cargo de Técnico do MPU, trata-se de requisito de investidura previsto na Portaria PGR/MPU Nº 216, de 22/11/2024, tendo sido determinado, no ponto, a remessa de cópia da representação para instauração de notícia de fato apartada, distribuída entre os ofícios de Atos Administrativos da PRDF; b) quanto à impugnação referente à oferta de locais de prova, embora haja precedentes da 1ªCCR no sentido de recomendar aos órgãos a ampliação dessa oferta, ao menos, para todas as capitais do país, observa-se uma alteração do entendimento atual da Câmara, no sentido oposto, primando pela discricionariedade da Administração, no ponto. Segundo os precedentes mais recentes da 1ªCCR, não há norma legal a vincular o ato da administração, o que se observa da improcedência de ações ajuizadas, também pelo MPF, para compelir a Administração a ampliar a oferta de locais de prova. 4. Notificados, vieram aos autos, já nesta 1ªCCR, recurso de um dos representantes, apontando as recomendações anteriores do MPF contrárias à regra editalícia impugnada. 5. O Procurador oficiante comunicou, via ofício, a apreciação do recurso com a manutenção da decisão de arquivamento, por seus próprios fundamentos.

6. Como demonstrado na decisão recorrida, precedentes atuais desta 1^aCCR respaldam o presente arquivamento, realçada a natureza discricionária, imprescindível à organização funcional, na definição dos locais de prova em concurso público, como se observa, por exemplo, no Voto nº 2963/2024, Rel. Dra. Lindôra Maria Araújo: “da análise das razões recursais do manifestante vislumbra-se que a fundamentação utilizada pelo membro oficiante foi suficiente para refutar a necessidade de ingresso de medida repressiva contra o edital em questão, especialmente porque os pontos questionados na representação são atinentes a matéria de natureza discricionária atrelada à organização funcional da ANTT, o que decorre exclusivamente de sua autonomia administrativa”. Também no Voto nº 385/2017 registrou-se que “as tentativas judiciais do MPF de compelir os órgãos públicos federais a realizar as provas de seus certames pelo menos nas capitais dos Estados Brasileiros não têm se mostrado frutíferas, tendo como exemplos: a) ACP 0005936-33.2012.4.01.3100 (ajuizada pela PR/AP, em face do concurso CNJ/2012 - extinta sem resolução de mérito por falta de interesse processual); b) ACP 5014192- 5.2013.4.04.7200 (ajuizada pela PR/SC em face do concurso ANTT/2013 - sentença de improcedência) e c) ACP 5014120-20.2015.4.04.7200 (ajuizada pela PR/SC em face do concurso TCU/2015 - sentença de improcedência mantida pelo TRF 4, já transitada em julgado). De se relevar ainda, a motivação apresentada pela Secretaria-Geral do Ministério Público da União, segundo a qual, a” regionalização é compatível com a aplicação das provas na localidade da vaga para a qual o candidato concorrerá, favorecendo a opção mais consciente e a disposição genuína de trabalhar na região escolhida. Ainda que a regra traduza incentivo à adesão de candidatos locais, não veicula discriminação indevida, visando, no interesse da Administração, aumentar a probabilidade de que permaneçam no cargo, com a consequente redução do número de pedidos de remoção ou exoneração. De fato, candidatos que já residem na região, inclusive com vínculos familiares e afetivos, podem ter maior interesse pela vaga, evitando que aprovados de outras localidades ingressem no serviço público apenas para tentar uma remoção posteriormente (...) A eleição de logística menos dispendiosa para a instituição a partir da regionalização do concurso, incluindo a realização das provas, não traduz qualquer eiva de preconceito de origem ou distinções entre os brasileiros - tampouco erige barreiras financeiras, sociais e geográficas dificilmente contornáveis. Não é razoável, todavia, impor à Administração que forneça todas as facilidades e meios materiais ao possível candidato, a ponto de influenciar suas escolhas, por vezes descomprometidas, em detrimento da eficiência e continuidade do serviço público, bem como da economicidade, igualmente relevante no agir administrativo”. Igualmente transparece lícita a justificativa dada ao diferencial no número de redações a serem corrigidas, pois, o Distrito Federal, proporcionalmente, demanda um cadastro de reserva maior em relação aos outros estados, o que, naturalmente, gera a necessidade de um quantitativo maior de redações a serem corrigidas, situação que fez com que a Administração do MPU destinasse mais correções de provas discursivas para essa UF. Informou-se, ainda, que o Edital nº 1/2025 foi retificado em 28 de janeiro de 2025 para ampliar o quantitativo de redações a serem corrigidas dos aprovados nos cargos de Analista do MPU/Direito e Técnico do MPU/Administração. Desse modo, entendo que a determinação editalícia impugnada não desborda do poder discricionário da Administração, com lastro no atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.16.000.002846/2024-44
Eletrônico

- Voto: 417/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO

FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia suposta irregularidade no direito de acesso de visitante às dependências do Senado Federal. Alega o representante que foi impedido de acessar a exposição "Senado 200 anos: Conectando passado e futuro" no Salão Negro do Congresso Nacional, ao argumento de que estaria em posse de uma bolsa camping e uma mala, e que lhe foi negado acesso ao banheiro público. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a conduta dos policiais legislativos do Senado Federal é condizente com suas atribuições, entre outras, garantir a segurança e integridade física de pessoas e do patrimônio no Senado Federal, não se verificando arbitrariedade ou abuso de forma a macular o ato perpetrado pelos servidores ao impedir o acesso do representante ao recinto daquela Casa Legislativa com objetos (bolsa de camping e mala) por eles considerados inapropriados e capazes de por em risco, ainda que minimamente, a segurança do local. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.16.000.003140/2024-08 - Voto: 505/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar suposta renúncia a recurso em processo trabalhista pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, resultando em possíveis prejuízos ao erário. 2. Instada a prestar informações sobre os fatos noticiados na representação, a ECT informou: a) o caso questionado pelo representante refere-se à Reclamação Trabalhista n.º 0000800-56.2016.5.10.0004, movida pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresa de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT - proposta em 31/05/2016, em desfavor dos Correios e versa sobre a cumulatividade do pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários 2008, com o Adicional de Periculosidade previsto no § 4º do Artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; b) diversamente do divulgado, a citada ação trabalhista não foi objeto de desistência, encontra-se atualmente em trâmite na 7ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST - e tem como Relator o Ministro Evandro Pereira Valadão; c) a ação de 409 milhões mencionada na matéria jornalística trata do Mandado de Segurança n.º 0033728-57.1997.4.01.3400, impetrado pela Federação dos Aposentados, Aposentáveis e Pensionistas dos Correios e Telégrafos - FAACO, com o objetivo de ver as autoridades coatoras procederem com a imediata reintegração dos ex-empregados; d) a matéria objeto da demanda foi pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF - após o julgamento do Recurso Extraordinário 655.283/DF dos Correios na sistemática da repercussão geral de questão constitucional, em sessão virtual encerrada no dia 15/3/2021 e, apesar de opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados em 5/8/2022, levando à certificação do trânsito em julgado da decisão em 28/10/2022; d) diversamente do que traz a matéria, todas as medidas processuais previstas no ordenamento pátrio foram adotadas, não mais cabendo recurso contra a decisão em razão do exaurimento da Instância. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistem irregularidades que indiquem a justa causa para propositura de ação civil pública ou outras diligências de atribuição do MPF, diante da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados pelos Correios. 4.

Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.16.000.003307/2024-22 - Voto: 405/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na análise de currículo e de teste rápido (itens A e C do edital) afetos à participação do representante na seleção ocorrida na Chamada Pública 049/2024 promovida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA para a concessão de bolsa. 2. Oficiado, o IPEA prestou informações tendo sido expedida recomendação ao Instituto. 3. Arquivamento promovido após o representante ter informado que "foi selecionado para outra bolsa de pesquisa perante a mesma instituição" sendo que "apenas dois candidatos atenderam aos requisitos da Chamada Pública nº 049/2024". O Procurador da República oficiante conclui que a "situação está consolidada pelo decurso do tempo, não remanescente proveito útil ou efetivo na expedição de recomendação ou na continuidade do presente procedimento administrativo". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.21.000.000564/2024-42 - Voto: 369/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostos prejuízos provocados na prestação de serviços de saúde pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS) em decorrência do movimento grevista das universidades federais. 2. Como diligências iniciais, foram expedidos ofícios à Reitoria da UFMS e à Superintendência do HUMAP-UFMS, tendo por objetivo reunir subsídios sobre o dimensionamento do déficit, a definição de escalas para manutenção de serviços essenciais de saúde, a interlocução realizada junto à Central de Regulação, para evitar o agravamento da superlotação no hospital e as tratativas empreendidas para encerramento da greve. 3. Posteriormente, foram juntados aos autos o Ofício nº 0959/2024/32PJ/CGR, por meio do qual a 32ª Promotoria de Justiça encaminhou cópia da Notícia de Fato 01.2024.00004182-6, que versa sobre a greve dos servidores do HUMAPUFMS, e o Oficio nº 037/2024-CLG/SISTA-MS, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e dos Institutos Federais de Ensino de Mato Grosso do Sul (SISTA-MS), que comunicou o encerramento do movimento grevista e o retorno das atividades na universidade federal em 02/07/2024. 4. Novamente instado, o HUMAP-UFMS, por meio do Setor de Consultoria Jurídica da EBSERH, remeteu a manifestação PR-MS-00018988/2024, que informou a regularização do quadro de pessoal após o término da greve. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o

SISTA-MS informou o encerramento do movimento grevista na data de 02/07/2024; (ii) assim, na citada data as escalas do serviço de enfermagem foram totalmente recompostas, superando o déficit de recursos humanos provocado pela greve dos servidores do regime jurídico único, e, em 3 de julho de 2024, houve a reabertura dos 16 leitos da Enfermaria de Cirúrgica II do Humap-UFMS e (iii) diante do exaurimento do objeto do feito e da ausência de outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, torna-se imperioso o arquivamento dos autos. 6. Ausência de notificação do representante, em razão de ter sido o feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.21.000.000745/2024-79 - Voto: 468/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostos prejuízos ao calendário acadêmico do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS), notadamente no campus de Aquidauana, provocados pela greve de servidores docentes e técnicos que teve início em 3 de abril de 2024. 2. Instada a se manifestar, a Reitoria do IFMS esclareceu, em síntese, que: (i) a decisão de realizar o movimento grevista por tempo indeterminado não foi tomada pelo instituto, mas pelos servidores docentes e técnicos e seus respectivos sindicados, de modo que o término dependeria de acordo com o Governo Federal; (ii) após a retomada das atividades, seriam observados os direitos dos estudantes previstos na Lei n. 9.394/1996, com a reposição integral das aulas presenciais, levando-se em conta o mínimo de cem dias letivos por semestre; (iii) diante dos prejuízos ao calendário acadêmico, não haveria mais disponibilidade para cumprimento da reposição no ano de 2024. 2.1. Após ser novamente oficiada, a instituição de ensino informou já ter havido o retorno presencial integral das atividades letivas e que "foram propostos e deliberados junto à comunidade acadêmica e equipe gestora local, o calendário de reposição dos dias letivos para cada Campus, conforme as necessidades." 3. Arquivamento promovido diante do exaurimento do objeto do feito e da ausência de outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.21.000.001441/2023-48 - Voto: 428/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício por meio do qual o Setor de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (CRM-MS) encaminhou Relatório de Vistoria referente à fiscalização realizada em 5/04/2023 na maternidade do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS), tendo sido verificadas as seguintes irregularidades: i) problemas relacionados ao conforto térmico em um ou mais ambientes; ii) falhas no serviço de segurança; iii) falhas nas escalas de médicos ultrassonografistas; iv) escassez de materiais e

medicações; e v) ausência ou número insuficiente de médicos plantonistas para intercorrências na Enfermaria - Alojamento Conjunto. 2. Oficiado, o HUMAP-UFMS prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as medidas adotadas para corrigir as irregularidades noitiadas foram adequadas e responsáveis. A análise dos documentos e das ações implementadas evidenciou um avanço significativo na regularização das questões identificadas. 4. Tendo em vista a existência de inconformidades remanescentes expressamente indicadas no Relatório de Vistoria do CRM-MS, referente à falta de medicamentos na maternidade do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, utilizados em crise hipertensiva gestacional, como hidralazina, e antibióticos como cefalexina e amoxicilina, foi determinada a instauração de inquérito civil para a apuração especificamente quanto a esses fatos. 5. Notificado, o CRM-MS, autor da representação, não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.22.000.000116/2025-92 - Voto: 436/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no Edital nº 5, de 3 de janeiro de 2025, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), referente à seleção de bolsistas para trabalharem no 14º Encontro Esportivo do IFMG. 1.1. O representante alega que o edital do referido processo seletivo restringe a participação de candidatos com base em sua proximidade/residência em relação à cidade de Bom Despacho/MG e que tal restrição é incompatível com o art. 3º, inciso IV e art. 5º da Constituição. 2. Oficiado, o IFMG informou: a) que o critério de residência, estabelecido no item 3.1.3 do edital, fora definido com o objetivo de atender às demandas operacionais e logísticas do 14º Encontro Esportivo do IFMG; b) a seleção não se configura como uma ação voltada à contratação de pessoal ou aquisição de produtos/serviços para atender demandas institucionais gerais do IFMG; c) trata-se de um processo seletivo específico para um projeto de extensão, dotado de características próprias; d) as atividades vinculadas ao evento requerem a presença frequente e pontual dos bolsistas em reuniões, em ações preparatórias, na condução do evento e na organização da estrutura pós-evento, que será realizado no município de Bom Despacho/MG; e) trata-se de uma ação extensionista, atividade suplementar de caráter acadêmico e formativo, no qual a condição do bolsista não configura qualquer vínculo empregatício com o IFMG; f) o evento ocorre em um espaço de tempo limitado e intensivo, com atividades presenciais realizadas em apenas duas semanas, sendo que, durante o evento, as atividades acontecerão nos três turnos e, portanto, tais condições demandam agilidade e uma logística operacional que só podem ser atendidas por bolsistas disponíveis no local, considerando a ausência de custeio de transporte e diárias para os bolsistas; g) a impossibilidade de deslocamento rápido de residentes de outras localidades poderia comprometer o andamento das atividades do projeto, impactando no bom andamento do evento; h) a autonomia universitária, assegurada pelo artigo 207 da Constituição, confere às instituições federais de ensino o direito de regulamentar atividades acadêmicas e administrativas, desde que observados os princípios da legalidade e da impessoalidade; i) a Resolução IFMG nº 38/2018, em seu artigo 7º, estabelece que os requisitos específicos, considerando a natureza e as peculiaridades do projeto, devem ser devidamente definidos e apresentados no edital de seleção. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) é razoável a justificativa da

Administração, consentânea com a natureza do serviço e sua prestação de modo adequado, não havendo violação ao princípio da isonomia, já que o critério adotado possui escopo racional; b) o credenciamento de bolsistas de lugares distantes importa em possível ineficiência do serviço, considerando que o candidato deve estar disponível durante o período estipulado; c) em casos análogos, a jurisprudência já decidiu pela legalidade de edital que estipulou limitação geográfica como critério classificatório em seleção para contratação precária da Receita Federal do Brasil (TRF4, AC 5019863-29.2015.4.04.7000); d) entendimento jurisprudencial semelhante foi adotado para os cargos de agente comunitário de saúde (TJ-MG - AI: 04339780720168130000); e) os fatos narrados apontam que não houve irregularidade nas ações empreendidas pelo IFMG, pois compreenderam questões decisórias e administrativas legítimas, amparadas na autonomia universitária das IFES. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.22.001.000261/2024-82 - Voto: 391/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo do concurso 13 (treze) - edital 128/2023 - do Colégio João XXIII, para provimento do cargo de atendimento educacional especializado, Unidade Acadêmica da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. 1.1. A representante questiona os critérios de correção das provas e alega ausência de tempo suficiente para interposição de recursos. 2. Oficiado, o Colégio João XXIII prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se verifica nenhuma irregularidade, na medida em que a banca responsável pelo concurso facultou a apresentação de recursos, o que inclusive foi feito pela representante; b) o recurso interposto pela noticiante foi devidamente analisado e decidido de forma fundamentada; c) não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora a fim de reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, conforme preceitua o Tema 485 do STF; d) não se verifica, em princípio, ilegalidade no edital do concurso que justifique a intervenção do MPF. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.22.001.000359/2024-30 - Voto: 484/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pelo INSS, consistente em autorizar que a Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas da Nação - ABAPEN realize descontos no benefício previdenciário da representante, que reside em Juiz de Fora-MG. 2. Oficiada,

a ABAPEN encaminhou resposta, informando que excluiu o registro de filiação da representante e que promoveu a devolução dos valores descontados indevidamente. O INSS também prestou esclarecimentos quanto ao procedimento para que Associação solicite desconto em benefício previdenciário, bem como sobre as providências que adota para evitar a ocorrência de irregularidades. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, verificando-se a exclusão de registro de filiação da representante e a devolução dos valores descontados indevidamente, bem como que o INSS adota providências para prevenir e reprimir essas situações, não há motivos para continuidade da apuração. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.22.001.000446/2024-97 - Voto: 440/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade Federal de São João Del Rei-MG, consistente em defasagem do laboratório de informática de sua Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, o que estaria causando prejuízos à realização dos cursos. 2. Oficiada, a Universidade prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as disciplinas do curso que utilizam o laboratório de informática correspondem somente a 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) da carga horária total do curso; b) a UFSJ informou que tem adotado providências visando obter recursos financeiros que viabilizem a atualização de seu laboratório de informática; c) quanto à aptidão do laboratório de informática para realização satisfatória do curso da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, o próprio representante informou que os computadores deste são suficientes para tanto; d) verificou-se que a evasão do curso é baixa, que há alta demanda por ele e que ele é bem avaliado pelo MEC, o que reforça, em princípio, que o laboratório de informática é suficiente para realização do serviço público de educação superior; e) não houve novas representações sobre o fato, o que também reforça, considerando o contexto, que o laboratório de informática da UFSJ é suficiente, ainda que desejável sua atualização e aperfeiçoamento, para atender as demandas do curso. 4. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando, em síntese: a) "a computação especializada tem suas exigências apenas para 22.5% das disciplinas (...) ninguém forma com 77.5% de integralização"; b) houve um abaixo-assinado, de 180 alunos, ou seja 53% do total de matrículas, insatisfeitos com a UFSJ. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como evidenciado na decisão de arquivamento, a instituição vem procurando obter recursos financeiros no orçamento federal para realização de atualização dos laboratórios da instituição conforme documentação apresentada. Verificou-se, ainda, que "o curso é o segundo mais procurado na UFSJ, depois das medicinas e empatado com psicologia desde sua fundação. Contando com todos os professores doutores ou pós-doutores e avaliado com nota 5 pelo MEC". O recurso interposto não apresenta argumentação suficiente para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

099. Expediente: 1.22.003.000421/2020-40 - Voto: 451/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocorrência de abuso de autoridade praticado pelo Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais (CRF/MG), especialmente por meio de seus fiscais, contra as drogarias de propriedade do representante. 1.1. A manifestação relatava que prepostos do CRF/MG estariam praticando perseguições, abusos, extorsões e ameaças, fundamentando-se em diversas autuações, multas, e outros processos administrativos. 2. Oficiado, o CRF/MG respondeu as demandas do MPF, justificando suas ações com base na legislação aplicável, em especial a obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável técnico nas drogarias, e o não cumprimento das exigências legais por parte do representante. 3. Arquivamento promovido pelo Procurador da República sob os fundamentos de que, com as informações e documentos apresentados, sobressaíram indícios de conduta irregular praticada por um dos fiscais, mas no entendimento do órgão ministerial, essas irregularidades não possuem elementos suficientes para sustentar a acusação de abuso de autoridade ou outra ilegalidade, que justifique a continuidade da apuração, pois o CRF/MG demonstrou que as autuações foram realizadas tendo como norte as normativas que regem a profissão farmacêutica e a fiscalização dos estabelecimentos. Desta forma, concluiu que não há elementos suficientes para sustentar as acusações de abuso de autoridade contra os fiscais do CRF/MG. A alegação de perseguição feita pelo representante, proprietário de 14 drogarias, está relacionada a interesses particulares de suas empresas, principalmente no que diz respeito a autuações por ausência de farmacêutico responsável. O CRF/MG justificou a instauração dos processos administrativos com base na legislação profissional. O Procurador da República destacou que sua atuação se restringe à defesa de interesses coletivos e não pode intervir para proteger interesses individuais ou empresariais. Assim, cabe ao empresário buscar tutela judicial própria, como ação anulatória ou medida cautelar, para contestar as autuações. Diante da ausência de fundamentos que exijam a atuação do Ministério Público e da constatação de que a questão é de natureza privada, o inquérito civil deve ser arquivado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.22.005.000256/2022-78 - Voto: 380/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar representação sigilosa que noticiava que mencionado serviço de radiodifusão se encontrava fora do ar há mais de um ano e estaria sendo mantido apenas com o transmissor ligado, sem qualquer programação. 2. Oficiada, a ANATEL prestou informações e instaurou processos administrativos para apuração do caso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) análise dos autos

demonstra que tanto a agência reguladora quanto o Ministério das Comunicações agiram com o devido empenho e celeridade para apurar a infração às normas de radiodifusão que lhes foi comunicada; b) instaurados os processos administrativos destinados à aplicação da sanção cabível, estes culminaram na aplicação de multa em desfavor da entidade mantenedora da rádio; c) por ocasião da fiscalização realizada pela ANATEL ficou constatado que a emissora se encontrava fora do ar em razão de falha no funcionamento do computador que era utilizado, fato que foi solucionado naquela mesma ocasião, com restabelecimento da programação regular. Nesse sentido, constou expressamente no relatório de fiscalização que "ao terminar a inspeção a estação ficou funcionando normalmente no local". 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.22.005.000265/2020-05 - Voto: 394/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado partir do encaminhamento dos autos, pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora/MG para apurar suposta omissão do Município de Jequitáí/MG no seu dever de fiscalizar os programas habitacionais de interesse social existente na cidade. 2. Oficiados, o Município de Jequitáí/MG, a Caixa Econômica Federal-CEF e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais"COHAB Minas prestaram esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) ficou esclarecido que as possíveis irregularidades encontradas no conjunto habitacional localizado no bairro Vista Alegre II ser referiam a 02 (duas) casas que estavam desocupadas: uma na Rua 06, nº 70, bairro Alto Varginha, Jequitáí/MG, ocupada por terceiro não beneficiário do programa; e outra (Rua 02, n. 70, bairro Alto Varginha, Jequitáí/MG) ocupada por pessoa proprietária de outro imóvel urbano; b) a instrução do feito comprovou as providências do ente municipal e da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais no intuito de fiscalizar o programa habitacional em questão; e c) após realizada vistorias nas citadas habitações por servidores do município, a gerência da COHAB MINAS concluiu que as casas, em tese irregulares, não pertencem ao citado conjunto habitacional, de modo que não se pode concluir pela existência de irregularidades na obra governamental, tampouco de omissão pela prefeitura no seu dever de agir. 4.Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.25.000.010456/2024-39 - Voto: 434/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com o objetivo de apurar eventual irregularidade praticada pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, consistente na cobrança de valores complementares de mensalidades a alunos beneficiários do Financiamento Estudantil (FIES), com bolsa de financiamento no valor de 50%, no caso da representante. 2.

Oficiada, a instituição de ensino informou que as cobranças tinham origem em diferenças no valor das mensalidades, uma vez que a repactuação do FIES não coincidia com o início do semestre/ano escolar e, portanto, a repactuação leva em conta os valores das mensalidades vigentes naquele momento, mas quando iniciado o novo ciclo acadêmico, havendo reajuste de mensalidades, estas são cobradas de forma complementar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a explicação apresentada pela IES mostra-se razoável e justifica a cobrança de valores de "acerto" da contrapartida devida pelo aluno, uma vez que a renovação do financiamento ocorre em época anterior ao início do semestre/ano escolar; b) somente para o novo período acadêmico é que é fixado o valor atualizado das mensalidades; c) não se vislumbra, sob o aspecto coletivo, irregularidade na atuação da instituição de ensino; d) eventual erro de cálculo, no valor cobrado no caso específico da representante, tem caráter individual e, portanto, não é passível de análise por parte do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 15 da Lei Complementar 75/93, "in verbis": "Art. 15- É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados." 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.25.001.000165/2019-65 - Voto: 422/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra ID 1050839, Termo de Compromisso/Convênio n.º 76333/2016 - Lote 17-H, financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Quarto Centenário/PR. 2. Em consulta ao SIMEC, verificou-se: a) que a obra estava paralisada, com percentual de execução em 61,35%; b) a vigência do Convênio terminaria em 31.10.2024; c) a Prefeitura de Quarto Centenário aderiu ao Pacto Nacional de Retomada de Obras Paralisadas-Inacabadas (Lei n.º 14.719/23). 3. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - informou que o Convênio n.º 76333/2016 termina em 12.12.2026, motivo pelo qual inexiste procedimento de prestação de contas instaurado com a finalidade de averiguar a regularidade dos recursos aplicados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) considerando a antiguidade deste inquérito civil e a vigência do Convênio n.º 76333/2016 até 12.12.2026, por ora, não há outras diligências a serem adotadas por este órgão ministerial; b) faz-se necessário acompanhar a destinação dos recursos do Proinfância por meio de procedimento administrativo. 4. Determinou-se a instauração de procedimento administrativo, cujo objeto será "o acompanhamento da obra ID 1050839, Termo de Compromisso/Convênio n.º 76333/2016 - Lote 17-H - Quarto Centenário-PR, com recursos federais do Proinfância, do Ministério da Educação". 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.26.000.003168/2024-91 - Voto: 406/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de fornecimento do medicamento o Avelumabe 800mg (Bavencio) especificamente para tratamento de pacientes com Carcinoma de Trato Urotelial Alto Est. IV (CID: C67) no Sistema Único de Saúde em Pernambuco. 2. Oficiados, o Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde - Dgits, do Ministério da Saúde e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os hospitais habilitados como Unidades ou Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON ou CACON) no SUS, são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos padronizados, adquiridos e prescritos pelos próprios hospitais. Por sua vez, o resarcimento federal dos procedimentos em oncologia, se dá por meio do registro destes na respectiva Autorização de Procedimentos Ambulatoriais (APAC), de modo que não haveria óbice para que estados e municípios co-financiem com recursos próprios, protocolos validados localmente e solicitados pela sua rede de alta complexidade; b) a Conitec informou que não recebeu nenhum pedido de análise de incorporação, no âmbito do SUS, do medicamento Bavencio (Avelumabe), pelo Sistema Único de Saúde; c) se profissionais de saúde ou sociedades médicas especializadas não protocolaram pedido de análise perante a Conitec de demanda de incorporação do medicamento sendo que o MPF dispõe de menos elementos para formular esse tipo de pleito, que pressupõe a demonstração de evidências científicas e estudos de avaliação econômica, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.646, 21 de dezembro 2011; d) ao menos neste momento, não está caracterizada inércia administrativa quanto à análise de pedido de incorporação do medicamento Bavencio (Avelumabe), pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, para tratamento dos pacientes; e) no atual modelo de assistência oncológica, a dispensação pelo SUS não pressupõe necessariamente a incorporação do fármaco à Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), como ocorre com as demais doenças. Isto é, não há uma lista de medicamentos oncológicos disponíveis no SUS, cabendo aos CACONs ou UNACONs a definição, em consonância com as DDTs do Ministério da Saúde, das terapias e fármacos a serem fornecidos aos seus pacientes. São também responsáveis pela aquisição e fornecimento dos medicamentos, os quais devem ser codificados e cobrados de acordo com as portarias e manuais do SUS; f) ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, a insuficiência dos recursos repassados aos estados, CACONs e UNACONs tem se revelado um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde, que demanda solução de caráter abrangente e perene relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS, para financiamento dos tratamentos oncológicos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso; PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.28.000.001211/2024-17
Ementa: Eletrônico

- Voto: 455/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante alegou a necessidade de ser submetido a uma angioplastia intraluminal com stent recoberto. Aduziu ter sido orientado pela Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte - SESAP/RN, a procurar pelo Hospital Onofre

Lopes (HUOL) para a realização do procedimento, mas que, no próprio Hospital, não souberam informar quando a cirurgia poderia ser marcada, orientando o paciente que procurasse pelo Ministério Público Federal. 2. Segundo a Procuradora da República oficiante, considerando que o MPF teria, em tese, atribuição para instruir a causa em seu aspecto coletivo, identificando a eventual ocorrência de deficiência sistemática na demora na marcação de cirurgias cardíacas por parte do HUOL, determinou-se, a expedição de ofício à EBSERH, para que prestasse as informações sobre filas de espera, bem como outras informações que a empresa pública entendesse relevantes à resolução da causa. 3. No que diz respeito ao interesse individual indisponível, foi efetuada a remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública da União (DPU), para que adotasse as medidas que entendesse pertinentes à defesa do direito individual postulado pelo noticiante. 4. A EBSERH em resumo, esclareceu que o HUOL só poderia atender ao paciente após a regulação oficial por parte da SESAP/RN, via sistema REGULA/RN. 5. Em resposta, a SESAP/RN informou que o paciente já estaria inserido no Sistema Regula Cirurgia, aguardando o procedimento, mas que no momento, não haveria oferta de vagas. Contudo a demanda foi encaminhada à Superintendência do Hospital Universitário Onofre Lopes. 6. Posteriormente, em novos esclarecimentos, a SESAP/RN informou que o paciente passou por consulta de cirurgia vascular, na qual foram solicitados exames pré-operatórios para o agendamento do procedimento cirúrgico pleiteado, bem como que o paciente aguardava a realização de uma cintilografia do miocárdio para a liberação do risco cirúrgico. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a média de espera para a cirurgia tem variação de acordo com as prioridades asseguradas na legislação vigente e classificação de risco, sendo que o tempo de espera pode variar entre 2 a 8 meses; (ii) o paciente já passou por avaliação médica para a realização da cirurgia vascular, bem como já fez os exames pré-operatórios, estando no aguardo do resultado de alguns exames para o eventual agendamento de sua cirurgia. Portanto, o representante está sendo devidamente acompanhado, enquanto aguarda a chamada pelo sistema de regulação; (iii) quanto ao aspecto coletivo, não se verificou indícios de irregularidades na fila para a realização do procedimento em questão, mas, tão somente, um problema sistêmico inerente à alta demanda para realização de cirurgias pelo sistema público de saúde, o que pode ser verificado em todo o Brasil; (iv) além disso, constatou-se que a SESAP/RN vem evidenciando esforços para tentar dar celeridade aos procedimentos cirúrgicos, informando que solicitou ao NECE a lista cirúrgica dos pacientes que aguardavam a cirurgia de aneurisma de aorta e de TAVI, para que o setor de Tratamento Fora do Domicílio encaminhasse ofício ao Ministério da Saúde, no sentido de que os pacientes do RN também fossem indicados para realização da cirurgia em outros Estados, consoante autorizado pela Portaria SAES/MS nº 2.009/08/2024. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.29.000.004630/2022-01 - Voto: 453/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que se solicita ao MPF a apuração das circunstâncias que levaram a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS - a encerrar 12 de seus 26 programas de pós-graduação e o desligamento de docentes e pesquisadores, bem como verifique o destino dos equipamentos e o uso de recursos públicos que foram e ainda serão encaminhados à Unisinos. 2. Instada, a UNISINOS prestou esclarecimentos em relação ao encerramento dos programas de pós-graduação

(doc 10.1.). 3. O MPF expediu a Recomendação nº 4/2022, para que a UNISINOS, no prazo de 30 dias, promova: a) "levantamento e relatório pormenorizados dos bens/equipamentos vinculados às pesquisas dos docentes que utilizam verbas públicas para tal fim e que serão desligados da instituição em decorrência da extinção dos cursos de pós-graduação e mestrados, estimando, inclusive, a data prevista para o encerramento do respectivo curso, caso o profissional não seja, de imediato, desligado da instituição"; b) "caso sejam desligados de imediato, deve a universidade informar a data e o destino previstos para a transferência dos bens, caso já haja alguma instituição de ensino no horizonte do profissional desligado." 4. Determinou-se a conversão do expediente em procedimento administrativo de acompanhamento - PA, suspendendo-o pelo prazo de 1 ano, devendo a UNISINOS, anualmente, prestar informações acerca do andamento do cumprimento das recomendações expedidas, até que ocorra o integral cumprimento das medidas. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Unisinos prestou esclarecimentos que comprovam o cumprimento da Recomendação nº 4/2022. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que se trata de representante anônimo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.30.001.004017/2024-17 - Voto: 411/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CÂMARA. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa consistente no suposto uso indevido de bem móvel semovente da União por coronel da reserva remunerada do Exército Brasileiro, com alegação de enriquecimento ilícito. 1.1. A manifestação informava que o equino havia sido cedido ao Coronel da reserva do Exército, que exerce exclusivamente a função de Prestador de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) na Comissão de Desporto do Exército (CDE). A autorização para alojamento do animal no Teresópolis Golf Clube, situado em Teresópolis - RJ, tinha como único propósito a manutenção do conjunto para treinamentos visando a representação do Exército Brasileiro em competições desportivas. No entanto, o equino estaria sendo utilizado para ministrar aulas particulares a civis, de forma remunerada, desde o ano de 2023, especialmente aos sábados e domingos pela manhã, o que indicaria um desvio de finalidade e possível enriquecimento próprio, em desacordo com as determinações do Exército. 2. Oficiado, o Golf Clube esclareceu que, por meio de pesquisa interna, o Coronel não ministrou nem ministra aulas remuneradas de equitação. Da mesma forma, anexou todos os documentos do animal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante do teor da resposta apresentada pelo Clube é possível inferir a inexistência de aspectos pertinentes a eventuais irregularidades que possam ter ligação com os eventos narrados pela representação anônima, não havendo indícios, ainda que mínimos, de qualquer informação sobre o ato ímparo supramencionado. 4. Sem notificação ao representante, ante a denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.30.001.005402/2024-81 - Voto: 446/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada a partir da Manifestação nº 20240069551, em que o autor da representação relata que pretendeu ter acesso a informações acerca do valores de desapropriações realizadas pela Concessionária MRS Logística S/A, em contrato firmado com a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), visando à construção do Complexo Barra do Piraí, não havendo, entretanto, a prestação das informações solicitadas. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de tratar-se de interesse individual, devendo o caso ser resolvido por via administrativa ou, em caso de negativa, por ação judicial com advogado particular ou defensor público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando, em resumo, que a Lei de Acesso à informação lhe garantiria o direito ao acesso a informações públicas e que o MPF tem o dever de fiscalizar o cumprimento da transparência administrativa, exigindo, assim, transparência sobre os valores das desapropriações. 4. O Procurador da República Oficiante, manteve a decisão de arquivamento, considerando que o recurso do representante trouxe diferentes aspectos, quais sejam: 1) o primeiro ponto de análise concentrou-se na alegação de que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) não teria cumprido as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ao não fornecer ao representante informações acerca dos valores das desapropriações realizadas pela Concessionária MRS Logística; 2) o segundo aspecto, adentrou no mérito do empreendimento em si, com questões que envolvem impactos ambientais, transparência na contratação e legalidade das desapropriações. No que tange ao aspecto ambiental, constatou-se que a matéria já está sendo objeto de apuração específica por meio do IC 1.30.010.000106/2023-02, em trâmite no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município (PRM). Quanto aos itens que versam sobre aspectos da contratação das obras e das desapropriações, verificou-se a existência da Ação Popular nº 5002331-35.2023.4.02.5119, em andamento na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barra do Piraí, abrangendo a análise das questões suscitadas. 4.1 Assim restou concluído que a duplicidade de apurações em procedimentos distintos seria improdutiva, razão pela qual o presente feito restringiu-se à verificação do cumprimento da Lei de Acesso à Informação. 4.2. Nesse contexto, o procedimento foi arquivado, visto que a questão remanescente - a obtenção de informações junto a órgãos públicos - configura interesse individual, passível de ser perseguido pelos meios administrativos e judiciais cabíveis. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 5.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.30.001.006415/2024-78
Eletrônico

- Voto: 407/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades no concurso público do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) - Edital nº 1, de 5 de dezembro de 2023, resumidas nos seguintes pontos: a) remarcação da prova objetiva de língua estrangeira (espanhol); b) enunciados em português na reaplicação da prova de espanhol; c) anulação de questões de português; d) cobrança de um mesmo tema na prova discursiva para diferentes cargos; e) ausência de cronograma; e f) discrepância nas notas das provas discursivas, com alegada inconformidade nos critérios adotados na correção. 2. Oficiado, o IDECAN (Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional), promotor do concurso, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto à remarcação da prova de língua espanhola, tal objeto foi tratado no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002438/2024-92 (17º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal), com promoção de arquivamento no aguardo de homologação pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; b) quanto aos enunciados em português na reaplicação da prova de espanhol verificou-se que "tal situação pautou-se no sentido de que a reaplicação da mencionada prova incluiu um texto mais extenso do que o da primeira aplicação, logo, o comando das questões de espanhol na reaplicação foi apresentado em português com o objetivo de garantir a clareza nas instruções e assegurar a isonomia no processo seletivo, sem comprometer a avaliação da competência dos candidatos na língua estrangeira"; c) a anulação de questões de português, por sua vez, é objeto da Notícia de Fato nº 1.30.001.005652/2024-11, em fase de análise do 35º Ofício de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Educação da PR/RJ; d) a apuração em torno de supostas irregularidades nos temas cobrados na prova discursiva (item "d") foi objeto da Notícia de Fato nº 1.30.001.004554/2024-67, a qual, após instrução, foi arquivada pelo 31º Ofício de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Educação da PR/RJ; e) a ausência de cronograma (item "e") foi tratada no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002438/2024-92 (17º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal), com promoção de arquivamento no aguardo de homologação pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; f) as alegadas irregularidades envolvendo a correção da prova discursiva e as notas atribuídas pela banca examinadora também foram objeto do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002438/2024-92 (17º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal), com promoção de arquivamento no aguardo de homologação pela 1ª CCR. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, especialmente no que tange ao item "b" asseverando, em síntese: a) a tradução do enunciado para o português pode, em muitos casos, comprometer a precisão da análise da competência do candidato, uma vez que a interpretação do enunciado em português não reflete a real capacidade do candidato em compreender e reagir ao texto em espanhol; b) a comparação entre o tempo destinado à prova de inglês e a de espanhol, conforme apresentado, é completamente inadequada, uma vez que a aplicação foi feita em contextos diferentes, com estrutura e duração distintas; c) para garantir a lisura do processo seletivo, seria imprescindível realizar uma análise detalhada das provas efetivamente aplicadas aos candidatos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como demonstrado na decisão recorrida, com exceção do item "b" da representação, os demais temas constituíram-se em objeto de procedimentos diversos, alguns deles com arquivamento homologado por esta 1ªCCR. Quanto à utilização de enunciados em português na reaplicação da prova de espanhol, não se cogitando de violação a disposição em sentido contrário do edital, a objeção revela-se insusceptível de sindicabilidade pelo Ministério Público pois, na linha de precedentes da 1ª CCR, o controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público deve respeitar o decidido pelo STF no seu Tema 485: "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de constitucionalidade". PELO CONHECIMENTO E

DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.30.001.006866/2024-13 - Voto: 389/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na execução do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal (CNU), regido pelo Edital nº 1, de 10/1/2024. 1.1. A representante notícia não ter obtido informações ao tentar contato telefônico, número 0800 701 2028, com a Fundação Cesgranrio, para externar dúvida sobre a comprovação de experiência profissional no âmbito da prova de títulos do referido certame. 2. Oficiada, a CESGRANRIO informou que cumpre a legislação e o edital do concurso e que as regras sobre o envio de títulos estão previstas no subitem 7.1.3 do referido edital. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a manifestação particular em análise não veicula fatos graves que façam divisar a ocorrência de ilegalidade no edital do concurso ou mesmo na condução deste, cuidando tão somente de uma dificuldade da comunicante em entrar em contato com a banca organizadora (CESGRANRIO); b) examinando os editais do CNU, a única menção expressa ao telefone indicado na representação encontra-se no item 6.3, inserto no capítulo sobre a confirmação de inscrição; c) quanto à prova de títulos, os editais contêm o capítulo "7.1.3 - 2a Etapa - Prova de Títulos" para tratar dessa etapa, compreendendo o subitem 7.1.3.2, que remete a avaliação dos títulos aos parâmetros do Anexo VI, e o subitem 7.1.3.3, que previa o envio dos documentos por meio do site do concurso na Internet; d) não ficou evidenciada qualquer mácula à lisura do certame objurgado. 4. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega: a) que o print do aplicativo anexado aos autos apresenta uma mensagem, enviada pelo whatshapp 55 800 701 2028 da Fundação Cesgranrio à candidata, informando que esta estava habilitada para a prova de títulos do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal (CPNU) e se tivesse dúvidas deveria entrar em contato pelo telefone 0800 701 2028; b) que a Cesgranrio descumpriu as normas vigentes no Edital nº 1, de 10/1/2024 do CNPU, ao disponibilizar e informar para a candidata que, em caso de dúvidas referente à prova de títulos entrasse em contato pelo telefone 0800 701 2028. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. Assiste razão à procuradora da República oficiante, haja vista que não há comprovação nos autos da alegada violação ao edital do concurso. Não há flagrante ilegalidade que justifique a atuação do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.31.000.000967/2022-83 - Voto: 478/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o pedido de intervenção do MPF na realização de audiência com mediação do Ministério Público Estadual, visando obter ciência da forma como estão sendo utilizadas as verbas do FUNDEB no Município de Guajará-Mirim/RO. A audiência contaria com a participação de diretores do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia (SINTERO), da Prefeita Municipal de Guajará-Mirim, da Secretaria Municipal de Educação e do Presidente do Conselho Fiscal do FUNDEB no Município, tendo em vista que as verbas do FUNDEB estavam em questão. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após a realização da reunião, em 30/11/2023, determinou-se remessa de expedientes à SEDUC, ao SINTERO e ao MP/RO; (ii) na sequência, em 18/12/2024, a SEDUC, relativamente às metas de aplicação das verbas do FUNDEB e elaboração de cronograma de execução, reforçou que não houve o envio da documentação necessária pelo Município de Guajará-Mirim, o que impediu a emissão de Nota de Empenho e repasse da primeira parcela do FUNDEB; (iii) o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia (SINTERO) informou que os representantes do sindicato participaram efetivamente da fiscalização dos recursos do FUNDEB, principalmente nos anos de 2021 e 2022, quando fizeram pedido pela intervenção do Ministério Público, pois, através dos relatórios da própria Prefeitura à época, informava-se que não havia sido cumprida a legislação do FUNDEB; (iv) após várias reuniões e acompanhamento das decisões do Tribunal de Contas do Estado, bem como considerando a reunião realizada com este Parquet, o SINTERO considerou estarem sanadas as dúvidas, e, consoante a legislação em vigor, o dever de apreciar as contas do Município é de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal. Assim, no ponto, o SINTERO não teria nada a acrescentar; (v) por fim, o SINTERO informou que continua a fiscalizar as contas dentro das possibilidades dos recursos do FUNDEB; (vi) a 1ª Promotoria do Ministério Público da Comarca de Guajará-Mirim informou não haver procedimento em curso naquela Promotoria versando sobre os fatos objeto do Inquérito Civil. Não obstante isso, solicitou cópia integral dos autos para fins de acompanhamento dos fatos; (vii) considerando os esclarecimentos acima apresentados, constata-se inexistirem motivos para a continuidade da tramitação do presente Inquérito Civil. 3. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.33.000.002829/2022-64
Eletrônico

- Voto: 409/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar dificuldades suposta falta de medicamentos antirretrovirais (Lamivudina 150mg e Raltegravir 100mg) em algumas cidades de Santa Catarina, incluindo fracionamentos na entrega de medicamentos. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde de Santa Catarina e o Ministério da Saúde prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) durante o ano de 2023 foram recebidos do Ministério da Saúde 3.303.660 comprimidos de Lamivudina 150mg, que seriam suficientes para cobrir, aproximadamente, 95% da necessidade mensal em Santa Catarina; b) quanto ao medicamento Raltegravir 100 mg, a SES/SC indicou que o consumo médio mensal em 2023 foi de 800 sachês. Por outro lado, informou que em 2023 recebeu do Ministério da Saúde um total de 6.480 sachês,

ou seja, 67,5% da necessidade indicada para SC; c) a redução no fornecimento se deu em razão da restrição em sua aplicação apenas em recém-nascidos a partir de 37 semanas de idade gestacional até 4 semanas de vida, conforme notas técnicas apresentadas. Tal redução pode ser observada pela análise do consumo médio mensal dos últimos três meses, que passou de 717 unidades/mês em agosto/2023, para 359 unidades/mês em dezembro/2023; d) no que se refere ao medicamento Lamivudina, o Ministério da Saúde referiu que vem sendo observada diminuição no seu consumo isolado, haja vista que atualmente foi associado ao fármaco Dolutegravir sódico, cuja Dose Fixa Combinada (DFC) foi disponibilizada à rede em janeiro/2024; e) não foi possível constatar a existência de elementos que apontem para uma deficiência crônica no fornecimento de tais medicamentos pelo Ministério da Saúde; f) o Conselho Estadual de Direitos Humanos de Santa Catarina, representante nestes autos, reportou não mais persistir a situação que ensejou a expedição da Recomendação CEDH nº 06/2022, informando que a Diretoria de Assistência Farmacêutica, da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, "está constantemente em contato com o Ministério da Saúde cobrando informações atualizadas e ações efetivas do referido órgão para normalização dos estoques, visando evitar prejuízos aos tratamentos preconizados dos pacientes". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.34.006.000517/2022-29 - Voto: 486/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Guarulhos, quais sejam: a) E.P.G. Yujie Hirata; b) E.P.G. Dr. Almir Nogueira; c) E.P.G. Jorge Mota de Oliveira; e d) E.P.G. Dr. Edson Alves da Costa. 2. O Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) E.P.G. Yujie Hirata está concluída e em funcionamento, e possui código inep 35008910; b) E.P.G. Dr. Almir Nogueira está concluída e em funcionamento, e possui código inep 35009727; c) E.P.G. Jorge Mota de Oliveira está concluída e em funcionamento, e possui código inep 35009797; e d) E.P.G. Dr. Edson Alves da Costa está concluída e em funcionamento, e possui código inep 35009480. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.34.010.000135/2024-06 - Voto: 402/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação por meio do qual se requer a intervenção das autoridades competentes para regularizar a situação

de uma área de 8,5 mil metros quadrados em Ribeirão Preto-SP, que foi invadida e onde atualmente residem cerca de 370 famílias de baixa renda. Afirma o representante que a área é copropriedade da Coopersucar e da União e os moradores enfrentam condições precárias, incluindo a falta de saneamento básico e recorrentes alagamentos durante períodos chuvosos. 2. Oficiados, o Departamento de Habitação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e a Secretaria de Assistência Social do Município de Ribeirão Preto e a Coopersucar prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Município de Ribeirão Preto, por meio do Departamento de Habitação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, em processo administrativo que contempla a região citada, entre outras; ii) embora o desenvolvimento do projeto de regularização fundiária ainda não tenha sido iniciado, ações concretas já estão em andamento, como a contratação de uma empresa especializada para a elaboração do projeto executivo de galerias de águas pluviais na região, com previsão de finalização em abril de 2025, o que contribuirá para mitigar os riscos de alagamento enfrentados pelas famílias; iii) a área está parcialmente abarcada pela ação de reintegração de posse nº 1040273-19.2015.8.26.0506, em trâmite na 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto, ajuizada pela Coopersucar e pela Ferrovia Centro-Atlântica S/A (FCA), visando regularizar a ocupação da área denominada "Área Total do Triângulo de Manobra". Assim, o Judiciário já está analisando as questões possessorias relativas ao local; iv) embora tenha sido identificada a ausência de acompanhamento socioassistencial específico às famílias, as políticas habitacionais e ações de regularização fundiária já estão sob responsabilidade do Departamento de Habitação do município, que vem conduzindo medidas iniciais para a eventual consolidação da ocupação ou reassentamento das famílias, não se verificando omissão por parte dos entes públicos que justifique a continuidade deste procedimento pelo Ministério Público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.34.010.000561/2024-31 - Voto: 443/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento promovido na Notícia de Fato n. 1.34.010.000532/2024-70, que, por sua vez, foi instaurada a partir do Ofício-Circular encaminhado pela 1ª CCR, informando sobre o cadastro no sistema Único do modelo "Recomendação Pnae - CAE - estruturação", elaborado pelo Coordenador do GT da 1ª CCR e aprovado pelo Colegiado, tendo como base recomendação expedida ao Estado de Alagoas para a estruturação mínima do Conselho de Alimentação Escolar - CAE - Estadual, e destinado aos Estados, DF e Municípios para fins de cumprimento do art. 45, I, da Resolução nº 6/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que estabelece critérios mínimos para estruturação dos Conselhos de Alimentação Escolar. 2. Oficiada, a Prefeitura de Serrana prestou esclarecimento. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) de acordo com as informações prestadas pela Prefeitura, verificou que o CAE no âmbito do município de Serrana/SP possui infraestrutura necessária para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 45, I, da Resolução nº 6/2020, do FNDE; e b) o procedimento restou atingido e, não há qualquer notícia de irregularidade envolvendo as atividades desenvolvidas pelo CAE. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício.

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.34.010.000566/2024-64 - Voto: 384/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício, a partir de expediente enviado pela 1ª CCR/MPF, noticiando o cadastramento do modelo da "Recomendação Pnae-CAE - estruturação", destinada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, visando ao acatamento do art. 45, I, da Resolução n.º 6/2020 do FNDE, que estabeleceu critérios para a estruturação dos Conselhos de Alimentação Escolar - CAEs. 1.1. Considerando que o art. 18 da Lei n.º 11.947/2009 dispõe que compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, os Conselhos de Alimentação Escolar e que, dada a própria natureza de tais conselhos, as apurações sobre a existência e a regular estruturação deles deveria se referir à situação observada em cada unidade da federação, foi determina a instauração de um procedimento para cada município situado na área de atuação da PRM Ribeirao Preto-SP, ficando este atrelado ao Município de Terra Roxa. 2. Oficiada, a Diretoria Municipal de Educação de Terra Roxa respondeu: a) confirmado a instalação e o funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar; informado os nomes dos seus componentes e os setores que representam; b) informando que há o fornecimento de local apropriado para as reuniões, com disponibilização de um computador aos conselheiros, com internet; c) e que há disponibilização de carro para as visitas, bem como de "recursos humanos e o necessário para a efetivação do Conselho durante sua atuação". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) não há nestes autos elementos que indiquem a falta de estruturação mínima do CAE do Município de Terra Roxa; ii) o FNDE não noticiou óbice ao pleno funcionamento daquele órgão; e iii) incumbe ao FNDE aplicar as penalidades cabíveis quanto a eventuais óbices ao funcionamento do CAE. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.34.014.000016/2025-96 - Voto: 401/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar manifestação na qual relata suposta ilegalidade no concurso público para provimento de vagas em cargo de TG29 - Tecnologista Pleno (Padrão I), Especialidade: Análise e Desenvolvimento de Produtos de Sensoriamento Remoto para o Monitoramento das Mudanças da Cobertura e Uso da Terra. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a solicitação de intervenção do Ministério Público Federal para: Apurar as inconsistências na Prova de Títulos e investigar a falta de transparência no cumprimento do edital; Determinar a revisão da Prova de Títulos, assegurando a correta aplicação das regras previstas no edital e a atribuição da pontuação correspondente ao título de mestrado; Adotar as

medidas legais cabíveis para corrigir as irregularidades e garantir a legalidade e a justiça no certame; afeta exclusivamente a candidata denunciante, sem qualquer repercussão coletiva. Não é atribuição do Ministério Público a tutela de interesses individuais, salvo em casos de direitos indisponíveis, conforme expressa previsão legal da Lei Complementar nº 75. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.34.043.000506/2021-11 - Voto: 450/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular, por intermédio do qual o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus - GIAC, diante de notícias veiculadas pela imprensa sobre a aplicação de doses de vacinas contra a COVID19 com prazos de validade vencidos, sugere que seja avaliado o cabimento de instauração de procedimento para a verificação dos fatos noticiados. 1.1 Os municípios que teriam aplicado doses de imunizante com prazo de validade supostamente expirado seriam: Barueri, Santana de Parnaíba, São Roque, Vargem Grande Paulista e Itapevi. 2. Oficiadas, as secretárias de Saúde dos municípios reportados prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) verifica-se que os respectivos municípios apresentaram as informações e esclarecimentos solicitados, e diante das informações apresentadas, observa-se equívoco quanto do registro no cadastramento dos dados da vacina no sentido de que o registro das doses aplicadas não coincidia, necessariamente, com a data da aplicação. Sendo que tais erros foram sanados com a correção no sistema; b) por outro lado, o próprio jornal Folha de S. Paulo esclareceu que a reportagem, que culminou no respectivo procedimento, estaria incompleta em errata publicada no dia 06/07/2021, no sentido de que os dados narrados poderiam decorrer de erros do sistema do Ministério da Saúde, bem como a informação extraoficial no sentido de que houve apenas atraso na informação da aplicação das doses e não a sua aplicação após o vencimento; e c) a 1ª CCR já analisou a matéria no Processo 1.34.043.000402/2021-15 (Voto: 3659/2021) e fixou entendimento de que não houve aplicação de vacinas vencidas, mas um erro no registro das datas de aplicação, posteriormente corrigido pelos municípios. Além disso, a Folha de São Paulo reconheceu a incompletude da reportagem sobre o tema em errata publicada em 06/07/2021. Diante disso, o arquivamento foi homologado por unanimidade. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.26.000.001094/2023-77 - Voto: 382/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/PE. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar: a) se o Município de São Vicente Férrer/PE recebeu ou

busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores. 2. Oficiados, o Município, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região prestaram informações. Foi identificado o processo judicial nº 0009317-65.2006.4.05.8300 ajuizado para o recebimento das diferenças de valores do FUDEF. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no julgamento da ADPF nº 528/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios. Qualquer valor que exceda o referido montante será adimplido com verbas próprias do Município; b) no processo nº 0009317-65.2006.4.05.8300, que tramita há pelo menos 18 anos, ultrapassando os 50 meses (4 anos e 2 meses), verificou-se que o valor que será pago a título de honorários advocatícios (20%) será inferior ao juros de mora recebido pelo município de São Vicente Férrer/PE na ação, adequando-se, assim à decisão do STF; c) não há interesse federal na eventual iniciativa para a anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade/ilegitimidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas - ilicitude na inexigibilidade/dispensa de licitação. No ponto, o Procurador oficiante declinou da atribuição para Ministério Público do Estado de Pernambuco. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição para o MP/PE.

120. Expediente: 1.26.000.001644/2024-39 - Voto: 355/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). REMESSA AO MP/PE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, para apurar: a) se o Município de Campo Alegre de Lourdes/BA recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; e b) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores. 2. Da análise dos autos da Ação nº 0044772-18.2016.4.01.3300, em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, verificou-se que os juros de mora devidos ao município chegam a R\$ 22.420.945,10, tendo sido recebidas, pelo Município, a primeira e a segunda parcelas do precatório expedido nos autos, sem destaque de honorários, ainda pendente de recebimento a terceira parcela, com discussão sobre eventual destaque. Consta dos autos também que o Município efetuou o pagamento de R\$ 5.958.063,58, a título de honorários advocatícios, restando pendente o valor de R\$ 8.620.798,74 a título de honorários contratuais. 3. Após a regular instrução, o(a) Procurador(a) da República oficiante: i) declinou da atribuição ao MP/PE sob o fundamento de que o acompanhamento quanto à efetiva aplicação dos valores do FUNDEF também é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos de decisão proferida pelo CNMP nos autos do Conflito de Atribuições n.º 1.000709/2021-47, não se podendo afirmar que há interesse federal na apuração de eventuais desvios ou irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb, nos termos do art. 109, da

Constituição e, por consequência, neste ponto, não suscita a atuação do MPF; e ii) em relação aos demais itens, promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que, em que pese inicialmente tenha sido ventilada possível ilegalidade em cláusula do contrato celebrado entre o Município de Campo Alegre de Lourdes e o escritório de advocacia, que previa a remuneração no percentual de 20% sobre os valores efetivamente recuperados, nota-se que não remanesce tal ilegalidade, tendo em vista que, na ADPF 528, o STF julgou constitucional o pagamento de honorários aos advogados que ingressaram com as ações do FUNDEF em favor dos municípios, desde que limitados aos juros de mora, por entender que estes possuem natureza jurídica distinta da vinculação das verbas do FUNDEF à educação. No mesmo sentido o tópico 25 do Acórdão N° 10387/2022 do TCU e o tópico 5.1 da Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/PE, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição para o MP/PE.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00071873/2025 ATA nº 2-2025**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **28/02/2025 18:08:13**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **01/03/2025 09:18:08**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **06/03/2025 16:24:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **31/03/2025 13:16:24**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3f09c3a6.d3a009dc.a1fbe0b2.efd93cef